

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

DANIELLE MÁIO DA SILVA

DA “GUERRA ÀS DROGAS” À REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS*: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública.

Porto Alegre

2025

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

DANIELLE MÁIO DA SILVA

DA “GUERRA ÀS DROGAS” À REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS*: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública.

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Clarice Beatriz da Costa Söhngen

Porto Alegre

2025

Ficha Catalográfica

S586d Silva, Danielle Máio da

Da "Guerra às Drogas" à Regulamentação da Cannabis : um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública / Danielle Máio da Silva. – 2025.

147.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen.

1. Cannabis Medicinal. 2. Descriminalização. 3. Lei de Drogas. 4. Segurança Pública. 5. Redução de Danos. I. Söhngen, Clarice Beatriz da Costa. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

DANIELLE MÁIO DA SILVA

DA “GUERRA ÀS DROGAS” À REGULAMENTAÇÃO DA *CANNABIS*: um estudo crítico dos reflexos estigmatizantes da política de drogas e a saúde como diretriz da Segurança Pública.

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Aprovada em: 27 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Clarice Beatriz da Costa Söhngen– PUCRS
(Orientadora)

Prof. Dr. Lucas Spanemberg – PUCRS

Prof^ª Dr^ª Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues – UFRJ

Porto Alegre

2025

*Dedico este trabalho ao meu amado irmão Fabio Maio da Silva,
que sempre me apoiou e incentivou.*

*O apartheid social se reflete e se
reproduz por intermédio da guerra
às drogas.*

(Luís Carlos Valois)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar as implicações jurídicas e sociais da criminalização da *Cannabis* e discutir as possibilidades de sua regulamentação como uma estratégia para a construção de uma política de drogas mais eficiente e humanizada no Brasil. O debate sobre a descriminalização da posse de drogas, especialmente da *Cannabis*, para uso pessoal tem ganhado relevância, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 506, que questionou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006. A pesquisa explora a transição de uma abordagem proibicionista, que tem gerado impactos negativos como encarceramento em massa, seletividade penal e o fortalecimento do mercado ilegal, para um modelo regulatório mais centrado na saúde pública e nos direitos humanos. O estudo examina o histórico da criminalização da *Cannabis* no Brasil e suas consequências sociais e jurídicas, destacando as desigualdades estruturais refletidas na seletividade penal e no viés racial do sistema de justiça. Dados de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que a criminalização da *Cannabis* tem afetado desproporcionalmente pessoas negras e pardas, além de contribuir para a superlotação carcerária, com 30% dos presos no Brasil condenados por crimes relacionados a drogas, na maioria pessoas em situação de vulnerabilidade. A análise de modelos internacionais de regulamentação da *Cannabis*, como os de Portugal, Uruguai, Holanda e Canadá, serve para identificar práticas bem e mal sucedidas e os desafios enfrentados, propondo diretrizes para a implementação de uma regulamentação eficaz no Brasil, que priorize a saúde pública, a redução de danos e a segurança pública. A pesquisa propõe ainda uma nova abordagem para a política de segurança pública, com foco na redução de danos, saúde e educação, em vez da punição indiscriminada. O método adotado é qualitativo e bibliográfico-documental, utilizando dados de estudos, relatórios institucionais e jurisprudência, com ênfase em uma análise comparativa de modelos regulatórios internacionais. A dissertação é estruturada em três sessões: a primeira analisa o modelo proibicionista e suas consequências, a segunda aborda a evolução do debate jurídico e político sobre a descriminalização da *Cannabis* no Brasil, e a terceira examina as interseccionalidades e violências das políticas de drogas e suas implicações no sistema carcerário. Ao final, a pesquisa conclui que a regulamentação da *Cannabis* no Brasil pode representar um avanço significativo na construção de uma política de drogas mais justa e alinhada aos direitos humanos, com a mitigação da criminalização seletiva, a ampliação do acesso a tratamentos medicinais e a redução da superlotação carcerária. O estudo não defende o uso indiscriminado de drogas, mas busca evidenciar que a repressão e o encarceramento em massa agravam as desigualdades sociais e não resolvem os problemas associados ao consumo de drogas.

Palavras-chave: *Cannabis* Medicinal. Descriminalização. Lei de Drogas. Segurança Pública. Redução de Danos.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the legal and social implications of the criminalization of cannabis and discuss the possibilities of its regulation as a strategy for the construction of a more efficient and humanized drug policy in Brazil. The debate on the decriminalization of drug possession, especially cannabis for personal use, has gained relevance, particularly after the decision of the Federal Supreme Court (STF) in the judgment of Theme 506, which questioned the constitutionality of Article 28 of Law 11.343/2006. The research explores the transition from a prohibitionist approach, which has generated negative impacts such as mass incarceration, penal selectivity, and the strengthening of the illegal market, to a regulatory model more focused on public health and human rights. The study examines the history of cannabis criminalization in Brazil and its social and legal consequences, highlighting the structural inequalities reflected in penal selectivity and the racial bias of the justice system. Data from institutions such as the Brazilian Forum on Public Security and the Institute for Applied Economic Research (IPEA) show that the criminalization of cannabis disproportionately affects black and brown people and contributes to prison overcrowding, with 30% of prisoners in Brazil convicted of drug-related crimes, most of whom are in vulnerable situations. The analysis of international cannabis regulation models, such as those in Portugal, Uruguay, the Netherlands, and Canada, serves to identify successful and unsuccessful practices and the challenges faced, proposing guidelines for the implementation of effective regulation in Brazil that prioritizes public health, harm reduction, and public safety. The research also proposes a new approach to public security policy, focusing on harm reduction, health, and education, rather than indiscriminate punishment. The adopted method is qualitative and bibliographic-documentary, using data from studies, institutional reports, and case law, with an emphasis on a comparative analysis of international regulatory models. The dissertation is structured in three sections: the first analyzes the prohibitionist model and its consequences, the second addresses the evolution of the legal and political debate on cannabis decriminalization in Brazil, and the third examines the intersections and violences of drug policies and their implications on the prison system. In the end, the research concludes that cannabis regulation in Brazil could represent a significant step forward in building a more just drug policy aligned with human rights, mitigating selective criminalization, expanding access to medicinal treatments, and reducing prison overcrowding. The study does not advocate for the indiscriminate use of drugs but seeks to highlight that repression and mass incarceration exacerbate social inequalities and do not resolve the problems associated with drug consumption.

Keywords: Medicinal *Cannabis*. Decriminalization. Drug Law. Public Safety. Harm Reduction.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. GUERRA ÀS DROGAS: CANNABIS, DE LIVRE REMÉDIO À DROGA PROIBIDA.....	15
2.1 A origem da “Guerra às Drogas”: o paradigma proibicionista.....	22
2.2 A Cannabis no território Brasileiro: o processo da sua criminalização e seus reflexos estigmatizantes.....	26
2.3 A política criminal de drogas no Brasil: legislação, repressão e criminalização.....	30
2.4 Nullum Crimen Sine Injuria? A (in)constitucionalidade da criminalização do porte de Cannabis para consumo próprio.....	35
3. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: DA “GUERRA ÀS DROGAS” À DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS.....	40
3.1 A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil: o debate do Supremo Tribunal Federal.....	46
3.2 Conceituação das formas de regulamentação: Despenalização, Descriminalização e Legalização.....	58
3.3 A descriminalização da posse de Cannabis para consumo pessoal e seus reflexos no sistema de justiça Brasileiro.....	61
3.4 A Saúde como Bem Jurídico tutelado pela Lei de Drogas: da necessidade da regulação da Cannabis em prol da saúde.....	70
4. AS INTERSECCIONALIDADES E VIOLÊNCIAS DAS POLÍTICAS DE DROGAS E SUA TRANSIÇÃO COM EIXO NA SAÚDE.....	74
4.1 Os marcadores sociais do cárcere brasileiro.....	77
4.2 Reflexos da política criminal de drogas no sistema carcerário.....	83
4.3 A (não) garantia do estado democrático de direito: as possibilidades para os presos e processados por Tráfico de Drogas que se enquadram no novo critério objetivo adotado pelo Brasil.....	86
4.4 Segurança Pública e as Políticas de Redução de Danos.....	89
4.5 ANVISA e a Cannabis Medicinal: o papel da ANVISA nas Políticas de Saúde e seus avanços.....	93
4.6 Cannabis e o Legislativo Brasileiro: revisão dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional.....	99
4.7 Brasil do futuro: a aplicabilidade dos modelos de regulamentação da Cannabis com base nas experiências exteriores e na realidade brasileira.....	110
5. CONCLUSÃO.....	117
6. REFERÊNCIAS.....	131

1. INTRODUÇÃO

A descriminalização da posse de drogas, especialmente quanto a *Cannabis*, para uso pessoal é um tema de crescente relevância nas discussões jurídicas, sociais e de políticas públicas em diversos países, que buscam alternativas ao modelo punitivo tradicional para lidar com o consumo de drogas. O Brasil tem se inserido de forma intensa nesse debate, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 506, que questionou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006. No entanto, para que tal medida se traduza em uma efetiva mudança social e jurídica, é necessário que a sua implementação ocorra de forma equitativa e sem reproduzir desigualdades estruturais.

O modelo proibicionista historicamente adotado pelo país resultou em graves consequências sociais, como o encarceramento em massa, a seletividade penal e o fortalecimento do mercado ilegal. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar as implicações jurídicas e sociais da criminalização da *Cannabis* e as possibilidades de sua regulamentação sob a ótica da saúde como eixo estruturante para as políticas de segurança pública, para tanto, entende-se necessário compreender a origem dos estigmas que refletem na criminalização de determinado grupo social. Sabe-se que o sistema de justiça penal no Brasil historicamente reflete desigualdades estruturais, entre elas o viés racial.

Dados do Atlas da Violência de 2024, realizado através da parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indicam que pessoas negras ou pardas enfrentam uma maior probabilidade de serem alvo de abordagens policiais e de receberem penas mais severas em relação a pessoas brancas, mesmo em situações de crimes de menor gravidade (Cerqueira; Bueno, 2024). Ainda, serão analisados dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a partir dos estudos: "Critérios Objetivos no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas" e "Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas – Relatório Analítico Nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum", publicados em 2023. Bem como do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e da Organização Mundial da Saúde.

Outrossim, a criminalização do porte e uso de drogas tem sido um dos principais fatores que impulsionam a superlotação do sistema carcerário brasileiro. Dados da Levantamento de Informações Penitenciárias, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) até o primeiro semestre de 2024 indicam que aproximadamente 30% dos presos no Brasil foram condenados por crimes relacionados a drogas, sendo a maioria composta por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Os marcadores sociais

do cárcere brasileiro demonstram como a política criminal de drogas tem servido como um mecanismo de criminalização de grupos vulneráveis, reforçando estereótipos raciais e sociais.

Essa realidade reflete a seletividade penal do sistema jurídico, que penaliza desproporcionalmente determinados grupos sociais. Diante desse contexto, cresce o debate sobre a necessidade de uma nova abordagem em relação à *Cannabis*. A descriminalização da substância é uma medida que visa reduzir os danos causados pela repressão, visando que políticas públicas sejam voltadas para a saúde e para a educação, e não para a punição indiscriminada. A regulamentação da *Cannabis* pode representar um passo importante na construção de uma política de drogas mais justa, equilibrada e voltada para os direitos humanos.

As políticas de segurança pública são essenciais para a manutenção da ordem social, prevenção da criminalidade e promoção do bem-estar da população. Tradicionalmente, essas políticas foram pautadas pelo enfrentamento repressivo ao crime, principalmente no combate ao tráfico de drogas. No entanto, abordagens alternativas, como as estratégias de redução de danos, têm ganhado espaço ao enfatizarem a saúde e os direitos humanos como eixos centrais (Fiore, 2012, p. 47). Historicamente, a segurança pública tem sido estruturada a partir de modelos repressivos, que priorizam o policiamento ostensivo, a militarização das favelas e a expansão do sistema prisional (Zaffaroni, 2018, p. 89). No Brasil, essa abordagem se consolidou especialmente após a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que endureceu a criminalização do usuário sem avançar em mecanismos eficazes de assistência e tratamento (Moreira, 2020, p. 102).

A Lei de Drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006) estabelece que seu objetivo principal é a proteção da saúde pública, considerando que as substâncias psicoativas podem causar danos individuais e coletivos. O bem jurídico tutelado, portanto, é a saúde pública, justificando a repressão ao uso e ao tráfico de substâncias ilícitas. No entanto, a criminalização da *Cannabis* se mostra contraditória quando analisamos as evidências científicas que indicam seus benefícios medicinais. Estudos demonstram que a *Cannabis* possui propriedades terapêuticas comprovadas, sendo eficaz no tratamento de doenças como epilepsia refratária, dores crônicas, esclerose múltipla e até mesmo distúrbios psiquiátricos como ansiedade e depressão (Zuardi, 2006, p. 156). Essa constatação questiona a justificativa da criminalização sob o argumento da proteção da saúde pública, pois há substâncias lícitas, como o álcool e o tabaco, que apresentam impactos mais graves para a saúde coletiva e individual (Carlini, 2006, p. 89).

A partir dessa perspectiva, políticas de redução de danos surgiram como alternativa ao modelo repressivo tradicional. Compreende-se que se a segurança pública não pode ser

dissociada da saúde pública e dos direitos humanos. Assim, a formulação de novas políticas públicas que tenham a saúde como eixo estruturante é essencial para uma regulação eficaz da *Cannabis* no Brasil. Isso inclui a descriminalização do uso pessoal, a ampliação do acesso ao uso medicinal e o desenvolvimento de políticas de redução de danos (Boiteux, 2015, p. 45). Para avançar, é necessário superar preconceitos, investir em políticas integradas e fomentar o debate público embasado em evidências científicas.

Nesse contexto, a regulamentação da *Cannabis* deve ser construída a partir de um eixo central na saúde pública, com foco na redução de danos e na segurança pública. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem um papel fundamental nesse processo, especialmente no que tange à regulamentação da *Cannabis* medicinal e à ampliação do acesso a tratamentos à base da substância. Paralelamente, a revisão dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional é essencial para compreender as possibilidades legislativas de mudança, bem como para projetar um modelo regulatório alinhado às experiências internacionais e à realidade brasileira. Por fim, a aplicabilidade de modelos regulatórios já adotados em outros países, como Portugal, Uruguai, Holanda e Canadá, deve ser analisada à luz das particularidades do Brasil. A transição de uma política repressiva para uma abordagem regulatória equilibrada pode representar um avanço significativo para o país, não apenas no combate ao tráfico e na redução da criminalização seletiva, mas também na construção de uma política de drogas mais eficaz, justa e centrada nos direitos humanos.

Diante desse cenário, a presente dissertação busca responder à seguinte questão-problema: diante da decisão do STF que estabelece critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante de *Cannabis*, quais seriam as melhores diretrizes para a efetiva regulamentação da substância no Brasil, considerando a necessidade de proteção da saúde pública, da segurança e dos direitos fundamentais?. Para isso, o estudo parte da hipótese de que a regulamentação da *Cannabis* no Brasil, se baseada em modelos internacionais bem-sucedidos e adaptada à realidade nacional, pode contribuir para a redução da criminalidade, o alívio da superlotação carcerária, a ampliação do acesso a tratamentos medicinais e a promoção de políticas de redução de danos, garantindo maior proteção à saúde pública e aos direitos fundamentais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos na saúde pública, segurança e sistema de justiça da criminalização da *Cannabis* e discutir as possibilidades de regulamentação como estratégia para a construção de uma política de drogas mais eficiente e humanizada. Para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: examinar o histórico da criminalização da *Cannabis* no Brasil e seus reflexos sociais e

jurídicos, incluindo o impacto no sistema carcerário; comparar os modelos internacionais de regulamentação da *Cannabis*, destacando seus aspectos positivos e desafios; avaliar os reflexos da política criminal de drogas no Brasil, especialmente no contexto da seletividade penal e da violação de direitos humanos; analisar os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, verificando suas propostas e adequação ao cenário brasileiro; e propor diretrizes para a regulamentação da cannabis no Brasil, com foco na redução de danos, segurança pública e proteção à saúde coletiva.

Metodologicamente, este estudo adota uma abordagem qualitativa, uma revisão exploratória que tem como objetivo mapear conceitos fundamentais, identificar lacunas no conhecimento e sintetizar evidências sobre determinado tema. Esse método é particularmente adequado para temas emergentes e interdisciplinares, como a regulamentação da *Cannabis*, pois permite uma análise abrangente das políticas existentes, suas implicações e possíveis caminhos para o Brasil baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes acadêmicas, legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais e jurisprudência dos Tribunais Superiores. A análise comparativa de modelos regulatórios internacionais permite compreender as vantagens e desafios de diferentes abordagens, enquanto a investigação jurídica busca avaliar a compatibilidade da criminalização do porte de *Cannabis* com os princípios constitucionais brasileiros.

A dissertação está estruturada em três sessões principais. A primeira, intitulada "Guerra às Drogas: *Cannabis*, de Livre Remédio à Droga Proibida", investiga a construção do paradigma proibicionista e suas origens, explorando como a política de guerra às drogas se consolidou ao longo do tempo. Examina o processo de criminalização da cannabis no Brasil, destacando seus reflexos estigmatizantes, especialmente para grupos socialmente vulneráveis. Além disso, analisa a legislação vigente, a repressão estatal e os mecanismos de criminalização empregados pelo sistema de justiça. Por fim, questiona-se a constitucionalidade da penalização do porte de *Cannabis* para consumo próprio, à luz do princípio *nullum crimen sine injuria*, debatendo se a criminalização realmente protege bens jurídicos relevantes ou se configura uma afronta a direitos fundamentais.

A segunda sessão, "Políticas de Drogas no Brasil: Da 'Guerra às Drogas' à Descriminalização da *Cannabis*", examina a evolução do debate jurídico e político sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil, com ênfase no debate e na decisão do Supremo Tribunal Federal. Aborda a distinção conceitual entre despenalização, descriminalização e legalização, elucidando seus diferentes impactos normativos e sociais. Além disso, investiga como a descriminalização da posse de *Cannabis* pode influenciar o

sistema de justiça. Também é discutida a proteção da saúde pública como bem jurídico tutelado pela legislação de drogas, enfatizando a necessidade de um modelo regulatório que priorize a saúde da população.

Por fim, a última seção, "As Interseccionalidades e Violências das Políticas de Drogas e sua Transição com Eixo na Saúde", foca nos impactos sociais da política de drogas no Brasil, com ênfase no sistema carcerário e nos marcadores sociais do cárcere. São analisados os reflexos da criminalização da *Cannabis* na superlotação prisional, além das possibilidades jurídicas para os presos e processados por tráfico de drogas que se enquadram no novo critério objetivo adotado pelo Brasil. A seção também discute a relação entre segurança pública e políticas de redução de danos, avaliando medidas que poderiam mitigar os efeitos negativos do proibicionismo. Em seguida, examina-se o papel da ANVISA na regulamentação da *Cannabis* medicinal e os avanços nesse setor. Ao final, são analisados os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional e os desafios legislativos para a regulamentação da *Cannabis* no Brasil, concluindo com um estudo sobre modelos internacionais, o que deu certo e o que pode ser melhorado, e sua aplicabilidade à realidade brasileira.

A criminalização dos usuários de *Cannabis* não apenas se mostra ineficaz, mas contribui para o aprofundamento das desigualdades e da marginalização. A solução para a questão das drogas transcende a mera descriminalização, exigindo uma reestruturação social fundamentada em políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo. A mitigação dos danos decorrentes da repressão requer a substituição da lógica punitiva por abordagens que reconheçam os determinantes sociais da vulnerabilidade, promovendo um modelo mais equitativo e inclusivo.

Assim, ao considerar a experiência internacional e adaptar esses modelos à realidade brasileira, esta pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre a regulação da *Cannabis*, oferecendo subsídios para a construção de uma política de drogas mais justa, eficiente e alinhada aos direitos humanos. Frisa-se que este estudo não objetiva defender o uso de drogas ilícitas, mas evidenciar que a repressão e o encarceramento em massa agravam os problemas a elas associados. No contexto pós-moderno, a criminalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade, sob o argumento de combate ao tráfico, intensifica a crise social e institucional.

2. GUERRA ÀS DROGAS: *CANNABIS*, DE LIVRE REMÉDIO À DROGA PROIBIDA

A *Cannabis*, planta popularmente conhecida como maconha, tem seu valor medicinal reconhecido desde a pré-história. Em países da Ásia, como Índia e China, a maconha era utilizada “como remédio para dores de cabeça, reumatismo e problemas dos sistemas nervoso, digestório e urinário, entre outras doenças”. Outrossim, na África, a maconha começou a ser medicinalmente utilizada por volta do século XV, chegando no Brasil por meio dos navios que vinham da Europa com os escravos, na época na colonização (Araujo, 2014, p. 48).

O uso medicinal da maconha se estendeu ainda no início do século XIX, onde começou a ser utilizada na Europa e no Brasil. O produto medicinal mais popular do século XIX e início do XX, no Brasil, eram os “cigarros índios”, à base de *Cannabis Indica*, utilizados para tratamento de asma, catarros e insônia (Carlini, 2006, p. 315).

Durante as décadas de 1920 e 1930, a maconha, apesar de amplamente reconhecida por suas propriedades terapêuticas, foi progressivamente estigmatizada e banida da medicina hegemônica. No Brasil, um dos marcos desse processo ocorreu na II Conferência Internacional do Ópio, em 1924, quando o médico Pernambuco Filho, representando o país, prestou um depoimento alarmante, classificando a maconha como uma substância ainda mais perigosa que o ópio (Pernambuco Filho; Botelho, 1924). Essa visão foi reforçada internacionalmente, contribuindo para a criminalização global da planta. No entanto, segundo Sidarta Ribeiro, esse banimento não se baseou em evidências científicas, mas em interesses comerciais, especialmente ligados às indústrias do algodão e do náilon, além de motivações racistas que visavam a marginalização de negros e pardos no Brasil, bem como negros e mexicanos nos Estados Unidos. A difusão de propaganda enganosa, financiada com recursos públicos, também desempenhou um papel central na consolidação desse estigma (Ribeiro, 2023, p. 62).

Ocorre que, pela dificuldade dos médicos da época em acertar a dosagem do medicamento, devido a imensa variedade de tipos e extratos de maconha, os efeitos após o uso variavam muito, e o prestígio que o uso medicinal da *Cannabis* anteriormente possuía, foi diminuindo, ao passo que iam surgindo outros novos medicamentos no início do século XX. Ainda, a ciência medicinal da época não tinha conseguido encontrar o princípio ativo da maconha, nem diferenciar seus componentes, os chamados canabinoides, fato que incentivou a queda do uso da *Cannabis* como medicamento, tendo em vista que não possuíam estudos que identificassem melhor as diferenças entre os tipos de *Cannabis* existentes (Fankhauser, 2008, p. 3-16).

Neste ínterim, foi apenas em 1964, que o princípio ativo da maconha foi finalmente isolado, ficando conhecido como delta-9-tetrahidrocanabinol (THC), molécula responsável pelos efeitos psicoativos e terapêuticos da planta, a descoberta foi realizada por um israelense chamado Raphael Mechoulam. Tal descoberta fomentou as pesquisas sobre a *Cannabis* e suas particularidades, época em que a popularidade da erva no Ocidente crescia cada vez mais, por exemplo nos Estados Unidos da América “o percentual de jovens adultos que haviam provado a droga alguma vez na vida pulou de 5% (cinco por cento) para 44% (quarenta e quatro por cento) entre 1967 e 1971” (Araujo, 2014, p. 74; Ribeiro, 2023, p. 65).

Porém, com o advento da Convenção de Narcóticos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1961, foi determinado que haveria pena de prisão para usuários de drogas, inclusive de maconha. O objetivo desta convenção era prevenir o mal proveniente das drogas, pois entendiam que as drogas causavam um sério mal para o indivíduo, bem como reprimir o índice de oferta (United Nations, 1961). Esta convenção teve como objetivo proibir a venda e o cultivo de produtos contendo substâncias ilícitas, atribuindo aos Estados-membros a responsabilidade de implementar políticas nacionais em conformidade com as diretrizes internacionais. Embora estabelecida com objetivos de saúde pública e segurança, essa convenção teve consequências socioeconômicas inesperadas. Ademais, quanto a informações sobre prevenção, abuso de drogas e tratamento de dependentes, foi disponibilizado apenas um artigo¹.

O alto custo da fiscalização fez com que a produção de drogas passasse a ser concentrada em países mais pobres, enquanto o consumo seguiu crescendo em países desenvolvidos, criando uma desigualdade entre os países produtores e consumidores de drogas. A proibição também impulsionou um mercado ilegal, gerando aumento na criminalidade e limitando as oportunidades para o estudo científico das propriedades da *Cannabis* (Araujo, 2014, p. 71, 74-75). Esse modelo de controle, predominantemente punitivo, visava reduzir o consumo e a produção de drogas.

A partir de então, diversos países criaram suas próprias leis em combate às drogas para se adequarem à Convenção de Narcóticos da ONU de 1961. Razão pela qual, passou-se a ter um alto índice de prisões devido ao elevado consumo de drogas da época, desde cidadãos

¹ Article 38 MEASURES AGAINST THE ABUSE OF DRUGS 1. The Parties shall give special attention to and take all practicable measures for the prevention of abuse of drugs and for the early identification, treatment, education, after-care, rehabilitation and social reintegration of the persons involved and shall co-ordinate their efforts to these ends. 2. The Parties shall as far as possible promote the training of personnel in the treatment, after-care, rehabilitation and social reintegration of abusers of drugs. 3. The Parties shall take all practicable measures to assist persons whose work so requires to gain an understanding of the problems of abuse of drugs and of its prevention, and shall also promote such understanding among the general public if there is a risk that abuse of drugs will become widespread. (United Nations, 1961, p. 19).

comuns a celebridades². Com a proibição internacional, a maconha foi associada ao estigma social e criminal, especialmente durante as décadas de 1960 e 1970. No entanto, a popularidade da droga aumentou entre jovens, especialmente nos Estados Unidos, onde o consumo chegou a 68% entre jovens adultos na década de 1970 (Zuardi, 2006, p. 153-157).

Neste ínterim, em 1967 aconteceram, em Londres e em Nova York, as primeiras passeatas pela descriminalização da história, chamadas de marcha da maconha. Os protestos pela descriminalização eram tão fortes e se entenderam por anos, que países como Inglaterra, Holanda, Canadá e Estados Unidos da América solicitaram pesquisas científicas completas sobre a maconha, a fim de verificar se realmente havia algum grau de nocividade à saúde, bem como se a penalidade prevista de prisão era adequada para os usuários (Araujo, 2014, p. 74-75).

Os resultados das pesquisas científicas, foram finalizados entre 1969 e 1972, e tiveram conclusões muito parecidas entre si, porém diferente do entendimento da Convenção de Narcóticos da ONU de 1961, foi considerado que “a maconha era menos perigosa do que o álcool e o tabaco”, além de alertarem que a maioria das informações que eram popularmente disseminadas acerca dos perigos provenientes da *Cannabis* eram inverdades, ainda recomendaram que a pena prevista para os usuários era, de fato, muito rígida, devendo ser reduzida ou até mesmo extinta (Araujo, 2014, p. 75). Entretanto, a decisão política da Inglaterra, Canadá e Estados Unidos da América foi de ignorar tais resultados e manter a penalidade de prisão para os usuários da planta. O único país, dos que solicitaram pesquisas acerca da erva, que não seguiu este caminho foi a Holanda, pois em 1976 foi um dos primeiros países a tolerar, veja bem, tolerar e não legalizar, o consumo pessoal de drogas e a criar as *Coffe Shops*, estilo de cafeteria onde é permitida a venda e consumo de maconha, de forma controlada (Araujo, 2014, p. 75).

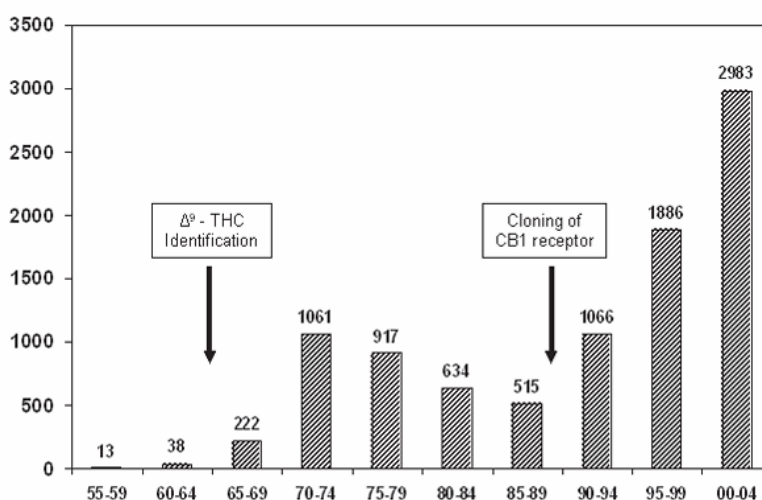
Todavia, a Organização das Nações Unidas na Convenção de Drogas Psicotrópicas, em 1971, trouxe um tratamento um pouco mais brando, ao invés de tratar as drogas com um perigo a ser combatido, como na Convenção de 1961, abordou o tema como uma preocupação de problemas derivados ao abuso de determinadas drogas. Porém, igualmente a Convenção anterior, quanto às informações sobre prevenção, abuso de drogas e tratamento de dependentes, foi disponibilizado apenas um artigo. O diferencial foi a inclusão da previsão de

² Em 1967, os integrantes da banda “The Beatles”, John Lennon, Paul McCartney, Richard Starkey e Gerge Harrison, publicaram no “The Times” principal jornal da Inglaterra, uma petição, por eles assinada, pela descriminalização da maconha (The Beatles Bible, 1967)

penas alternativas ou adicionais à prisão, como tratamento e reabilitação de usuários (United Nations, 1971)³.

Desde o descobrimento do princípio ativo da *Cannabis*, o THC, em 1964 as pesquisas sobre a planta tiveram grande aumento de estudos publicados⁴ pelo mundo. Entre 1955 e 1964 haviam apenas 51 (cinquenta e um) estudos foram publicados naquele período, entre os anos de 1964 e 1969 o número aumentou para 222 (duzentos e vinte e dois), já entre 1970 e 1974, a quantidade de estudos publicados sobre a erva chegou a 1.064 (hum mil e sessenta e quatro), após esse período, devido a iniciativa de proibir as drogas, em especial a *Cannabis*, as pesquisas tiveram uma queda exponencial, tendo sido reduzida à metade entre 1985 e 1989, sendo publicados o total de 515 (quinhentos e quinze) estudos naquele período. Veja-se:

Gráfico - Quantidade de Pesquisas Publicada ao longo das décadas.



(Zuardi, 2006, p. 157).

Verifica-se ainda que foi um momento transitório a queda das pesquisas sobre o tema, uma vez que dos anos 90 aos anos 2000, a quantidade de pesquisas praticamente triplicou. Todavia, o uso das drogas seguia aumentando, por exemplo, nos Estados Unidos o consumo de *Cannabis* por jovens adultos chegou a mais de 68% (sessenta e oito por cento) em 1980 (Zuardi, 2006, p. 156). Assim, a realidade da época era de um início de uma luta repressiva e

³ Article 20 MEASURES AGAINST THE ABUSE OF PSYCHOTROPIC SUBSTANCES 1. The Parties shall take all practicable measures for the prevention of abuse of psychotropic substances and for the early identification, treatment, education, after-care, rehabilitation and social reintegration of the persons involved, and shall co-ordinate their efforts to these ends. 2. The Parties shall as far as possible promote the training of personnel in the treatment, after-care, rehabilitation and social reintegration of abusers of psychotropic substances. 3. The Parties shall assist persons whose work so requires to gain an understanding of the problems of abuse of psychotropic substances and of its prevention, and shall also promote such understanding among the general public if there is a risk that abuse of such substances will become widespread (United Nations, 1971, p. 12).

⁴ A fonte utilizada por Zuardi para realizar a busca pelos estudos publicados foi a partir do “ISI Web of Knowledge”, tendo utilizado as palavras-chaves: “cannabis or marijuana or marihuana” (2006, p. 157).

rígida contra as drogas, porém a maconha se tornava cada vez mais popular, aumentando o número de pessoas que a consumiam ou experimentaram alguma vez na vida. “Durante o ano de 1992, quando Mechoulam e sua equipe descobriram a anandamida, 123 estudos sobre canabinóides foram publicados em todo o mundo. No ano de 2022, três décadas depois, foram publicados 2662 estudos, um aumento de mais de vinte vezes” (Ribeiro, 2023, p. 65).

Devido à proibição da *Cannabis*, haviam muitos obstáculos burocráticos para a ciência estudar as propriedades da erva, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, para um cientista poder estudar legalmente a planta, era necessário ter uma autorização especial emitida por uma agência reguladora, no caso do Brasil a agência reguladora é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Assim, após toda burocracia para conseguir tal autorização, o pesquisador dá início ao processo de importação, o qual leva um tempo consideravelmente longo. Não obstante toda a burocracia e tempo de espera, ainda se corre o risco de o produto ficar retido e postos da alfândega ou da Polícia Federal, motivo pelo qual teve grande queda nas pesquisas sobre o assunto (Araujo, 2014, p. 76).

Já em 1990, outra descoberta importante foi feita, segundo Zuardi, os cientistas conseguiram analisar quais lugares do cérebro existem receptores onde o THC atua. A partir deste fato, novamente foram impulsionadas as pesquisas acerca da erva, chegando a 1.066 (hum mil e sessenta e seis) estudos publicados entre 1990 e 1994, entre 1995 e 1999 o total de estudos publicados na época foram de 1.886 (hum mil oitocentos e oitenta e seis) e entre 2000 e 2004 o número seguiu aumentando, chegando ao total de 2.983 (duas mil novecentas e oitenta e três) pesquisas publicadas (Zuardi, 2006, p. 153-157).

É bastante frequente a alegação de que, **se os políticos da década de 1970 tivessem seguido as recomendações baseadas na ciência da época, haveria muito menos gente presa por uso de drogas** hoje em dia. Mas é curioso pensar que, talvez, **também houvesse muito menos gente nos hospitais** (ARAÚJO, 2014, p. 76).
(grifo nosso)

A *Cannabis*, segundo Sidarta Ribeiro, tem se consolidado como uma planta de grande relevância tanto medicinal quanto econômica. Apesar do estigma historicamente associado ao seu consumo, uma cultura de uso social e terapêutico se disseminou globalmente. Atualmente, refere que, medicamentos à base da planta são amplamente exportados por países como Estados Unidos, Canadá, Portugal e Uruguai, gerando benefícios econômicos e sociais. Uma vez que, seus principais componentes, os canabinóides, possuem propriedades terapêuticas para tratar diversas condições, como epilepsia, dores neuropáticas, autismo, câncer, depressão, ansiedade e doenças neurodegenerativas como Alzheimer e Parkinson (Ribeiro, 2023, p. 13).

Essas propriedades, segundo Ribeiro, resultam de efeitos metabólicos e fisiológicos comprovados, incluindo ação analgésica, anti-inflamatória, antiespasmódica, anti-isquêmica, antiemética, antibacteriana, antidiabética e até mesmo de estimulação do crescimento ósseo. O corpo humano produz moléculas semelhantes às encontradas na *Cannabis*, formando o sistema endocanabinoide, essencial para funções como alimentação, dor, memória e respostas imunológicas. Isso sugere que os efeitos da planta ocorrem porque interagem diretamente com esse sistema natural do organismo. Diante desse conhecimento, a rejeição ao uso medicinal da *Cannabis* tem se tornado cada vez menos justificável, especialmente considerando os avanços científicos que reforçam seus benefícios. (Ribeiro, 2023, p. 13-14).

Quanto aos principais efeitos quando a maconha é fumada, Carl Hart informa que estes “são contentamento, relaxamento, sedação, euforia e aumento da fome, todos com pico de cinco a quinze minutos após a inalação e duração de cerca de duas horas.”. No entanto ressalva que de fato “concentrações muito altas de thc [...] podem causar paranoia leve e distorções visuais e auditivas, mas mesmo esses efeitos são raros e costumam afligir apenas usuários muito inexperientes” (Hart, 2021, p. 2502).

Nessa linha, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece os potenciais usos terapêuticos dos canabinoides, especialmente no alívio de náuseas e vômitos associados a estágios avançados de doenças como câncer e AIDS. Refere que o dronabinol, uma forma sintética de tetrahydrocannabinol (THC), está disponível mediante prescrição médica nos Estados Unidos há mais de uma década, sendo utilizado para estes fins. Além disso, menciona que têm sido realizados estudos controlados investigando outros possíveis usos terapêuticos dos canabinoides, incluindo o tratamento de asma, glaucoma, depressão, estímulo do apetite, controle de convulsões e espasmos musculares. A OMS enfatiza a necessidade de continuidade das pesquisas nessa área para melhor compreender os mecanismos de ação do THC e de outros canabinóides, com a finalidade de aprimorar sua aplicação clínica (Organização Mundial da Saúde).

No entanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) ressalva que o consumo⁵ de *Cannabis* pode prejudicar o desenvolvimento cognitivo e o desempenho psicomotor, afetando a memória, a atenção e a coordenação motora. O uso crônico pode levar à dependência, agravar quadros de esquizofrenia e causar lesões nas vias respiratórias, além de aumentar o risco de bronquite crônica. Durante a gravidez, o consumo de *Cannabis* pode comprometer o

⁵ Ressalta-se que não há informação sobre de qual forma de uso a OMS se refere, se fumado, vaporizado, ingerido, etc. Entende-se que esta informação é relevante, para as considerações dos riscos da *cannabis* em si, e não acerca do fumo apenas, o qual deve ser explicitamente informado os riscos do fumo por si só, seja de qual erva for.

desenvolvimento fetal e resultar em baixo peso ao nascer (Organização Mundial da Saúde). Quanto a possibilidade de intoxicação pelo uso abusivo de *Cannabis*, Hart destaca que é necessária a ingestão da erva “para induzir intoxicação: entre 40 ng/ ml e 400 ng/ ml”, porém, informa que em seus estudos com participantes que consomem *Cannabis* todos os dias, o nível padrão era de cerca de 14 ng/ml, muito inferior a quantidade necessária para uma intoxicação (Hart, 2021, p. 2507)

Portanto, imperioso ressaltar que os efeitos terapêuticos da *Cannabis* não é para todos. Sidarta Ribeiro, alerta que existem pessoas que são consideradas grupos de risco para o consumo da *Cannabis*, quais sejam: gestantes e lactantes, devido a riscos ao desenvolvimento saudável do feto e do bebê; crianças e adolescentes; pessoas com propensão genética à psicose⁶, especificamente quanto componente do THC; e pessoas com depressão, a maconha tende a ser antidepressiva em doses baixas, enquanto em doses altas, pode cursar com a síndrome amotivacional e ser pró-depressiva. Embora casos isolados possam se mostrar benignos, o consumo de maconha é contraindicado para jovens saudáveis, que não precisam da maconha como remédio para algum transtorno específico. O consumo deve ser retardado ao máximo, pois a adolescência legalmente se estende no cérebro até aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, quando terminam de se desenvolver os circuitos do córtex pré-frontal necessários para tomar decisões sem impulsividade (2023, p. 120).

A maconha, em especial o THC, pode diminuir o limiar de um surto psicótico, o qual, caso ocorra, pode precipitar o aparecimento de um quadro crônico em indivíduos predispostos ao aparecimento do transtorno. Assim, é importante enfatizar que **a maconha não é causadora da esquizofrenia, um transtorno multifatorial, mas pode ser o gatilho para o aparecimento da enfermidade. Transtornos psicóticos são dependentes de uma associação entre genes e ambiente, e essa interação pode predispor o aparecimento dos sintomas relacionados à enfermidade.** Estudos epidemiológicos mostram que o consumo de maconha e a sua potência vêm aumentando ao longo das últimas décadas, porém, a proporção de esquizofrênicos na população permanece inalterada. **Caso fosse uma relação de causa e efeito, o número de esquizofrênicos deveria ter aumentado igualmente, fato que não ocorreu.** Um grande estresse, o consumo de grandes quantidades de bebidas destiladas, psicoestimulantes, um trauma, um luto, dentre outros eventos, podem desencadear surtos psicológicos, bem como a maconha. (Filev, 2021, p. 123-124) (grifo nosso).

Diante do exposto, fica evidente que a *Cannabis* possui reconhecidos efeitos terapêuticos, mas seu consumo não é isento de riscos e deve ser analisado com cautela. Grupos específicos, como gestantes, lactantes, crianças, adolescentes e pessoas com

⁶ “As primeiras perguntas que você deve fazer são: o que é psicose? E como ela é determinada ou diagnosticada? Do ponto de vista clínico, a psicose é um transtorno mental que envolve a perda de contato com a realidade e se caracteriza por alucinações, convicções irracionais e desorganização da fala e do comportamento. Os especialistas costumam pensar na psicose em associação com a esquizofrenia, mas ela também pode estar presente em outros transtornos. Para que uma pessoa seja diagnosticada com psicose, ela deve ser avaliada por um psiquiatra ou psicólogo. Essa avaliação pode ser bastante complexa e demorada.” (Hart, 2021, p. 2528).

predisposição genética a transtornos psicóticos, apresentam maior vulnerabilidade aos possíveis efeitos adversos da substância, especialmente no que diz respeito ao THC. Embora, de acordo com Filev, conforme acima exposto, a maconha não possa ser considerada a causa direta da esquizofrenia, há indícios de que seu uso possa atuar como gatilho para indivíduos predispostos, reforçando a necessidade de uma abordagem científica equilibrada sobre o tema.

Quanto a questão de causa e efeito da *Cannabis* e a psicose, Hart pondera acerca de como esta causalidade é determinada, ele afirma que “É verdade que pessoas com diagnóstico de psicose têm maior probabilidade de relatar o uso atual ou anterior de maconha do que as não psicóticas.”, no entanto, frisa que esta conclusão é “simples, mas sem nenhum discernimento, a tirar disso é que o uso da maconha causa psicose.”, abordando que tal interpretação “ignora as evidências que mostram uma ligação ainda mais forte entre o uso de tabaco⁷ e psicose, para não falar das associações demonstradas entre psicose e o uso de estimulantes.” (Hart, 2021, 2547). Além disso, Ribeiro ressalta que o desenvolvimento do córtex pré-frontal se estende até aproximadamente os 25 anos, tornando recomendável que o consumo seja retardado ao máximo em jovens saudáveis (Ribeiro, 2023, p. 120). Dessa forma, qualquer regulamentação ou política pública voltada ao uso da *Cannabis* deve considerar tanto seus potenciais benefícios quanto os riscos para determinados grupos, garantindo diretrizes baseadas em evidências científicas que busquem promover a segurança e a saúde da população.

Ante o exposto, diante dos avanços científicos e da crescente aceitação do uso medicinal da *Cannabis*, torna-se evidente que a proibição dessa substância foi impulsionada menos por evidências científicas e mais por motivações políticas e ideológicas. O estigma que se consolidou ao longo do século XX resultou em severas políticas repressivas, cujo impacto ultrapassou o campo da saúde pública e reverberou em desigualdades sociais e geopolíticas. Para compreender melhor essa trajetória, é essencial analisar as origens da chamada “Guerra às Drogas” e o paradigma proibicionista que moldou a criminalização das substâncias psicoativas em nível global.

2.1 A origem da “Guerra às Drogas”: o paradigma proibicionista

Nos Estados Unidos, o combate às drogas assumiu uma dimensão política e ideológica com a chamada “Guerra às Drogas”, com abordagem amplamente punitiva iniciada durante a administração de Richard Nixon (1969-1974). O presidente Nixon, durante a sua eleição em

⁷ Hart menciona o seguinte estudo: “Smokin' hot: adolescent smoking and the risk of psychosis. <https://doi.org/10.1111/acps.12863>” (Hart, 2020, p. 4221).

1968, utilizava-se do discurso de restaurar a “lei e ordem” para enfrentar o aumento do uso de drogas, em uma sociedade em que o uso de drogas estava no estopim (Nixon, 1971).

Durante o primeiro mandato de Richard Nixon, a principal estratégia no combate às drogas foi o investimento no tratamento de dependentes, que recebeu dois terços dos recursos federais destinados a essa questão. A partir disso, e entre os anos de 1971 e 1973 o número de programas de tratamento aumentou de 36 (trinta e seis) para 365 (trezentos e sessenta e cinco). Neste mesmo período, Richard Nixon criou uma Polícia Especial de Repressão, a partir de uma Lei única de drogas, nesta oportunidade, entendeu que para conseguir sua reeleição era mais vantajoso uma política que envolvesse um investimento maior na polícia como forma de repressão às drogas, ao invés do foco anterior que era o tratamento de dependentes (Araujo, 2014, p. 78).

O enfoque na repressão aumentou a partir de 1971, no segundo mandato de Nixon, quando foi considerado mais vantajoso politicamente investir em políticas de repressão do que em tratamentos de dependentes. Esse movimento levou à disseminação da política proibicionista pelo mundo, com uma política rigorosa de repressão e encarceramento. A Convenção de Drogas Psicotrópicas da ONU, de 1971, trouxe algumas mudanças, permitindo penas alternativas, como reabilitação para usuários. Assim, com o aumento das penalidades relacionadas às drogas, iniciou-se o que hoje chamamos de “Guerra às Drogas” a qual seguiu sendo aplicada por todos demais presidentes dos Estados Unidos da América, com a exceção de Jimmy Carter (Araujo, 2014, p. 77-78).

Em destaque, o Uruguai desde 1974 entendeu por não criminalizar os usuários de drogas, estabelecia ainda a possibilidade de internação compulsória a depender do entendimento do juiz acerca da avaliação do estado mental, econômico e social do indivíduo. Em 1998, a Lei uruguaia além de reduzir as penas para o delito de tráfico, autorizou a posse de drogas para consumo pessoal (Garat, 2015, p. 10). Em 2013, o Uruguai se tornou o primeiro país da América Latina a legislar além da tão somente descriminalização do uso e da posse, mas também a regular todo o ciclo de produção e comercialização da maconha, legalizando a *Cannabis* (Uruguay, 2013).

O principal objetivo do Uruguai ao legalizar a maconha é o combate ao tráfico de drogas, assegurando o acesso às políticas de saúde para o devido tratamento da dependência química gerada pelo abuso do uso de substâncias entorpecentes, além de objetivar a redução do consumo de drogas mais pesadas. Dessa forma, o Uruguai adota critérios objetivos para diferenciar o usuário de maconha do traficante, sendo permitida a posse para consumo pessoal de até 40g (quarenta gramas) e o cultivo de até 06 (seis) plantas. Para poder consumir e

adquirir *Cannabis* no Uruguai, o indivíduo deve ser cidadão uruguaio, possuir mais de 18 (dezoito) anos, ou seja, ser maior de idade, bem como registrar seu cadastro como usuário de maconha para uso recreativo ou medicinal, registro o qual é analisado continuamente pelo governo, os dados registrados são confidenciais em conformidade com a privacidade do cidadão (Uruguay, 2013).

Em 1977, Jimmy Carter, novo presidente eleito dos Estados Unidos da América chegou a defender a descriminalização da maconha e uma política menos repressiva contra às drogas. Jimmy Carter afirmava que as penalidades em face da posse de uma droga não deveriam ser mais prejudiciais ao indivíduo do que o uso da droga em si. Nessa linha de entendimento, Jimmy Carter acreditava que deviam continuar a desencorajar o uso de maconha, mas que isso poderia ser feito sem definir o usuário como criminoso. Porém, suas tentativas de descriminalizar a maconha não obtiveram sucesso na época (Carter, 1977). Ressalta-se que atualmente, em direção oposta à Guerra às Drogas, nos Estados Unidos 39 (trinta e nove) estados e o Distrito de Columbia autorizaram o consumo de cannabis para fins medicinais. Além disso, 24 (vinte e quatro) estados também permitiram o uso recreativo da substância, ampliando a regulamentação da planta no país. Essa expansão começou com Colorado e Washington, que foram os primeiros a adotar a legalização em 2012 (Marcolino, 2024).

Na Holanda, desde 1976 é tolerado o porte de até 05 (cinco) gramas de *Cannabis*, ou seja, se o indivíduo for flagrado com mais do limite de erva tolerado, será penalizado com prisão e/ou multa e, é considerado contra a lei cultivar a maconha, porém é tolerado o cultivo de até 05 (cinco) pés da planta. Neste caso, se o cidadão for flagrado com até 05 (cinco) plantas, a polícia irá apenas apreender a planta, caso seja encontrado com mais de 05 (cinco) plantas, o indivíduo será devidamente processado (Neatherlands, 2013).

Ainda, cabe informar que, na Holanda é aplicada a política de redução de danos, oportunidade em que realiza-se o fornecimento de agulhas e seringas descartáveis para usuários de outras drogas, em determinados locais, bem como diferem drogas “pesadas”, como por exemplo: heroína, cocaína, anfetamina, ecstasy e ácido as quais são consideradas totalmente ilegais e; as drogas consideradas “leves”, quais sejam: *Cannabis*, sedativos, pílulas para dormir, as quais por serem consideradas menos graves que as demais, se adequam na política de tolerância (Neatherlands, 2013).

Seguindo a linha cronológica no continente Europeu, desde 1982, a posição política de drogas da Espanha descriminaliza o porte e o consumo de drogas para uso pessoal. O critério objetivo de distinção de consumidor e traficante é de até 25g (vinte e cinco gramas) de haxixe

e 100g (cem gramas) de *Cannabis*, podendo haver punições administrativas, tais como multas e suspensão da carteira de motorista (Brasil, 2015).

Em 2001, Portugal descriminalizou o uso pessoal de todas as drogas, estabelecendo critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante. Para maconha, o limite foi fixado em 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, 05g (cinco gramas) de resina ou THC e 2,5g (dois gramas e meio) de óleo de *Cannabis* (Brasil, 2018). Se uma pessoa é flagrada com quantidades superiores, é considerada traficante e sujeita a sanções penais, mas, dentro do limite, o consumo é tratado como infração administrativa, resultando em sanções leves, como aconselhamento ou multas, ou a possibilidade de tratamento voluntário em casos de dependência (Brasil, 2015). Os dados sobre a descriminalização em Portugal mostram que essa política não aumentou o consumo de drogas, ao contrário, o país experimentou uma redução nas taxas de consumo problemático e uma queda na criminalidade relacionada ao tráfico (Hajjar, 2024). A experiência portuguesa é considerada um modelo de política de drogas que enfoca a saúde pública e a reintegração social dos usuários, priorizando a educação e o tratamento ao invés da punição (Linde, 2019; Hajjar, 2024).

No Canadá a *Cannabis* é legalizada desde 2018, cidadãos a partir de 18 anos podem possuir e compartilhar até 30g (trinta gramas), bem como cultivar até 04 (quatro) plantas por residência para uso pessoal. Além disso, desde outubro de 2019 no Canadá tornou-se legal a venda e consumo de produtos comestíveis, provenientes de extratos e tópicos de *Cannabis*. Nesse sentido, a política de drogas adotada atualmente pelo Canadá é amplamente voltada a conscientização e saúde (Canada, 2020).

Em contraste com os avanços legislativos em diversos países, a abordagem dos Estados Unidos, ao manter a política punitiva e a repressão como pilares centrais da "Guerra às Drogas", refletem uma visão ainda amplamente dominada pela criminalização e encarceramento, sem priorizar a saúde pública ou a reintegração social dos usuários. Modelos alternativos, como os adotados no Uruguai, na Holanda, em Portugal e no Canadá, demonstram que a descriminalização e até a legalização da *Cannabis* podem ser instrumentos eficazes na redução do consumo problemático e na diminuição da criminalidade relacionada ao tráfico. Esses exemplos apontam para uma mudança de paradigma, priorizando a saúde, educação e tratamento, em vez da punição. No entanto, no Brasil, o tratamento da *Cannabis* e de outras substâncias psicoativas permanece permeado pela criminalização, resultando em estigmatização e marginalização de seus usuários. O próximo subcapítulo abordará como a *Cannabis* foi criminalizada no território brasileiro e os reflexos dessa criminalização na sociedade, com foco no impacto estigmatizante que ainda persiste até os dias de hoje.

2.2 A *Cannabis* no território Brasileiro: o processo da sua criminalização e seus reflexos estigmatizantes

A história da maconha no Brasil está intimamente ligada a questões raciais e sociais, sendo um exemplo claro de como determinadas substâncias foram criminalizadas com base em estigmas atribuídos a grupos marginalizados. A *Cannabis* chegou no território brasileiro em 1500 com a chegada das primeiras caravelas portuguesas, tais caravelas possuíam velas e cordames produzidas a partir da fibra de cânhamo (Carlini, 2006). A origem da palavra "maconha" no português vem do quimbundo, uma língua bantu africana, onde o termo "ma'kaña" é o plural de "di'kaña", que significa "erva santa" (Folha de São Paulo, 1995). E o cânhamo nada mais é do que maconha, inclusive estas duas palavras “cânhamo” e “maconha” são um anagrama, como pode ser visto abaixo:

Figura 1. Anagrama com a palavra maconha



(Carlini, 2006).

No entanto, segue controverso acerca da “autoria” da entrada da *Cannabis* no Brasil, uma vez que tanto os africanos escravizados tinham como conhecimento e prática o consumo da erva, quanto os marinheiros portugueses. Ocorre que, foi aos africanos que associaram o uso da *Cannabis*, também conhecida como maconha, liamba, diamba, banguê, fumo de Angola, pito de pango e diamba. Uma vez que quem detinha o poder de acesso às formas de realizar registros na época, eram os brancos e letrados (França, 2022, p. 34-35).

Comporta salientar que no Século XVIII, o cultivo da *Cannabis* no Brasil era inclusive ordenado e recomendado pela Coroa Portuguesa, o cultivo era ainda considerado como de interesse da Metrópole. Durante esse período e durante os anos posteriores, o consumo recreativo da maconha se disseminou tanto entre os escravos, quanto pelos nativos índios brasileiros, os quais começaram a cultivar a planta para consumo próprio. Naquela época, o uso era muito mais disseminado entre às camadas socioeconômicas da sociedade brasileira menos favorecida, embora fosse também utilizada pela família real, onde era hábito da Rainha

Carlota Joaquina Teresa Caetana de Bourbon e Bragança, esposa do Rei Dom João IV, enquanto vivia no Brasil, tomar chá de *Cannabis* (Carlini, 2006).

Segundo França, foi nas primeiras décadas do Século XIX, que o consumo da *Cannabis* passou a ser considerado como um problema social, uma vez que o consumo da “*Cannabis* afetava o comportamento do escravo, tornava-o por vezes violento e comprometia o desenvolvimento de suas atividades produtivas, começaram a aparecer as primeiras proibições municipais à venda e ao consumo do ‘pito de pango’.” (2022, p. 35). Assim, o consumo da erva foi “associado à cultura negra de forma repressiva, como algo de menos valor, já que fumar deixava os escravos menos produtivos para o trabalho, conforme era exigido de seus senhores” (Moura; Silva, 2021, p. 65).

A psiquiatria lombrosiana chegou ao Brasil em meados do século XIX, associando, de forma pseudocientífica, certas características raciais à criminalidade. Esse discurso resultou na criminalização da população negra, de sua religião, cultura e do hábito de fumar maconha, prática trazida por escravizados da África, como evidência a denominação “fumo de Angola”. O consumo da *Cannabis* passou a ser visto como um fator impulsionador de condutas criminosas, e seus usuários, considerados delinquentes por antecipação (Barros; Peres, 2012, p. 12).

Neste ínterim, durante a metade final do Século XIX, o uso medicinal da *Cannabis* era amplamente conhecido na sociedade brasileira, momento em que eram vendidos remédios contra a bronquite crônica de crianças, asma, catarro, insônia, entre outras doenças. Uma das formas mais conhecidas de encontrar a maconha medicinal da época eram os chamados “Cigarros Índios”, observa-se:

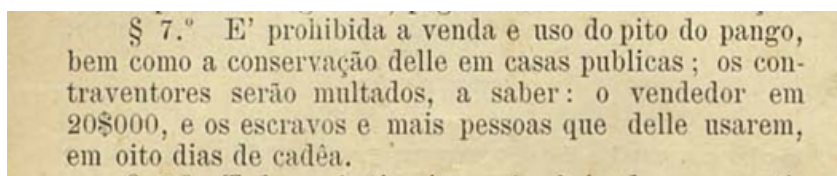
Figura 2. Propaganda dos cigarros Grimault



(Carlini, 2006).

No final do século XIX, com a gradativa abolição da escravidão e a necessidade de reorganização das estruturas sociais, surgiram os primeiros decretos municipais buscando restringir o uso da maconha. Essas medidas visavam não apenas coibir o consumo da erva, mas também controlar populações historicamente marginalizadas. O Decreto de 1830 (Código de Posturas), no Rio de Janeiro, é um dos exemplos mais emblemáticos dessa política, ao proibir explicitamente o "pito de pango", uma forma popular de consumo entre escravizados e ex-escravizados. Esse movimento se intensificou nas décadas seguintes, consolidando um discurso que associava a maconha à desordem social e à criminalidade (França, 2022, p. 36).

Figura 03. Decreto de 1894 (Código de Posturas), no Rio de Janeiro. Sessão Primeira, Título II, § 7º.



(Brasil, 1830).

Seguindo esta linha, a Câmara Municipal da Cidade de Santos, São Paulo, igualmente proibiu a venda do “pango”, conforme o previsto no Art. 99, Título VII, da Resolução 103, de 1870: “E’ prohibida a venda e o uso do pango e outras substancias venenosas para cachimbar ou fumar. Os contraventores serão multados pela venda em 10\$000 e pelo uso em quatro dias de prisão.” (São Paulo, 1870).

Após a Abolição da Escravatura, essa perspectiva serviu para manter o controle e a repressão sobre a população negra. A rápida sucessão de eventos, quais sejam: a abolição em 1888; a Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891, demonstram como o novo regime buscou estruturar mecanismos de vigilância sobre a população negra. Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, em 1890, a República instituiu o Código Penal e a “Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mistificação”, instrumentos voltados ao controle de cultos de matriz africana e à repressão do uso ritualístico da *Cannabis* no Candomblé, classificado na época como “baixo espiritismo” (4º Fonape, 2024, p. 68-70).

No entanto, até a década de 30, a maconha seguia sendo utilizada, tanto o consumo recreativo quando o medicinal, sendo inclusive muito citada em receituários médicos e em catálogos das farmácias. Ocorreu que, ao longo da década de 30, começou a ganhar força no Brasil a repressão ao uso da *Cannabis*, nesse sentido, o comércio clandestino cresceu, bem como se deram o início das primeiras prisões em razão do comércio clandestino. MacRae

(2021, p. 132)⁸ destaca que o uso tradicional da *Cannabis* em contextos espirituais e religiosos tem sido reprimido, apesar da resiliência e adaptação dessas práticas ao longo do tempo. Exemplos incluem rituais na Índia, no México e na Jamaica. No Brasil, embora haja registros em religiões de matriz africana e indígena, o proibicionismo e o preconceito levaram muitos adeptos a ocultar ou esquecer essas tradições.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2004) argumentam que o processo de socialização difere conforme o grupo de pertencimento, desenvolvendo habilidades distintas de acordo com a classe social, profissão, nacionalidade, origem étnica, local de moradia e escolaridade. No cometimento de delitos, os indivíduos utilizam os recursos adquiridos nesse processo. Quando esses recursos são primitivos ou limitados, os crimes tendem a ser mais grosseiros. O estereótipo criminal é construído com base em características de pessoas em situação social desvantajosa, cuja educação precária resulta em delitos rudimentares. Esse processo reforça preconceitos raciais e de classe, uma vez que a comunicação oculta ilícitos cometidos de maneira mais sofisticada por outros grupos e expõe apenas os crimes mais “evidentes e toscos”⁹.

Dessa forma, a criminalização da maconha no Brasil não pode ser dissociada de um contexto histórico marcado pela repressão racial e pela manutenção de estruturas de controle social sobre populações marginalizadas. A construção do estereótipo criminal em torno do consumo da *Cannabis* serviu como instrumento de estigmatização, contribuindo para a marginalização da população negra e pobre, processo que se intensificou ao longo do século XX com a consolidação de políticas proibicionistas. Nesse sentido, compreender a persistência do modelo repressivo e seus impactos sociais é fundamental para avaliar a

⁸ Veja-se: “Entre os usos tradicionais da Cannabis que têm sido reprimidos estão aqueles relacionados à espiritualidade/religião. Embora o racionalismo e o consumismo, valores tornados centrais pelas sociedades contemporâneas, tenham enfraquecido as tradições espirituais, estas têm dinâmicas próprias e se mantêm, se metamorfoseiam ou reaparecem em diferentes partes do mundo. Assim, atualmente o uso cerimonial da Cannabis pode, por exemplo, ser encontrado em certas partes da Índia, onde é associada ao deus Xiva, em contextos xamânicos indígenas do México, onde a planta é ingerida oralmente e chamada de Santa Rosa, ou em cultos da religião rastafari na Jamaica, onde recebe o nome ganja. **No Brasil, persiste uma memória de seu uso em certas religiões de matriz africana e indígena, mas, em virtude do ambiente proibicionista e dos preconceitos que essas manifestações culturais sofrem na nossa sociedade, os seus adeptos costumam negá-lo ou ocultá-lo.** Muitas vezes, gerações mais novas simplesmente esqueceram ou desconhecem antigas práticas tradicionais de seus próprios grupos.” (MacRae, 2021, p. 132) (grifo nosso)

⁹ “Na sociedade há um adestramento diferencial, de acordo com o grupo de pertencimento, o qual desenvolve habilidades diferentes, segundo a respectiva camada e posição social (classe, profissão, nacionalidade, origem étnica, local de moradia, escolaridade etc.) Quando uma pessoa comete um delito, ela utiliza seus recursos de adestramento ao qual foi submetida lhe proporciona. Quando estes recursos são elementares ou primitivos, o delito só pode ser, no mínimo, grosseiro (obra tosca). O estereótipo criminal se compõe de caracteres que correspondem a pessoas em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos, em geral, apenas podem ser obras toscas, o que só faz reforçar mais os preconceitos racistas e de classes, à medida em que a comunicação oculta o resto dos ilícitos cometidos por outras pessoas de uma maneira menos grosseira e mostra as obras toscas como os únicos delitos.” (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2004, p. 48).

necessidade de reformulações na política de drogas brasileira. No próximo subcapítulo, será analisado como a legislação antidrogas no Brasil, em consonância com diretrizes internacionais, consolidou uma política repressiva que, além de falhas na diferenciação entre usuários e traficantes, resultou em um sistema penal mais punitivo e seletivo.

2.3 A política criminal de drogas no Brasil: legislação, repressão e criminalização

A política repressiva contra às drogas permaneceu ativa no Brasil, o qual possuía apoio da Convenção de Narcóticos da ONU de 1961, sendo o Brasil um dos países signatários. A proibição legal do uso, plantio, colheita, cultura e exploração da maconha ocorreu no final de 1938, quando foi publicado o Decreto-Lei nº 891, chamada de “Lei de Fiscalização de Entorpecentes” (Brasil, 1938), a qual colocou na lista de substâncias entorpecentes a maconha, conforme observa-se:

Artigo I - **São consideradas entorpecentes**, para os fins desta lei e outras aplicáveis, as seguintes substâncias: Primeiro grupo: (...) XVI - O **cânhamo *cannabis sativa*** e variedade *indica* (Maconha, meconha, diamba, liamba e outras denominações vulgares). (...)

Artigo 2º - **São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares**, (...) do cânhamo "*Cannibis sativa*" e sua variedade "*indica*" (*Moraceae*) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos. (Brasil, 1938) (grifo nosso)

Após, a publicação da Convenção de Drogas Psicotrópicas da Organização das Nações Unidas, em 1971, entrou em vigor no Brasil a nova Lei nº 6.368 de 1976, que dispunha acerca das medidas de repressão e prevenção do consumo e tráfico de substâncias entorpecentes, a qual prevê em seu artigo 12¹⁰ a pena de “03 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão” e o “pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”, para quem “Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer,

¹⁰ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. § 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Brasil, 1976)

fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar” substância entorpecente sem autorização (Brasil, 1976).

Observa-se que diversas condutas são criminalizadas da mesma forma, ao todo são 18 (dezoito) verbos, tal amplitude de condutas penalizadas da mesma forma pode gerar ambiguidade. E, em razão dessa imprecisão jurídica advindo do texto da Lei repressiva às drogas, desde aquela época já haviam muitas críticas acerca da grande diversidade de verbos elencados naquela Lei, “as hipóteses previstas no art. 12 são tão amplas que facilmente se poderia enquadrar por analogia tanto o traficante de fato, como o passador e o viciado, e até mesmo o experimentador” (Rocha, 1998, p.150). A legislação brasileira sobre drogas evoluiu de forma gradual, com a criação de novas normas que tentaram acompanhar o contexto internacional, porém mantendo-se estritamente proibicionistas.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.409 de 2002, dispondo “sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica” (Brasil, 2002). A Lei nº 10.409 de 2002 abordava sobre as diretrizes jurídicas do procedimento e instrução penal, bem como acerca das políticas de prevenção, tratamento e erradicação das drogas (Brasil, 2002).

Somente em 2006, a Lei nº 11.343 trouxe um avanço ao despenalizar o usuário de drogas, substituindo a pena de prisão por sanções alternativas, como advertência e prestação de serviços à comunidade. A Lei nº 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas, representa a principal matriz reguladora da política criminal de drogas no Brasil. O dispositivo legal estabelece distinções fundamentais entre o tráfico de drogas e o consumo pessoal, revogando as Leis anteriores nº 6.368 de 1976 e nº 10.409 de 2002, conforme o disposto no artigo 75¹¹ da chamada Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 867).

É importante enfatizar que **a Lei 11.343/06 não descriminalizou o porte e consumo para fins de utilização pessoal**. As condutas de consumir e portar continuam sendo tipificadas pela legislação. O que mudou, em comparação com o dispositivo legal anterior, foi apenas a resposta penal reservada ao usuário, a qual não pode mais ser a do encarceramento, fato que torna a legislação de drogas a única no ordenamento jurídico brasileiro com essa peculiaridade. Dessa forma, **a lei prevê a despenalização** e não a descriminalização. Esses conceitos possuem significados distintos, ainda que por vezes se confundam (Azevedo, Hypolito, p. 67, 2023).

Desde a sua entrada em vigor, a nova lei trouxe diversas alterações de tratamento anteriormente previstos na Lei anterior nº 6.368 de 1976, principalmente no que tange a um tratamento mais brando aos indivíduos que utilizam drogas ilícitas para consumo próprio, ou

¹¹ “**Art. 75.** Revogam-se a Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei no 10.409, de 11 de janeiro de 2002.” (Brasil, 2006)

seja, nesses casos a repressão foi reduzida, visto que as penalidades para a posse com a finalidade de uso pessoal não englobam o encarceramento (Carvalho, 2007, p. 71).

De todo modo, a atual política brasileira de drogas ainda segue o caráter do sistema proibicionista, bem como prevê penalidades muito maiores que as previstas na Lei anterior (Carvalho, 2007, p. 71). Outrossim, é necessário atentar-se as distinções entre a Lei de Drogas 11.343 de 2006 e a revogada Lei nº 6.368 de 1976¹². Desta feita, analisa-se o aumento da penalização abordada pela atual Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 quando em comparação com a Lei anterior nº 6.368 de 1976, apesar de existirem casos em que podem ser aplicados substitutivos penais, estes são bem limitados.

Nessa linha, verifica-se que além de as penas restritivas de liberdade previstas na nova Lei serem mais graves que as previstas na Lei anterior, a qual era mais branda, majoritariamente, as penas restritivas de liberdade previstas não possuem a possibilidade de serem substituídas por penas restritivas de direito (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 877). Assim, diante da análise do artigo 33 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, o qual substitui o artigo 12 da revogada Lei nº 6.368 de 1976, no que tange ao tratamento punitivo mais rigoroso, conclui-se que tal dispositivo se trata de uma *novatio legis in pejus*¹³. Ou seja, considera-se a atual Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 mais prejudicial ao réu, em razão das penas mais gravosas, desta forma a nova Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 é irretroativa¹⁴.

Em razão do tratamento penal mais rígido, observou-se o fenômeno do encarceramento massivo, que será melhor analisado em momento oportuno. Dessa forma, diante de uma breve análise dos 18 (dezoito) verbos elencados no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, verifica-se evidente a abrangência de condutas distintas, as quais podem gerar questionamentos em relação a tipificação do crime.

¹² Nessa linha: Se na Lei 6.368/76 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político ao médico-jurídico pela instauração do discurso de eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuários e dependentes – notadamente após a edição da Lei 9.099/95-, a Lei 11.343/06 **nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade** (penas privativas de liberdade de 05 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas. (Carvalho, 2007, p. 72) (grifo nosso)

¹³ Termo em latim que se referencia a lei que não traz crime novo mas sim um tratamento punitivo mais severo para aquele crime já existente.

¹⁴ Nesse sentido: “[...]5- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.[...]” (Brasil, 2007, < <https://stj.jusbrasil.com.br>>)

Ainda, além do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, tem-se o artigo 28¹⁵ desta mesma Lei, o primeiro trata acerca do tráfico de drogas, o segundo prevê os casos de usuários de drogas, ocorre que ambos possuem verbos idênticos com condenações distintas. No entanto, a lei não especificou critérios claros para diferenciar usuários de traficantes, levando a uma aplicação desigual e frequentemente discriminatória da lei. Desta feita, há grande imprecisão entre estes dois artigos, pois não há maior especificação acerca das condutas de cada artigo, as quais, por vezes, confundem-se, podendo um indivíduo que possui droga ilícita para consumo próprio, ser tratado penalmente como um traficante¹⁶.

Essa omissão permitiu que a decisão fosse tomada subjetivamente, baseada em fatores como quantidade e contexto, o que resultou em um encarceramento elevado de pessoas de baixa renda e de jovens negros em função da “guerra ao tráfico”. Tal alteração marcou um avanço em termos de direitos individuais, ao mesmo tempo em que reforçou penas mais severas para o tráfico de drogas, consolidando uma política penal rígida e mantida sob o paradigma proibicionista (Valois, 2020, p. 440-441; Gomes, Cunha, 2009, p. 167; Carvalho, 2007, p. 71)

Ademais, como mencionado anteriormente, diante da quantidade de condutas iguais elencadas em dois artigos com penalidades distintas, a diferenciação entre ambos é a finalidade: posse para consumo próprio ou tráfico. Ficando a critério subjetivo do juiz julgar se o indivíduo que realizou uma das condutas previstas em ambos artigos, é usuário ou traficante, já que não há previsão de critérios objetivos que façam essa distinção.

¹⁵Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. §1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (Brasil, 2006 <<http://www.planalto.gov.br>>)

¹⁶ Nessa linha: Segundo o art. 33 da Lei 11.343/06, constitui crime, entre outras treze modalidades de condutas, *adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar* drogas. Ao estabelecer as hipóteses de consumo pessoal, o art. 28 define como incurso o sujeito que “[...] *adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar* [...]” Nota-se, pois, absoluta correlação da integralidade dos verbos do art. 12 com hipóteses previstas no art. 33 (Carvalho, 2007, p. 190).

Nesta linha de entendimento, observa-se que há evidente lacuna na Lei de Drogas nº 11.343 de 2006:

Assim, entre o mínimo e o máximo da resposta penal verifica-se a existência de **zona cinzenta** intermediária cuja tendência, em decorrência dos vícios advindos do dogmatismo jurídico e da expansão do senso comum punitivo, é a de projetar a subsunção de **condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas**, assim como foi a tradição incriminadora durante o longo período de vigência da Lei 6.368/76. (Carvalho, 2007, p. 189) (grifo nosso)

A mencionada “zona cinzenta”, nada mais é do que a lacuna existente na interpretação jurídica do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006, em razão das 18 (dezoito) condutas elencadas. Esta “zona cinzenta” possui como consequência o imenso crescimento no número de indiciamentos por tráfico de drogas, que por não haver uma distinção mais objetiva entre usuário e traficante, por vezes, tais indiciamentos que poderiam ser enquadrados no delito de posse de drogas, elencado no artigo 28 da Lei de 11.343 de 2006, podem acabar sendo enquadrados como tráfico de drogas, uma vez que não há critérios mais específicos para distinguir usuários de traficantes. Tal ambiguidade permite interpretações subjetivas, deixando ao arbítrio judicial a categorização de condutas. Em muitos casos, indivíduos flagrados com pequenas quantidades de drogas acabam sendo enquadrados como traficantes, contribuindo para o aumento do encarceramento massivo, tendo em vista que “o tráfico é o tipo penal de maior incidência no sistema de justiça criminal” (Azevedo, Hypolito, p.68, 2023).

Compreender esse contexto histórico da *Cannabis* em território brasileiro é essencial para o debate atual sobre a política de drogas no Brasil. A criminalização da maconha tem sido utilizada como ferramenta de controle social, afetando, de maneira desproporcional, as populações marginalizadas. Uma revisão crítica dessas políticas pode contribuir para um modelo mais justo e eficiente de regulamentação das drogas no país. A falta de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante não apenas agrava a superlotação dos presídios, mas também resulta em violações de princípios fundamentais do Direito Penal.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma análise mais aprofundada sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de *Cannabis* para consumo próprio. A falta de critérios objetivos na distinção entre usuário e traficante não apenas intensifica a seletividade do sistema penal, mas também suscita questionamentos sobre a compatibilidade da Lei de Drogas com princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, impõe-se o debate sobre a aplicação dos princípios constitucionais, refletindo se a mera posse para uso pessoal, sem lesão concreta a bens jurídicos alheios, poderia justificar a imposição de sanções penais. A próxima subseção se dedicará a examinar essa problemática, analisando como a

legislação vigente desafia os princípios constitucionais da lesividade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

2.4 *Nullum Crimen Sine Injuria?* A (in)constitucionalidade da criminalização do porte de *Cannabis* para consumo próprio

Um dos princípios criminais do sistema penal brasileiro, é o princípio garantista do *nullum crimen sine iniuria*¹⁷, o qual rege que apenas será considerado crime uma conduta que viole direitos alheios, uma vez que tal conduta interferirá essencialmente no fundamento Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, o qual, por sua vez, alude que “os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas” (Miranda, 1998, p. 166-167). Dessa forma, identifica-se o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, no artigo 1º, III, da Constituição Federal¹⁸.

O fundamento da dignidade da pessoa humana é um dos pilares principais do direito constitucional e do direito penal, servindo como base para diversos direitos e garantias individuais. Esse princípio implica que todo ser humano deve ser tratado com respeito, considerando seu valor intrínseco e os direitos inalienáveis que possui, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica, conforme entendimento de Ingo Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2015, p. 70-71).

Do mesmo modo, têm-se que “nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeia, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo” (Zaffaroni; Batista; Alaia; Slokar, 2003, p. 226). Assim, somente haverá a incidência do Princípio da Lesividade quando a conduta de um indivíduo atingir direito alheio.

Por conseguinte, em se tratando dos usuários de drogas, analisa-se que estes apenas lesam os seus próprios direitos, pois a conduta praticada não alcança direito alheio. De acordo

¹⁷ O referido princípio, também é conhecido como Princípio da Ofensividade ou da Lesividade, o qual versa que “só podem ser consideradas criminosas condutas lesivas de bem jurídicos alheio” (Queiroz, 2013, p. 100).

¹⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (Brasil, 1998).

com o que prevê o artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, trata-se unicamente acerca do consumo de drogas para uso pessoal. Conduta antagônica à ação adotada pelos traficantes, já que estes, de fato, prejudicam direito alheio, uma vez que atingem direta e/ou indiretamente à sociedade. Logo, diferentemente dos usuários de drogas, as condutas praticadas com a finalidade do tráfico, atingem o bem jurídico tutelado pela referida Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, qual seja: a saúde pública.

Neste aspecto, observa-se que o Direito Penal brasileiro não penaliza a autolesão, ou seja, não é criminalizada a conduta do indivíduo que fere única e exclusivamente a si próprio. Nessa linha, ressalta-se o direito à liberdade, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, no sentido de que cada indivíduo, plenamente capaz, possui a liberdade de decidir o que fará com seu corpo. Em analogia, verificam-se determinadas condutas, aceitas socialmente, mas que ferem direito próprio, por exemplo: tatuagens, piercings, consumo de cigarros/bebidas alcoólicas, e até mesmo a tentativa de suicídio. Os dois primeiros, regulamentam-se que o indivíduo após completar 18 (dezoito) anos, se quiser, poderá fazer tatuagens ou colocar piercings, já que possuem pleno e total poder sobre seu corpo.

No que tange ao consumo de cigarros e/ou de bebidas alcoólicas, é de conhecimento geral que tais consumos são altamente lesivos à saúde, uma vez que causam dependência física e psíquica, assim como o consumo de drogas, pois tudo aquilo que é usado de forma excessiva¹⁹ pode prejudicar à saúde, sendo, portanto, de extrema importância a aplicação de políticas públicas educativas, e não repressivas, em relação às drogas. Sob essa perspectiva, o consumo de drogas para uso pessoal não deveria ser penalizado, já que, em tese, afeta apenas o próprio indivíduo. Essa lógica encontra respaldo na comparação com práticas socialmente aceitas, como o consumo de álcool ou tabaco, que são igualmente prejudiciais, mas não criminalizadas (Valois, 2020, p. 429).

No mais, ainda se analisa que há um tratamento desigual entre usuários de drogas ilícitas e os usuários de drogas lícitas, pois não há concordância com o princípio da ofensividade do bem jurídico tutelado, além de ferir diretamente o Princípio da Igualdade:

A ofensa ao princípio da igualdade estaria exposta no momento em que se estabelece **distinção de tratamento penal (drogas ilícitas) e não penal (drogas lícitas) para usuários de diferentes substâncias, tendo ambas potencialidade de determinar dependência física ou psíquica**. A variabilidade do ilícito tornaria, portanto a opção criminalizadora essencialmente moral. [...] **Assim, está garantido ao sujeito a possibilidade plena resolução sobre os seus atos (autonomia), desde que sua conduta exterior não afete (dano) ou coloque em risco factível (perigo concreto)**

¹⁹ Pois, do contrário entende-se que “A quantidade inexpressiva de substância entorpecente não teria a potencialidade de produzir dependência física e/ou psíquica (elemento formal) ou de ofender o bem jurídico saúde pública tutelado pela Lei de Drogas (elemento material)” (Carvalho, 2007, p. 261).

bens jurídicos de terceiros. Apenas nestes casos (dano ou perigo concreto) haveria intervenção penal legítima. (Carvalho, 2007, p. 256-257). (grifo nosso)

Ademais, quanto ao suicídio ou a tentativa de suicídio, da mesma forma, não há o que punir para com aquele que tenta contra a própria vida, já que o indivíduo tem o Direito à Liberdade. Assim, frisa-se que cada indivíduo²⁰ possui pleno e completo controle sobre si, e que o Princípio da Lesividade “proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em casos de lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos pela lei penal” (Santos, 2014, p. 26).

De acordo com o exposto, considerando que o usuário de drogas lesa unicamente direito próprio, e não o da coletividade, por analogia, entende-se que uma vez que não há punição do Estado à aqueles que tentam suicidar-se, e que é liberado o consumo de drogas lícitas, como álcool e o tabaco, que podem provocar mais dependência e prejuízos do que determinadas drogas ilícitas, como a maconha, não se vê lícita a punição do usuário de drogas, pois este dispõe de sua liberdade individual (Sanguiné, 1988, p. 56-64).

Ressalta-se que não está tipificado na Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, em nenhum de seus artigos, a conduta de “usar” droga. O que está previsto no artigo 28 são condutas relacionadas à posse ou armazenamento de substâncias ilícitas com a finalidade de consumo pessoal, mas não o ato de consumir propriamente dito. Assim, observa-se que o consumo de drogas em si não é punido pela legislação, evidenciando que o vício, enquanto manifestação pessoal e individual, não constitui crime ou infração penal segundo a Lei vigente. Portanto, não se verifica punição para o vício, dado que não há tipificação de tal conduta (Greco Filho, 2011, p. 61)²¹.

Outrossim, a partir do momento em que o Estado interfere diretamente ao direito à liberdade do indivíduo, tal conduta do Estado descumpre nitidamente os fundamentos do Princípio da Intervenção Mínima²². Princípio este, o qual refere que o Direito Penal só deve atuar em situações em que os demais ramos do Direito não sejam capazes de proteger bens jurídicos relevantes. De forma correlata, verifica-se também a violação do Princípio da

²⁰ Toda pessoa que não for considerada inimputável penalmente.

²¹ Entendimento que segue corroborado por CAPEZ: “A lei em estudo não tipifica a ação de “usar a droga”, mas apenas o porte, pois o que a lei visa é coibir o perigo social representado pela detenção, evitando facilitar a circulação da droga pela sociedade, ainda que a finalidade do sujeito seja apenas a de consumo pessoal. Assim, existe a transcendentalidade na conduta e perigo para a saúde da coletividade, bem jurídico tutelado pela norma do art. 28.” (2011, p. 756). E, nesse sentido completa ROSA “no caso de porte de substâncias tóxicas inexistente crime porque ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado [...] é a 'integridade física' e não a 'incolumidade pública’” (2005, p. 217).

²² Assim, também entende QUEIROZ: “se o direito penal constitui (ordinariamente) a forma mais energética de coerção na liberdade dos cidadãos, segue-se que sua intervenção só deve ocorrer nos casos de efetiva necessidade para a segurança desses cidadãos” (2013, p. 86).

Insignificância²³, considerando que, não havendo ofensa ao bem jurídico tutelado e que a ação de usar droga, como analisado, trata-se de lesão irrelevante juridicamente, não pode o consumo de drogas possuir relevância material, o que torna desproporcional a intervenção penal do Estado em casos de consumo pessoal (Bitencourt, 2014, p. 54).

Com o exposto acima, diante da não observação de diversos Princípios Constitucionais, entende-se pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, restando clara a ofensa à Constituição Federal de 1988. Outras questões que devem ser analisadas, são as consequências geradas por uma lei repressiva contra as drogas, que não incrimina o usuário, mas não estabelece regulamentação específica para a identificação destes, gerando assim uma possibilidade de interpretação da Lei Penal, tendo por consequência um notável aumento na quantidade de prisões ilegítimas (Valois, 2020, p. 470).

Inegável que é comum encontrar casos em que o indivíduo estava a, tão somente, consumir alguma droga ilícita, ser flagrado por policiais militares ou civis, sendo estes na maioria dos casos as únicas testemunhas, e estes policiais, em razão de não terem uma base legal que traga requisitos objetivos, os quais diferenciem o usuário do traficante, acabam por prender o sujeito, sendo este, posteriormente, denunciado e encarcerado por tráfico de drogas, sobre o argumento que trata-se de crime abstrato (Valois, 2020, p. 424 e 496).

Outro princípio que pode se ver afetado ante a confusão da forma de aplicação da Lei, pela ampla possibilidade de interpretação entre o artigo 28 e o 33 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, é o Princípio da Celeridade Processual, tendo em vista a vasta movimentação do sistema processual e jurídico das denúncias e julgamentos.

Verifica-se, também, que, por vezes, não existem provas suficientes de indícios de autoria e de materialidade do delito de tráfico de drogas, mesmo este sendo um crime de sentido abstrato. Pois, como já restou demonstrado, os verbos que enquadram o tráfico de drogas, contidos no artigo 33, também estão previstos no artigo que prevê a conduta do indivíduo que possui a droga para consumo próprio, conforme artigo 28, ambos da Lei de Drogas 11.343 de 2006. Sendo complexa a interpretação fática do delito ocorrido, razão pela qual é visível o encarceramento de meros usuários pelo suposto cometimento do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. (Valois, 2020, p. 426-427). Ferindo diretamente todos os

²³ Nesse sentido, também entende NUCCI “seria viável, neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade quando a quantidade de droga apreendida fosse mínima” (2009, p. 355).

princípios básicos constitucionais acima elencados e, observando, assim, uma grande falha no combate às drogas no Brasil.

Historicamente, a repressão ao uso de substâncias psicoativas esteve associada a processos de marginalização de determinados grupos sociais. No Brasil, por exemplo, a criminalização do uso de maconha esteve relacionada à tentativa de controle das populações negras e escravizadas, bem como à construção de um discurso higienista no final do século XIX (Franca, 2001, p. 35). Tal histórico demonstra como o proibicionismo esteve embasado em argumentos raciais e sociais, e não necessariamente na proteção de bens jurídicos fundamentais.

Dessa maneira, evidencia-se que a criminalização do usuário de drogas não apenas afronta princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a lesividade, mas também contribui para distorções na aplicação da Lei de Drogas nº 11.343/2006, resultando em encarceramentos indevidos e aprofundamento das desigualdades sociais. A seletividade do sistema penal, ao penalizar determinados grupos sociais sob a justificativa do combate às drogas, demonstra que a atual política proibicionista se insere em um contexto histórico de repressão e controle social, mais do que na efetiva proteção da saúde pública. Nesse sentido, torna-se imprescindível a análise crítica das políticas de drogas no Brasil, especialmente no que se refere à transição da chamada “guerra às drogas” para uma possível regulamentação da *Cannabis*, abordando a descriminalização do porte para uso pessoal, os debates no Supremo Tribunal Federal e os impactos dessa mudança no sistema de justiça.

3. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: DA “GUERRA ÀS DROGAS” À DESCriminalIZAÇÃO DA *CANNABIS*

Para melhor entender o tipo penal de tráfico previsto²⁴, passa-se a análise da classificação, dos objetivos, dos elementos e dos verbos. Dessa forma, verifica-se que o tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, é classificado como crime comum, doloso, comissivo, de perigo abstrato²⁵, de mera conduta²⁶, de ação múltipla²⁷ e unissubjetivo²⁸. No entanto, quanto ao verbo “*prescrever*” muda a classificação de crime comum para crime próprio, tendo em vista que somente determinados profissionais podem realizar tal conduta, por exemplo “médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem” (Greco, 2012, p. 85).

O bem jurídico tutelado é a saúde pública, considerando que o objeto material são as drogas, dessa forma considera-se que as drogas causam problemas à saúde pública. Ou seja, o sujeito passivo é a coletividade, pois a saúde pública abrange toda população, já o sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa, com a exceção do verbo *prescrever*, que trata-se de crime próprio, podendo ser cometido apenas por profissionais da área da saúde (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 877).

²⁴ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) (Brasil, 2006).

²⁵ É crime de perigo abstrato, pois o perigo gerado pela conduta do agente é presumido.

²⁶ Entende-se por ser crime de mera conduta ao passo que apenas é necessário o agente realizar uma ou mais das condutas elencadas no artigo em comento.

²⁷ Esta classificação é auto explicativa, visto que é de ação múltipla por existirem diversas condutas no referido dispositivo.

²⁸ Trata-se de crime unissubjetivo aquele que não é obrigatório a coautoria, ou seja, pode ser praticado por apenas uma pessoa ou também pode ser praticado por mais de uma pessoa.

Destaca-se que o elemento do tipo do delito, varia de acordo com a conduta delituosa praticada, podendo ser uma ou mais das 18 (dezoito) condutas abrangidas no artigo. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, este é o dolo, pois é crime praticado por livre e espontânea vontade do autor do fato, não sendo, portanto, admitida a forma culposa. Nessa seara, o elemento normativo do tipo consta na parte final do *caput* do artigo, qual seja: “*sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, dessa forma quando se tem tal autorização não há a incidência do fato típico (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 878-879).

Cabe salientar que o artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 nada mais é do que uma norma penal²⁹ em branco heterogênea, pois após elencar os 18 (dezoito) verbos, o artigo apresenta a palavra “*drogas*”, ocorre que não há explicação do que é considerado droga pelo dispositivo (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 879-880). Dessa forma, para melhor interpretação da Lei de Drogas, é necessário o complemento que é encontrado na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA (1998, <<http://www.anvisa.gov.br/>>), onde são apresentadas listas das substâncias proibidas de que se trata a Lei 11.343 de 2006. A Portaria nº 344 é um marco na regulamentação de substâncias controladas no Brasil. Ela estabelece o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, que incluiu a *Cannabis* e seus derivados. Esta portaria serve como base para o controle e a fiscalização dessas substâncias no país.

O delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 pode ser consumado na forma de crime permanente quando tratar-se de um dos seguintes 05 (cinco) verbos: “trazer consigo, transportar, guardar, ter em depósito” e “expor à venda”, já que tais condutas se protraem no tempo³⁰, a outra forma de consumação é de crime instantâneo quando tratar-se de um dos outros 13 (treze) verbos.

Porém, quanto a tentativa, considera-se praticamente impossível, pois como estão previstos 18 (dezoito) condutas distintas, por vezes quando um indivíduo for apenas tentar consumir uma conduta, já terá consumado outras. Para melhor elucidação, exemplifica-se: uma determinada pessoa que possui drogas com a intenção de *vender*, mas ainda não consumou a venda, já terá cometido o delito previsto no verbo *trazer consigo* (Silva; Bonini; Lavorenti, 2011, p. 880). Outro exemplo é aquele que *fornece ainda que gratuitamente* será

²⁹ Sobre lei penal em branco Zaffaroni e Batista sustentam que: “A lei penal em branco sempre foi lesiva ao princípio da legalidade formal, e além disso, abriu as portas para a analogia e para a aplicação retroativa, motivos suficientes para considera-lá inconstitucional” (2004, p. 206). Outrossim, sustenta Valois que “O caráter discricionário da norma penal em branco só vem reforçar o que se tem dito sobre a natureza de uma diretriz de guerra na criação e no momento do aparato legislativo sobre a questão das drogas” (2020, p. 441).

³⁰ Nesse sentido: “[...] Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo[...]” (Brasil, 2022)

penalizado de forma igualitária para com aquele que realiza a venda dessas substâncias entorpecentes (Carvalho, 2007, p. 199).

Outrossim, como o tráfico de drogas é delito de perigo abstrato, não há a aplicação do Princípio da Insignificância/Bagatela, ou seja, independe o tipo e a quantidade de droga quando cometido uma das ações elencadas no art. 33 da Lei 11.343 de 2006, há a criminalização, visto que o bem jurídico tutelado é a saúde da coletividade e não do indivíduo unicamente, bem como por não haver critério objetivo que diferencie traficante de usuário.³¹

Quanto a pena prevista, é a privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, somado à pena de multa que varia de 500 (quinhentos) a 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa, de forma cumulativa.³² O cumprimento será inicialmente em regime fechado, somente podendo progredir de regime preenchidos os requisitos elencados na Lei dos Crimes Hediondos, uma vez que considera-se o tráfico crime equiparado à hediondo, qual seja: o cumprimento de 2/5 (dois quintos), correspondente à 40% (quarenta por cento), da pena, quando tratar-se de réu primário, e 3/5 (três quintos), correspondente à 60% (sessenta por cento), da pena quando tratar-se de reincidente em crime hediondo.³³

Ademais, destaca-se que houve mudança positiva no novo entendimento jurisprudencial firmado no *Habeas Corpus* 97.256/RS³⁴ do Supremo Tribunal Federal e da

³¹ Nesse sentido: “Não há de se falar em crime de bagatela com a conseqüente absolvição do apelante, porque, apesar de ser pequena a quantidade de entorpecente apreendida, para o reconhecimento das condutas típicas de uso e/ou tráfico de drogas, que são crimes de perigo abstrato, não se leva em consideração o quantum do material ilícito arrecadado, mas, sim, que o bem jurídico tutelado pela norma penal especial é a saúde pública da coletividade” (RIO DE JANEIRO, 2014, <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br>>)

³² “Art. 33 [...] Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” Da Lei 11.343 de 2006.

³³ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Brasil, 1984).

³⁴ EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao

Resolução nº 05 de 2012³⁵ do Senado Federal³⁶, onde ficou expressamente declarado que a proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos prevista nos artigos 33, § 4º e 44, ambos da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, são inconstitucionais quando há a presença dos requisitos necessários para a aplicação da mencionada conversão.

Sobreveio ainda, a Lei nº 13.964/2019³⁷, conhecida como Pacote Anticrime, que dentre as mudanças relevantes, destaca-se a alteração na Lei de Execução Penal (LEP), oportunidade em que foi retirada da natureza hedionda do tráfico privilegiado, conforme previsto no § 5º do artigo 112, da LEP³⁸. O tráfico privilegiado é previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e ocorre quando o réu, primário, de bons antecedentes e sem envolvimento com organizações criminosas, é condenado por tráfico de drogas em circunstâncias que demonstram menor gravidade. Nesses casos, a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços, sem substituição por penas alternativas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia divergência quanto à hediondez desse delito.

encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente. (Brasil, 2010, < <http://www.lexml.gov.br>>).

³⁵ A qual suspendeu nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conforme dispõe: “Art. 1º É suspensa a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (Brasil, 2012, <<http://www.lexml.gov.br>>).

³⁶ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; [...]” (Brasil, 1998)

³⁷ A Lei “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.” (Brasil, 2019).

³⁸ “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (Brasil, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF)³⁹ já havia sinalizado que o tráfico privilegiado não deveria ser considerado crime hediondo, pois a redução de pena indicava uma menor reprovabilidade da conduta. Entretanto, a Lei de Drogas ainda previa expressamente essa equiparação. A alteração promovida pelo Pacote Anticrime eliminou essa equiparação ao excluir o tráfico privilegiado da lista de crimes hediondos prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Dessa forma, o tráfico privilegiado passou a ser tratado como um crime comum, sem as restrições processuais e executórias impostas aos delitos hediondos, tais como: progressão de regime mais rigorosa, antes da mudança, a progressão no cumprimento da pena para condenados por tráfico privilegiado era mais restritiva, exigindo o cumprimento de 40% a 60% da pena, com a retirada da hediondez, aplica-se o regime geral da Lei de Execução Penal, possibilitando progressão após 1/6 da pena (para primários); vedação à anistia, graça e indulto, visto que o crime hediondo não pode ser perdoado por esses benefícios, com a mudança, abre-se margem para que, em determinadas situações, o tráfico privilegiado possa ser incluído em políticas de indulto ou graça. A medida foi amplamente debatida, pois reflete uma diferenciação entre pequenos traficantes e grandes organizações criminosas, evitando que indivíduos com menor envolvimento no tráfico de drogas sejam tratados da mesma forma que integrantes de facções criminosas. A mudança contribui para uma abordagem penal mais proporcional.

Frisa-se, novamente, que a pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 é gravosa, principalmente pelo fato de que ao todo são previstas 18 (dezoito) condutas, que claramente divergem entre si, porém possuem o mesmo tratamento punitivo. Este sistema penal de hipercriminalização, possui diversas críticas quanto a sua efetividade, principalmente acerca do “fracasso da política hemisférica de guerra às drogas” (Carvalho, 2007, p. 72), no entanto, o sistema adotado no Brasil segue sendo o repressivo⁴⁰.

³⁹ No Habeas Corpus nº 118.533/MS de relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

⁴⁰ Nesse sentido: [...] de acordo com a visão norte-americana as drogas constituem um problema policial e particularmente militar; para resolver o assunto adota-se o **encarceramento massivo dos envolvidos com drogas; ‘diga não as drogas’ é um programa populista de eficácia questionável** [...] a solução ‘militar’ para o problema da droga **não vem produzindo bons efeitos**” (Gomes; Cunha, 2009, p.163) (grifo nosso)

Nesse sentido, é indubitável que, além do tratamento punitivo igual para cada uma das 18 (dezoito) condutas previstas, tais condutas possuem também consequências divergentes uma da outra para com o bem jurídico tutelado, qual seja, a sociedade, sendo algumas consequências mais brandas e outras mais gravosas, porém o fato da pena prevista ser a mesma para diferentes condutas e diferentes consequências⁴¹ nitidamente lesiona, além dos Princípios Constitucionais mencionados anteriormente, o Princípio da Proporcionalidade⁴², “segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade” (Prado, 2004).

Contudo, a ausência de critérios claros para diferenciar usuários de traficantes resultou em aplicação desigual da lei, penalizando com maior severidade os indivíduos de baixa renda e negros, e promovendo um sistema onde fatores subjetivos influenciavam na decisão de enquadramento. Em resposta a essa situação, o STF, no julgamento do Tema 506, fixou um critério objetivo: a posse de até 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas como quantidade presumida de consumo pessoal, salvo em casos onde houver provas concretas de comércio, como balanças ou registros de venda. Essa presunção, embora relativa, visa garantir maior uniformidade na aplicação da lei e evitar discriminações (Brasil, 2024). A descriminalização para uso pessoal foi considerada uma medida provisória, enquanto o Congresso Nacional debate uma regulamentação definitiva para o consumo de maconha no Brasil.

Diante desse contexto, a decisão do STF no Tema 506 representa um marco na tentativa de corrigir distorções na aplicação da Lei de Drogas, especialmente no que tange à diferenciação entre usuários e traficantes. No entanto, para compreender plenamente os desdobramentos dessa medida, faz-se necessário analisar em detalhe o julgamento do Recurso

⁴¹ A análise dos verbos nucleares do art. 33 da Lei de Entorpecentes possibilita visualizar a significativa diferença entre as ações de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender e expor à venda em relação às de adquirir, oferecer, preparar, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e entregar de qualquer forma a consumo. Todavia, apesar da distinta lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), a quantidade de pena imposta é idêntica: reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. (Carvalho, 2007, p. 192)

⁴² Também conhecido como Princípio da Razoabilidade. Sobre tal princípio, entende-se que “a idéia de proporcionalidade, além de consagrada constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso LIV), mostra-se também presente nos demais campos do Direito, dando azo à declaração dos atos e das regras que violarem o conteúdo daquele princípio, insitamente relacionado à própria noção de justiça”. (Buechele, 1999, p. 151). Outrossim, Salo de Carvalho concorda ao dizer que “Em havendo tratamento penal/punitivo paritário em situações cuja extensão da lesão ao bem jurídico tutelado é diferenciada, a Constituição impõe, como mecanismo corretivo, ponderação a partir do postulado da proporcionalidade” (2007, p. 194). E nesse sentido corrobora o entendimento de Cesare Beccaria “Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica”. (BECCARIA, 2015, p.54).

Extraordinário (RE) 635659, que foi o cerne do debate sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil. A seguir, serão examinados os votos dos ministros, as principais argumentações apresentadas e os fundamentos que levaram à decisão final, permitindo uma visão crítica sobre os impactos e os desafios dessa nova interpretação jurídica.

3.1 A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil: o debate do Supremo Tribunal Federal

Após um longo e complexo processo de tramitação, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que trata da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio no Brasil, foi concluído no Supremo Tribunal Federal (STF). Este marco jurídico, que ganhou repercussão geral, analisou especialmente a situação da *Cannabis*, desencadeando um amplo debate sobre os limites do Direito Penal em relação ao consumo pessoal de drogas. O caso, originado pela condenação de um indivíduo flagrado com 03g (três gramas) de maconha, permitiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) debater a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A decisão, após anos de discussões e votos divididos, sinaliza um avanço em direção ao reconhecimento de direitos fundamentais e à reavaliação do combate às drogas no Brasil.

Da análise do Recurso Extraordinário citado, analisa-se o voto de seu relator o ministro Gilmar Mendes⁴³, oportunidade na qual este manifestou-se pelo provimento do Recurso Extraordinário em tela, para se declare a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, afastando, dessa forma, consequências penais ocasionadas pelo artigo em comento (Mendes, 2015, p. 54 <www.conjur.com.br>). Como embasamento de seu

⁴³ Em seu voto Gilmar Mendes, abordou sobre as diferenças entre despenalização, descriminalização e proibição, entendimentos que são necessários para maior compreensão da presente pesquisa, portanto observa-se o dito pelo Ministro: “Em primeiro lugar, entende-se por proibição o estabelecimento de sanções criminais em relação à produção, distribuição e posse de certas drogas para fins não medicinais ou científicos. É esse o termo utilizado pelo regime internacional de controle de drogas, fundado nas Convenções capitaneadas pela ONU, assim como pelas legislações domésticas. Quando falamos em proibição, estamos nos referindo, portanto, a políticas de drogas essencialmente estruturadas por meio de normas penais. Em posição menos rígida na escala das políticas adotadas, convencionou-se denominar de despenalização a exclusão de pena privativa de liberdade em relação a condutas de posse para uso pessoal, bem como em relação a outras condutas de menor potencial ofensivo, sem afastá-las, portanto, do campo da criminalização. É esse o modelo adotado pelo art. 28 da Lei 11.343/2006, objeto deste recurso. Encontramos, mais adiante, na escala de opções regulatórias, a denominada descriminalização, termo comumente utilizado para descrever a exclusão de sanções criminais em relação à posse de drogas para uso pessoal. Sob essa acepção, embora a conduta passe a não ser mais considerada crime, não quer dizer que tenha havido liberação ou legalização irrestrita da posse para uso pessoal, permanecendo a conduta, em determinadas circunstâncias, censurada por meio de medidas de natureza administrativa. Subjacente ao processo de descriminalização, vem se multiplicando, em muitos países, com o apoio da ONU, a adoção de programas e de práticas que visam mitigar as consequências sociais negativas decorrentes do consumo de drogas psicoativas, legais ou ilegais. A essa prática tem se atribuído a denominação de políticas de redução de danos e de prevenção de riscos.” (2015, p. 15 <www.conjur.com.br>).

voto, Gilmar Mendes⁴⁴ citou dados da pesquisa liderada por Luciana Boiteux, que analisou o contexto das condenações por tráfico de drogas no Brasil; e que, para tanto, dentro do período compreendido entre outubro de 2006 e maio de 2008, examinou 730 (setecentas e trinta) sentenças condenatórias pelo crime de tráfico de entorpecentes (Mendes, 2015, p.19 <www.conjur.com.br>).

Segundo os dados da pesquisa de Boiteux⁴⁵, cerca de 80% das condenações decorrem de prisões em flagrante, a maioria realizada por abordagens policiais a suspeitos na rua (82%). Em aproximadamente 60% dos casos, os indivíduos estavam sozinhos no momento da abordagem. Além disso, o flagrante frequentemente envolvia pequenas quantidades de droga, inferiores a 100 gramas (Boiteux, 2009). Gilmar Mendes, ainda referindo-se à pesquisa de Boiteux, ressaltou que da parcela supramencionada, referente às prisões em flagrante, apenas 1,8% dos presos em flagrante tinham envolvimento com organizações criminosas, e que do total dos presos em flagrante 75,6 % são jovens, com idades entre 18 e 29 anos. Sendo que 62,1% desses indivíduos estavam exercendo algum tipo de atividade financeira antes da prisão, bem como que 57% sequer tinham algum registro na folha de antecedentes (Mendes, 2015, p.19 <www.conjur.com.br>).

Esses dados foram utilizados por Gilmar Mendes para demonstrar que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal está frequentemente associada a uma prática policial que foca em pessoas em situações de vulnerabilidade. O ministro ressaltou que esse modelo contribui para a seletividade penal e reforça desigualdades sociais e raciais, ao

⁴⁴ Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para: 1 – Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; 2 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; 3 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/06, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; 4 – Absolver o acusado, por atipicidade da conduta; e 5 – Determinar ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes providências: a) Diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com Tribunais de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) Articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos e campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas. c) Regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com o respectivo monitoramento; d) Apresentar a esta Corte, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação. É como voto. (Mendes, 2015, p. 54-56 <www.conjur.com.br>).

⁴⁵ Qual seja: Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. (Boiteux, 2009).

concentrar os esforços repressivos em jovens, negros e pobres, enquanto falha em desarticular estruturas mais complexas do tráfico de drogas. Esse panorama, segundo Mendes, evidencia a desproporcionalidade e ineficácia do modelo atual, reforçando a necessidade de revisão da legislação e da adoção de critérios mais objetivos para diferenciar usuários de traficantes (Mendes, 2015, p. 19-21, www.conjur.com.br).

Em seu voto, Gilmar Mendes criticou o método do atual sistema repressivo contra às drogas, uma vez que apresenta uma abordagem policial repetitiva, na qual o policial possui subjetividade para definir se o indivíduo a ser abordado encontra-se ou não em atitude suspeita. Após a abordagem policial, procede-se a busca pessoal, e, ao final, quando se encontra uma determinada quantidade de droga e alguma quantia simbólica de dinheiro, forma-se o inquérito policial, que após concluso pelo Delegado com o indiciamento do sujeito flagrado, torna-se processo de conhecimento. Posteriormente, a possível denúncia formulada pelo Ministério Público, irá se basear no que foi relatado pelos policiais e pelo Delegado nos autos do inquérito, principalmente no termo de prisão em flagrante (Mendes, 2015, p. 19-21 <www.conjur.com.br>).

Assinalou-se ainda que, na maioria dos casos, a palavra dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, será a única prova contida no processo contra o indivíduo que está a ser acusado e julgado. Isso ocorre, uma vez que os policiais que fizeram a abordagem são, majoritariamente, as únicas testemunhas do fato, quando se trata de prisão em flagrante por tráfico de drogas. Ressaltando que, o que crítica, não é a autoridade policial em si, mas sim a falta de critérios objetivos na Lei que diferenciam o usuário de drogas e o traficante, afirmando que tal falta de distinção expressivamente viola o princípio constitucional da proporcionalidade (Mendes, 2015, p. 19-21 <www.conjur.com.br>).

Pelo exposto, Gilmar Mendes manifestou-se em seu voto pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, posicionando-se a favor do afastamento da natureza criminal das medidas previstas no artigo, aproximando-as do âmbito civil e administrativo. Uma vez que, Gilmar Mendes entende que com aplicação de requisitos objetivos que diferenciam nitidamente usuário e traficante poderá haver maior efetividade na execução e aplicação da Lei de Drogas quando o indivíduo descumprir o que estiver previsto.

Observa-se, também, no Recurso Extraordinário nº 635.659, o voto do desembargador Luís Roberto Barroso o qual, preliminarmente, dispõe que em seu voto irá referir-se apenas quanto à maconha, além de elucidar que a discussão do recurso em tela é acerca da descriminalização, e não da legalização, da maconha, ou seja, o consumo de maconha ou de

qualquer droga, ainda será considerado ilícito, porém não mais será tratado com sanções penais, mas sim administrativas⁴⁶ (2015, p. 01 <www.conjur.com.br>).

É abordado no voto de Barroso, que a “guerra às drogas” iniciada na década de 70, com a adoção de rigorosas políticas repressivas contra as drogas, fracassou. Considerando que passaram mais de 40 (quarenta) anos, e a atual realidade é de um consumo de drogas cada vez mais crescente pela população, tanto brasileira quanto mundial. Destacou, em seu voto, as consequências negativas da criminalização, como a superlotação carcerária e o fortalecimento do tráfico. Barroso defendeu que o foco da legislação deve ser a redução de danos, a promoção de tratamentos eficazes e o respeito à autonomia individual. Verifica-se, ainda, uma falta de disponibilização de tratamento adequado aos usuários, em face da criminalização das drogas, a qual, segundo Barroso, consequentemente auxilia ao exacerbado aumento do poder do tráfico, bem como o alto custo social, político e econômico dispendido em razão da “guerra às drogas” (Barroso, 2015, p. 03 <www.conjur.com.br>).

Barroso, em seu voto, reforçou a necessidade de que seja analisada a realidade brasileira quando se abordam questões acerca do Tráfico de Drogas, e segundo Barroso, não há dúvidas que, infelizmente, para a população pobre, jovem, negra, sem muita instrução e sem grandes perspectivas de futuro, “o tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelas somas que manipula e os pagamentos que oferece.” (Barroso, 2015, p. 03 <www.conjur.com.br>).

Dessa forma, Barroso apresentou, em seu voto, três prioridades: a primeira é minimizar o poder do tráfico, e apresenta como solução o fim a ilegalidade das drogas e sua consequente regulamentação e comercialização de substâncias controladas. A segunda prioridade apresentada, é a redução da superlotação dos presídios brasileiros, que necessitam urgentemente de um descongestionamento, sendo que a população encarcerada é, segundo Barroso, majoritariamente de “jovens pobres e primários, pequenos traficantes, que entram com baixa periculosidade e na prisão começam a cursar a escola do crime, unindo-se a quadrilhas e facções” (Barroso, 2015, p. 04 <www.conjur.com.br>). E, por último, a terceira prioridade destacada por Barroso, é oferecer tratamento aos usuários, enfatizando que o consumo de drogas deve ser tratado como uma questão de saúde pública e não criminal (Barroso, 2015, p. 01-12 www.conjur.com.br).

Barroso ainda informa em seu voto que, desde a entrada em vigor da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, houve crescimento no índice de encarceramento, relacionados à Lei de

⁴⁶ Que englobam: “apreensão, proibição de consumo em lugares públicos, submissão a tratamento de saúde etc.” (BARROSO, 2015, p. 01 <www.conjur.com.br>).

Drogas, de 9% (nove por cento) à 27% (vinte e sete por cento), “vale dizer: atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país estão atrás das grades por tráfico de drogas” (Barroso, 2015, p. 05 <www.conjur.com.br>). Barroso, ainda apresenta em seu voto que atualmente o índice de reincidência no Brasil é de 70% (setenta por cento), em razão do altíssimo encarceramento de jovens primários, os quais quando presos junto com criminosos, considerados mais perigosos, se tornaram criminosos muito mais perigosos do que quando entraram na prisão. Desta forma, esses jovens antes primários e que não representavam perigo à sociedade, de pessoas com algum possível futuro, ao ingressar nos presídios, lá aprendem e se desenvolvem na vida do crime, e ao serem postos em liberdade já não são os mesmos de quando lá entraram (Barroso, 2015, p. 05 <www.conjur.com.br>).

Diante do apresentado, Barroso apontou que a criminalização do porte da *Cannabis* viola determinados fundamentos jurídicos, quais sejam: direito de privacidade autonomia individual e o princípio da proporcionalidade. Com este argumento, Barroso votou⁴⁷ a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal (2015, p. 07-10 <www.conjur.com.br>).

Ainda, Barroso, acredita que seria adequado estipular uma quantidade entre 40 (quarenta) a 100 (cem) gramas, como critério objetivo para diferir usuário de traficante de

⁴⁷ Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. 2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública. 3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública. 4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes. 5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, 16 recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas. 6. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito. 7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.” (Barroso, 2015, p. 16 <www.conjur.com.br>).

drogas, sendo que atualmente 40 (quarenta) gramas é o critério utilizado pelo Uruguai e 100 (cem) gramas pela Espanha. Nesse sentido, também há o critério de 25 (vinte e cinco) gramas utilizado por Portugal, o qual, como já demonstrado nesta pesquisa e apontado por Barroso, possui uma experiência positiva. Perante a análise das quantidades de *Cannabis* liberadas em diferentes países, e buscando uma maior aprovação diante do Supremo Tribunal Federal, Barroso optou por propor a quantidade de 25 (vinte e cinco) gramas para adoção como critério objetivo para diferenciar o usuário do traficante no Brasil (Barroso, 2015, p. 12 <www.conjur.com.br>).

O terceiro voto do Recurso em comento, foi proferido pelo desembargador Edson Fachin⁴⁸, que igualmente manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, com a ressalva de que seu voto é apenas quanto a posse para consumo pessoal da maconha, considerando, dessa forma, ilícito o porte para consumo pessoal de todas as outras drogas ilícitas (Fachin, 2015, p. 18 <www.stf.jus.br>). Ainda, Fachin refere que o artigo 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006 confronta o princípio da ofensividade, pois não causa dano direto a terceiros. bem como com o direito constitucional à intimidade e à vida privada (Fachin, 2015, p. 06-08 <www.stf.jus.br>).

Ainda em seu voto, Fachin destacou que é competência do Poder Legislativo determinar uma quantidade mínima de drogas que possa ser considerada como indicativa de uso pessoal. Segundo Fachin, essa medida é essencial para garantir maior segurança jurídica e

⁴⁸ Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos, para: (i) Declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que descrita no tipo legal tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta; (ii) Manter, nos termos da atual legislação e regulamento, a proibição inclusive do uso e do porte para consumo pessoal de todas as demais drogas ilícitas; (iii) Manter a tipificação criminal das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) e concomitantemente declarar neste ato a inconstitucionalidade progressiva 19 dessa tipificação das condutas relacionadas à produção e à comercialização da droga objeto do presente recurso (maconha) até que sobrevenha a devida regulamentação legislativa, permanecendo nesse ínterim hígidas as tipificações constantes do título IV, especialmente criminais do art. 33, e dispositivos conexos da Lei 11.343; (iv) Declarar como atribuição legislativa o estabelecimento de quantidades mínimas que sirvam de parâmetro para diferenciar usuário e traficante, e determinar aos órgãos do Poder Executivo, nominados neste voto (SENAD e CNPCP), aos quais incumbem a elaboração e a execução de políticas públicas sobre drogas, que exerçam suas competências e até que sobrevenha a legislação específica, emitam, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data deste julgamento, provisórios parâmetros diferenciadores indicativos para serem considerados *iuris tantum* no caso concreto; (v) Absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (vi) E por derradeiro, em face do interesse público relevante, por entender necessária, inclusive no âmbito do STF, a manutenção e ampliação do debate com pessoas e entidades portadoras de experiência e autoridade nesta matéria, propor ao Plenário, nos termos do inciso V do artigo 7º do RISTF, a criação de um Observatório Judicial sobre Drogas na forma de comissão temporária, a ser designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, para o fim de, à luz do inciso III do artigo 30 do RISTF, acompanhar os efeitos da deliberação deste Tribunal neste caso, especialmente em relação à diferenciação entre usuário e traficante, e à necessária regulamentação, bem como auscultar instituições, estudiosos, pesquisadores, cientistas, médicos, psiquiatras, psicólogos, comunidades terapêuticas, representantes de órgãos governamentais, membros de comunidades tradicionais, entidades de todas as crenças, entre outros, e apresentar relato na forma de subsídio e sistematização. É como voto. (Fachin, 2015, p. 18-19 <www.stf.jus.br>).

evitar interpretações subjetivas que frequentemente levam à confusão entre usuários e traficantes (Fachin, 2015, p. 19 <www.stf.jus.br>).

Após anos parado, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 foi retomado em agosto de 2023, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes⁴⁹. O ministro esclarece que a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo a substância entorpecente "maconha" para consumo pessoal, mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não deve configurar o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, o Ministro destaca que a presunção de usuário, conforme estabelecida no parágrafo 2º do artigo 28, necessita que sejam estabelecidos parâmetros quantitativos para presumir o uso pessoal de *Cannabis*. Moraes sugeriu que o porte de até 25 a 60 gramas de maconha, ou o cultivo de até seis plantas fêmeas, seja considerado uso pessoal, desde que não haja outros indícios de tráfico (Moraes, 2023).

Ele ressalta que essa presunção é relativa e não impede a autoridade policial de efetuar prisões em flagrante por tráfico de drogas, mesmo quando a quantidade de maconha é inferior à faixa estabelecida. No entanto, nestes casos, imperiosa fundamentação que comprove a presença de outros indícios caracterizadores do tráfico de entorpecentes. Nos casos de prisão em flagrante por quantidades abaixo do limite indicado, o Ministro destaca a importância da audiência de custódia, na qual a autoridade judicial deve justificar, de maneira fundamentada, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, apontando outros critérios que caracterizem o tráfico de drogas (Moraes, 2023).

⁴⁹ Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que, no caso concreto, acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator) e dava provimento ao recurso extraordinário para, atribuindo interpretação conforme ao art. 28 da Lei 11.343/2006, excluir a incidência do tipo penal à conduta do recorrente, determinando sua absolvição, e, quanto à tese (tema 506 da repercussão geral), divergia parcialmente do Relator, propondo-a nos seguintes termos: “1. Não tipifica o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância entorpecente ‘maconha’, mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 2. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior; 3. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes; 4. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada no item 2, para afastar sua presunção relativa, na audiência de custódia, a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal, apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega ‘delivery’), locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico; 5. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades superiores à faixa de 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário”, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 2.8.2023. (Brasil, 2024).

Da mesma forma, nos casos em que a prisão em flagrante ocorrer por quantidades superiores à faixa estabelecida, o Ministro destaca que durante a audiência de custódia a autoridade judicial deve permitir ao suspeito a oportunidade de comprovar que se trata de usuário, mediante evidências adequadas. Este é o entendimento que o Ministro Alexandre de Moraes apresentou em seu voto, buscando garantir a justiça e a correta aplicação da lei no contexto das questões relacionadas ao porte e consumo de substâncias entorpecentes (Moraes, 2023).

A anteceder a análise de mais um dos Ministros que ainda votariam, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo para ajustar o seu voto⁵⁰, o fazendo no sentido de não mais ampliar o entendimento de que a descriminalização do porte poderia valer para todas as drogas, delimitando, assim como os demais votos até este momento, apenas a *Cannabis*, adotando os mesmos critérios trazidos pelos Ministro Alexandre de Moraes para diferenciar usuários de traficantes (Mendes, 2023, www.stf.jus.br). Da mesma forma, o Ministro Luís Roberto Barroso também reajustou⁵¹ seu voto, seguindo o Relator.

⁵⁰ Decisão: Após o voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de restringir a declaração de inconstitucionalidade a apreensões relativa à substância entorpecente tratada nos autos do presente recurso (cannabis sativa), bem como para incorporar os parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes, presumindo como usuário o indivíduo que estiver em posse de até 60 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas, sem prejuízo da relativização dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a seguinte tese: “I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343; II - Para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, para diferenciar o usuário de maconha do traficante, o Tribunal fixa como parâmetro adicional a quantia de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas – tal como sugerido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso -, para configuração de usuário da substância, com a possibilidade de reclassificação para tráfico mediante fundamentação exauriente das autoridades envolvidas”; e do voto antecipado da Ministra Rosa Weber (Presidente), acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Aguardam os demais Ministros. Plenário, 24.8.2023. (Brasil, 2024).

⁵¹ Decisão: Após o voto reajustado do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, o qual, nesta assentada, fixava o quantitativo de 60g ou 6 plantas fêmeas como critério para a distinção entre consumo pessoal e tráfico; do voto-vista do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Ministro Cristiano Zanin no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, mas propunha a seguinte tese: “I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006; II - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para o Congresso Nacional estabelecer critérios objetivos para diferenciar aquele que porta drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006) do traficante de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006), parâmetros que não impedirão que, no caso concreto, seja afastada a presunção mediante fundamentação idônea da autoridade competente”, e conferia interpretação conforme a Constituição ao art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, para esclarecer, até que o Congresso Nacional delibere sobre o tema, que: I - Será presumido usuário e, portanto, sujeito às consequências jurídicas elencadas pelo art. 28, caput e incisos I, II e III, o indivíduo que estiver em posse de até 10 gramas de maconha; II - Tal presunção poderá ser desconstituída, no caso concreto, com base em fundamentação idônea pela autoridade competente, à luz dos demais parâmetros estabelecidos pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343, de 2006; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o voto do Ministro Cristiano Zanin, negando provimento ao recurso e assentando a constitucionalidade do dispositivo impugnado, fixando a quantidade de 25g ou 6 plantas fêmeas para a distinção entre consumo pessoal e tráfico; e do voto do Ministro Edson Fachin, que ratificava o seu voto no sentido de acompanhar o Relator relativamente ao dispositivo impugnado, mas considerava que o estabelecimento da quantidade de maconha seria atribuição do Poder Legislativo, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara, em assentada anterior, acompanhando o voto do Relator. Plenário, 6.3.2024. (Brasil, 2024).

Na contramão dos votos até então proferidos, sobreveio o voto do Ministro Cristiano Zanin, ao divergir do relator. O voto do Ministro Cristiano Zanin sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343 e propõe um parâmetro adicional para diferenciar usuários de maconha de traficantes. Além dos critérios já estabelecidos na legislação, Zanin sugere que a posse de até 25 gramas ou seis plantas fêmeas seja considerada como indicativo de uso pessoal, permitindo, contudo, a reclassificação para tráfico mediante uma fundamentação detalhada das autoridades responsáveis. Zanin ressaltou que a criminalização do porte deve ser mantida como forma de desincentivar o uso de drogas (Zanin, 2023, www.stf.jus.br).

Com o pedido de vista aos autos pelo Ministro André Mendonça, a Ministra Rosa Weber, adiantou seu voto, tendo em vista sua aposentadoria compulsória por idade. Dessa forma, a até então Ministra, votou pela descriminalização do porte de *Cannabis* para uso pessoal, sob o argumento de que a criminalização da posse para uso pessoal é desproporcional, pois afeta significativamente a autonomia privada dos indivíduos. Ela argumentou que tipificar o porte como crime amplifica o estigma em torno dos usuários, comprometendo os objetivos da lei relacionados ao tratamento, cuidado e reintegração social e econômica dos mesmos. A Ministra Weber destacou que essa incongruência na normativa, aliada à falta de critérios objetivos para distinguir entre usuário e traficante, tende a resultar na condenação de usuários como se fossem traficantes, o que é prejudicial ao sistema legal e à sociedade em geral (Weber, 2023, www.stf.jus.br).

O voto do Ministro Nunes Marques seguiu a mesma diretriz de Zanin, enquanto que André Mendonça compreende que a quantidade de droga para configurar a finalidade de uso deve ser de 10 gramas (Brasil, 2024). O Ministro Dias Toffoli destacou⁵² que, ao elaborar a

⁵² Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que, no caso concreto, negava provimento ao recurso extraordinário, determinava que a condenação do recorrente não gere efeitos penais e propunha a fixação da seguinte tese (tema 506 da repercussão geral): “a) reconhecer a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006; b) reconhecer que a aplicação das medidas previstas nos incisos I a III desse dispositivo não acarreta efeitos penais; c) Fazer apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, no prazo de 18 meses, formulem e efetivem uma política pública de drogas, conforme previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, interinstitucional, multidisciplinar, baseada em evidências científicas, a qual deverá compreender, obrigatoriamente, a regulamentação das medidas previstas nos incisos I a III do art. 28, a fixação de critérios objetivos de diferenciação entre usuário e traficante de cannabis e a formulação de programas voltados ao tratamento e à atenção integral ao usuário e dependentes; d) Determinar que a política pública referida no item ‘c’ envolva todos os órgãos federais com atuação nas áreas de saúde (Ministério da Saúde e ANVISA), educação (Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação), trabalho e emprego (Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Nacional do Trabalho), segurança pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos), dentre outros cuja temática necessariamente deva permear a política nacional de drogas como condição para a sua efetividade e eficácia; e) Fazer apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que, com o fito de viabilizar a política pública referida nos itens anteriores, garantam dotações orçamentárias suficientes e a respectiva liberação de valores para cumprimento das medidas previstas no art. 28 e das demais iniciativas voltadas à implementação da política descriminalizante, mediante os devidos ajustes financeiros e orçamentários; e f) Propor que o Poder Executivo inicie uma campanha permanente

Lei de Drogas, o Legislativo buscou despenalizar o porte de substâncias para uso pessoal, deixando de tratá-lo como um comportamento criminoso. Segundo ele, a intenção da norma era oferecer ao usuário um encaminhamento baseado em apoio e educação, e não punição. Dessa forma, o porte para consumo próprio não deve acarretar consequências penais, mas sim medidas de caráter socioeducativo. O Ministro Luiz Fux⁵³, ao proferir seu voto, afirmou que a Lei de Drogas está de acordo com a Constituição e que já prevê um tratamento mais brando ao usuário, sem configurá-lo como criminoso. Para Fux, a legislação estabelece sanções equilibradas para aqueles que consomem drogas, ao mesmo tempo em que busca enfraquecer o tráfico. Ele salientou que a definição de parâmetros que diferenciam o usuário do traficante é uma questão a ser resolvida pelo Legislativo, não pelo Judiciário (Brasil, 2024).

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia expressou sua opinião de que o porte de maconha para uso pessoal deve ser tratado como uma infração administrativa, desvinculada de sanções criminais. No entanto, a ministra chamou a atenção para a arbitrariedade que decorre da ausência de critérios claros para distinguir o consumidor do traficante, o que pode levar a julgamentos baseados em preconceitos e interpretações subjetivas. Ela apontou que essa imprecisão contribui para decisões injustas ao longo de todo o processo judicial (Brasil, 2024).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, afastando a repercussão criminal do porte de *Cannabis* para uso pessoal. Embora tenha mantido a ilicitude da conduta, a decisão desloca o tratamento do tema para a esfera da saúde pública, evitando a estigmatização do usuário. O tribunal também fixou critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, estabelecendo a presunção de consumo pessoal para posse de até 40 gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, salvo elementos que indiquem intuito de mercância. As sanções previstas no artigo 28 da lei continuarão a ser aplicadas, mas em procedimento não penal, sob

de esclarecimento público sobre os malefícios do uso de drogas, tal como foi realizada a bem-sucedida campanha antitabagismo”, o julgamento foi suspenso. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara, em assentada anterior, acompanhando o voto do Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.6.2024. (Brasil, 2024).

⁵³ Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, que negava provimento ao recurso extraordinário, declarando constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sem fixação de quantitativo para a distinção entre consumo pessoal e tráfico; do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin no sentido do parcial provimento do recurso, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, para dar interpretação conforme, e, até que sobrevenha a atuação do Legislador, acompanhava o voto do Ministro Alexandre de Moraes no tocante ao critério quantitativo; e do voto ora reajustado do Ministro André Mendonça, que aderiu ao entendimento do Ministro Dias Toffoli quanto aos itens "c" (prazo de 18 meses) e "f" (proposição de campanha sobre os malefícios do uso de droga), deixando de estabelecer uma fixação de quantitativo de droga, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 25.6.2024. (Brasil, 2024).

regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A decisão⁵⁴ reforça a necessidade de

⁵⁴ Ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. 1. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). 2. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. 3. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. 4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. 5. O segundo ponto abordado no recurso diz respeito à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. O estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador. 6. Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários. 7. Nota-se que, em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006. 8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. 9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (iv) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; (v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4,

políticas públicas voltadas à prevenção do uso de drogas e ao atendimento especializado, além de medidas para limitar a discricionariedade policial na classificação da conduta, evitando prisões indevidas.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 inaugura um novo paradigma na abordagem das políticas sobre drogas no Brasil, ao deslocar o tratamento do porte de *Cannabis* para uso pessoal do âmbito penal para o administrativo. Esse avanço impulsiona debates mais amplos sobre os modelos de regulamentação das drogas, destacando a necessidade de distinção entre despenalização, descriminalização e legalização, tema a ser abordado no próximo subcapítulo.

Além disso, a descriminalização da posse de *Cannabis* traz impactos diretos ao sistema de justiça, especialmente no que tange à redução da seletividade penal e ao enfrentamento das desigualdades raciais e sociais, questões que serão aprofundadas na sequência. Por fim, considerando que a Lei de Drogas tem como fundamento a tutela da saúde pública, a regulamentação da *Cannabis* emerge como uma necessidade premente, reforçando a importância da adoção de políticas, embasadas em evidências científicas, que visem acesso seguro e controlado à substância, seja para fins terapêuticos ou recreativos⁵⁵. Passo este, essencial para dar início a um novo momento no Brasil, possibilitando que estes usuários, sejam medicinais e/ou recreativos, tenham seus direitos respeitados. Com maior investimento em informação, educação e em políticas de redução de danos, somado à descriminalização do porte da *Cannabis* no Brasil, será o início do possível fim do proibicionismo.

deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. 10. Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. (STF, 2024).

⁵⁵ Neste ponto, me refiro à qualidade e procedência da substância, uma vez que usuários recreativos atualmente são “clientes” do mercado ilícito do Tráfico de Drogas, as substâncias não possuem comprovação de qualidade, e isto afeta diretamente na saúde do usuário. Assim, caso futuramente seja aplicada uma política mais liberal quanto a *Cannabis*, que preveja a possibilidade do uso recreativo, entende-se que deve-se haver políticas baseadas em evidências científicas, que abordem sobre o consumo, que promovam a prevenção do uso e que informe sobre seus riscos.

3.2 Conceituação das formas de regulamentação: Despenalização, Descriminalização e Legalização

A regulamentação de condutas consideradas ilícitas é um tema central no Direito Penal, sendo constantemente debatida em relação à sua função social, à efetividade das políticas criminais e à proteção dos direitos fundamentais. “Ressalte-se que qualquer estratégia de controle de drogas deve ser moldada às situações concretas e às diferentes culturas e sociedades, sendo inalcançável a pretensão da uniformidade de soluções, característica, do modelo proibicionista.” (Boiteux, 2006, p. 82).

As estratégias alternativas variam de acordo com sua maior ou menor oposição ao modelo proibicionista, e vão desde a **despenalização** do usuário, que pouco altera a estrutura de controle penal, e passam pela **descriminalização** deste, estratégia um pouco mais ousada, por envolver a retirada de condutas do rol dos crimes.[...] Dentre os modelos alternativos mais radicais, que pregam a abolição, parcial ou total, do controle penal sobre drogas estão: a **liberação das drogas**, a **legalização liberal**, a **legalização estatizante** e a **legalização controlada**. (Boiteux, 2006, p. 82) (grifo nosso).

Nesse contexto, emergem três formas principais de regulamentação: despenalização, descriminalização e legalização, cada uma com implicações distintas para o ordenamento jurídico e para a sociedade. A diferença entre essas categorias não se limita ao âmbito teórico, mas influencia decisivamente a formulação de políticas públicas e a administração da justiça criminal.

A despenalização refere-se à substituição ou da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, sem necessariamente alterar a classificação da conduta como crime. Isso significa que o ato continua sendo considerado ilícito penalmente, mas as consequências jurídicas são atenuadas. Um exemplo notável é a Lei nº 11.343/2006 no Brasil, que modificou a abordagem para usuários de drogas, substituindo penas de prisão por medidas educativas e serviços comunitários (Brasil, 2006). Pode-se dizer que a despenalização busca reduzir a superlotação do sistema carcerário e promover medidas mais eficazes e proporcionais de responsabilização. Boiteux (2006, p. 85) aponta que a despenalização não elimina a estigmatização do usuário, que permanece sob a ação do sistema penal. Além disso, em casos de reincidência, pode resultar em pena de prisão, tornando-se uma alternativa apenas aparente ao modelo proibicionista.

A estratégia despenalizadora configura uma tímida oposição ao modelo proibicionista, mantido nos seus aspectos mais questionáveis, além de continuar atribuindo à norma uma questionável função simbólica. **Além disso, não impede a estigmatização do usuário e do dependente, que continuam em contato com a polícia e com o sistema judicial, ainda que não cumpram pena em penitenciária.** Em alguns casos, a despenalização somente é aplicável à primeira passagem do agente pelo sistema penal, após o que ele poderá receber uma pena de prisão, ainda que de curta duração, atingindo assim a figura do dependente,

normalmente com mais de uma passagem pelo sistema. [...] Daí porque deve ser destacado que nem sempre um modelo despenalizador em tese é necessariamente alternativo, ou benéfico ao viciado, quando se perpetua o estigma da reincidência, e esta pode levar à prisão nas passagens seguintes (Boiteux, 2006, p. 85).

Por outro lado, a descriminalização “significa a retirada de determinada conduta do rol dos crimes, pela lei ou por interpretação jurisprudencial” (Boiteux, 2006, p. 83), ocorrendo, portanto, quando a conduta deixa de ser considerada crime, não mais é penalizada no âmbito penal, mas pode continuar sujeita a sanções administrativas ou civis, podendo “sofrer sanções como multas, prestação de serviços ou frequência em cursos de reeducação” (Brasil, 2017). Boiteux argumenta que, embora a descriminalização da posse de substâncias entorpecentes não represente uma solução definitiva para os problemas decorrentes do proibicionismo, essa medida possibilita a conformidade da legislação penal com os preceitos constitucionais e contribui para a mitigação da estigmatização do usuário. Além disso, pode reduzir sua exposição ao sistema de justiça criminal, bem como minimizar os índices de corrupção e criminalidade (2006, p. 89-90). Tanto que, com base nestes argumentos, sobreveio o Tema 506 do STF, conforme analisado anteriormente.

No entanto, o afastamento do controle penal sobre essa questão deve ser acompanhado da implementação de políticas públicas voltadas para a redução de danos, campanhas de conscientização e prevenção, além da garantia de acesso gratuito a serviços de saúde e tratamento para indivíduos em situação de dependência química (2006, p. 90). Ainda, Boiteux critica a descriminalização do uso de entorpecentes por sua parcialidade, ao negligenciar o problema do tráfico e criar uma contradição: permite o consumo, mas penaliza a venda. Isso mantém o mercado ilícito e a ineficácia do sistema penal, embora compreenda que a descriminalização do uso não deixa de ser uma etapa transitória e necessária para a superação do modelo proibicionista (2006, p. 90).

Por fim, no quanto a legalização, esta refere-se ao processo em que uma determinada conduta ou ato passa a ser autorizado por meio de uma legislação formal, que estabelece as normas para a sua prática, impondo restrições e condições específicas. Além disso, essa legislação pode determinar sanções para aqueles que descumprirem as regras estabelecidas. Um exemplo disso são substâncias como álcool e tabaco, cuja comercialização é permitida, mas que estão sujeitas a regulamentações, como a proibição de venda a menores de idade e a definição de normas para a sua produção e distribuição (Brasil, 2017).

A legalização pode ocorrer de maneira ampla ou restrita, dependendo do grau de regulação adotado pelo Estado. Esse modelo busca controlar o mercado, gerar receita tributária e reduzir os impactos negativos da proibição. No entanto, a legalização também

apresenta desafios, como a necessidade de regulação eficaz para evitar a concorrência com o mercado ilegal e a garantia de segurança ao consumidor.

Outrossim, quanto aos “modelos alternativos mais radicais, que pregam a abolição, parcial ou total, do controle penal sobre drogas”, Boiteux (2006, p. 91) discute a proposta de liberação total das drogas, que defende a abolição de todas as restrições legais, tanto as que proíbem o uso quanto as que o permitem sob determinadas condições. Fundamentada no direito individual de dispor livremente do corpo, essa abordagem não aceita qualquer forma de controle. Embora teoricamente libertária, ela é vista como prejudicial à saúde pública, difícil de implementar e de aceitar pela sociedade. Por outro lado, os modelos de legalização se distanciam da proposta de liberação, pois buscam uma regulamentação controlada das drogas atualmente ilícitas, substituindo o controle penal por outras formas de regulação. Dessa forma, Boiteux apresenta três modelos de legalização: liberal, estatizante e controlada, cada um com suas peculiaridades no controle e regulamentação das substâncias psicoativas (2006, p. 92).

A legalização liberal é a mais próxima da liberação total, permitindo a produção, venda e circulação de drogas reguladas pelas leis do mercado, mas com alguns controles estatais, como a proibição de vendas a menores, tal como ocorre com o álcool e o tabaco (Boiteux, 2006, p. 92). No entanto, a crítica a esse modelo é que as drogas seriam tratadas como mercadorias comuns, necessitando de restrições adicionais, como a proibição de publicidade, para evitar o aumento excessivo da demanda e os danos à saúde pública causados por práticas empresariais descomprometidas com o bem-estar dos consumidores.

O modelo de legalização estatizante, por sua vez, propõe que o Estado seja o responsável pela distribuição e venda de drogas psicoativas, eliminando o narcotráfico ao tornar legal o mercado de drogas. Isso permitiria que os usuários comprassem as substâncias sem recorrer a traficantes, com o controle da pureza das substâncias e campanhas informativas sobre os efeitos à saúde (Boiteux, 2006, p. 92). No modelo estatizante, a proibição de consumo por menores é justificada pela necessidade de proteger a juventude e garantir que só os adultos possam consumir essas substâncias. A proibição recairá sobre os maiores de idade que violarem as restrições legais ao fornecer a substância para um menor de idade (Boiteux, 2006, p. 98).

Em resumo, o usuário de drogas passa a ser tratado pela lei como um simples consumidor, como um indivíduo normal, ainda que cometido de um vício, ao invés de um delinqüente ou doente, como ocorre atualmente, pois os vícios deixarão de constituir crimes. O usuário não poderá ser abandonado pelo sistema de saúde, e poderá se submeter a tratamento de desintoxicação se assim o quiser, mas não será obrigado a fazê-lo. Esse apoio aos toxicômanos será sustentado pelos

próprios consumidores das substâncias, por meio de taxas e impostos sobre a mercadoria vendida. (Boiteux, 2006, p. 98-99) (grifo nosso).

A escolha entre despenalização, descriminalização e legalização depende de diversos fatores, incluindo a cultura jurídica, a estrutura política e as metas de política criminal de cada país. Enquanto a despenalização mantém a conduta como crime e retira a pena de prisão, a descriminalização permite uma abordagem mais pragmática e voltada para a gestão de riscos. Já a legalização representa uma mudança estrutural no ordenamento jurídico, exigindo um modelo regulatório capaz de equilibrar liberdade individual e interesse público. Nesse sentido, Barroso sintetiza que “Descriminalizar significa deixar de tratar como crime. Despenalizar significa deixar de punir com pena de prisão, mas punir com outras medidas. [...] Legalizar significa que o direito considera um fato normal, insuscetível de qualquer sanção, mesmo que administrativa.” (2015, p. 01 <www.conjur.com.br>). Essas diferenças conceituais e práticas são essenciais para entender os desafios e potencialidades de cada modelo de regulamentação na esfera penal. O futuro dessas abordagens dependerá de decisões políticas baseadas em evidências e no compromisso com a proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, a análise das formas de regulamentação penal – despenalização, descriminalização e legalização – revela a complexidade e os desafios envolvidos na busca por uma resposta mais eficaz e justa às questões relacionadas à criminalização de comportamentos. Cada uma dessas abordagens apresenta suas vantagens e limitações, refletindo diferentes perspectivas sobre a função do Direito Penal e as políticas públicas. Dentre essas possibilidades, a descriminalização da posse de *Cannabis* para consumo pessoal se destaca, não apenas por ser o modelo compreendido como um “meio termo”, mas também pelas implicações sociais e jurídicas que ela pode gerar, e por ser a opção mais próxima à nova realidade brasileira. Nesse contexto, o próximo subcapítulo se dedicará a explorar os reflexos da descriminalização da posse de *Cannabis* no sistema de justiça brasileiro, a partir do que foi definido pelo STF, analisando os efeitos dessa medida na prática e nas políticas criminais do país.

3.3 A descriminalização da posse de *Cannabis* para consumo pessoal e seus reflexos no sistema de justiça Brasileiro

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de junho de 2024 no Recurso Extraordinário (RE) 635.659, que se tornou conhecido como Tema 506⁵⁶, definiu a

⁵⁶ Sobre o Tema 506: “Tese: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos

posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal como uma infração administrativa, e não mais como crime. Essa decisão teve impacto significativo não apenas no tratamento legal da posse de *Cannabis*, mas também nas discussões acerca do viés racial e da seletividade penal no sistema de justiça criminal brasileiro (Brasil, 2024).

Para sanar a ausência de um critério legal objetivo, o STF determinou que, como regra geral, a posse de até 40 (quarenta) gramas de maconha ou 06 (seis) plantas fêmeas de *Cannabis* seria considerada consumo pessoal. Esse critério, no entanto, é apenas uma presunção relativa, o que significa que, se houver indícios de tráfico – como balanças, embalagens ou registros de venda –, a pessoa poderá ser presa e responder como traficante. A decisão também estabelece que o delegado de polícia deve justificar detalhadamente qualquer medida que afaste a presunção de uso pessoal, sendo vedado o uso de critérios subjetivos (Brasil, 2024).

Um dos principais pontos de destaque da decisão é o estabelecimento de um critério quantitativo claro, uma iniciativa que visa mitigar a desigualdade na aplicação da lei de drogas no Brasil. Antes dessa decisão, o processo de qualificação como usuário ou traficante era frequentemente arbitrário e sujeito a vieses inconscientes e discriminatórios, especialmente em relação aos jovens negros e pobres, que eram desproporcionalmente tratados como traficantes em comparação a jovens brancos de classe média. A definição de um limite de 40 gramas de maconha ou seis plantas para consumo pessoal reduz as margens de discricionariedade e cria um parâmetro mais objetivo, o que pode contribuir para diminuir o viés racial nas abordagens policiais e decisões judiciais (Brasil, 2024).

dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (Brasil, 2024).

A decisão do STF no Tema 506 marca a transição do tratamento da posse de maconha para consumo pessoal de uma infração penal para uma infração administrativa, o que significa que não haverá efeitos penais, como antecedentes criminais, para os usuários de maconha. As sanções administrativas aplicáveis incluem advertências sobre os efeitos das drogas e o comparecimento a programas educativos. O STF também reforçou o papel da autoridade policial e judicial na preservação dos direitos do indivíduo, exigindo justificativas detalhadas para ações que contrariem a presunção de uso pessoal. A autoridade policial é instruída a evitar critérios arbitrários, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e penal. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi orientado a colaborar com os demais poderes para implementar a decisão e corrigir eventuais injustiças já ocorridas por meio de mutirões carcerários (Brasil, 2024).

No entanto, a efetivação dessa mudança depende da regulamentação por parte das agências competentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD)⁵⁷, que terão o papel de definir diretrizes sobre os limites quantitativos permitidos, os procedimentos para fiscalização e a interação com os órgãos de segurança pública. A regulamentação a ser elaborada pela ANVISA e pelo CONAD deve se basear em evidências científicas e nas melhores práticas internacionais para garantir a eficácia das medidas adotadas. A definição dos limites quantitativos permitidos, dos procedimentos de fiscalização e da interação com os órgãos de segurança pública precisa considerar estudos sobre os impactos sociais, de saúde e de segurança relacionados ao tema.

O embasamento em evidências é fundamental para evitar políticas excessivamente restritivas ou permissivas, garantindo um equilíbrio entre controle e respeito aos direitos individuais. Além disso, a análise de experiências de outros países pode fornecer *insights* sobre estratégias eficazes e os desafios enfrentados na implementação de regulamentações semelhantes. Dessa forma, a normatização não apenas viabiliza a mudança proposta, mas também assegura que ela ocorra de maneira responsável e adaptada à realidade brasileira. Partindo destes pressupostos, passa-se a análise de dados

Para subsidiar a formulação de políticas mais eficazes e baseadas em evidências, parte-se para uma análise aprofundada de dados oficiais sobre o tema. Os estudos selecionados, como o relatório de 2023 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Atlas da Violência 2024, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 e da Organização Mundial da Saúde fornecerão um diagnóstico detalhado sobre a seletividade penal, os

⁵⁷ Instituído pelo Decreto nº 11.480, em abril de 2023. (Brasil, 2023a).

impactos socioeconômicos do encarceramento e os efeitos da política proibicionista no Brasil. A partir dessas análises, será possível avaliar quais medidas tendem a ser mais efetivas para a realidade brasileira, garantindo que a regulamentação contribua para a redução das desigualdades e da violência associadas à atual política de drogas.

Com base na pesquisa "Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas – Relatório Analítico Nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum", publicada pelo IPEA em 2023, foi realizada uma análise sobre o perfil dos réus por crimes previstos na Lei de Drogas e as características dos inquéritos e processos criminais relacionados. O estudo reuniu dados dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e dos Tribunais de Justiça estaduais (TJs) constantes na base de processos penais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abrangendo processos com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019. O levantamento considerou um censo de 253 (duzentos e cinquenta e três) processos nos TRFs e uma amostra representativa de 5.121 (cinco mil cento e vinte e um) processos nos TJs, extraída de um universo de 41.100 processos (IPEA, 2023, p. 07).

Os resultados⁵⁸ do estudo supramencionado evidenciam a seletividade da criminalização, demonstrando que a maioria dos réus são jovens de até 30 anos (42,5% nos TRFs e 73,6% nos TJs), possuem, no máximo, ensino fundamental (28,3% nos TRFs e 68,4% nos TJs) e não são brancos (68,1% nos TRFs e 68,7% nos TJs). Além disso, nos casos de flagrante por porte de drogas ilícitas, as quantidades apreendidas eram relativamente pequenas. Esses achados reforçam a necessidade de diagnósticos consistentes para o aprimoramento da política de drogas no Brasil, um dos objetivos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)⁵⁹.

⁵⁸ A pesquisa “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas – Relatório Analítico Nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum”, publicada pelo IPEA em 2023 ajustou os percentuais das variáveis citadas, de acordo com os casos em que haviam tais informações (IPEA, 2023, p. 07).

⁵⁹ A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) é um órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, responsável por coordenar e implementar políticas públicas relacionadas às drogas e à gestão de ativos apreendidos de atividades criminosas. Sua missão é garantir a aplicação da justiça por meio da transformação de bens apreendidos em políticas eficazes sobre drogas. A SENAD está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e integra o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. “A SENAD tem como principais eixos de atuação: a prevenção ao uso de drogas e à violência; a promoção da reinserção social na perspectiva da redução de iniquidades, do respeito à autonomia e à dignidade das pessoas; a descapitalização das organizações criminosas do narcotráfico e qualificação da atuação repressiva com base em inteligência e estratégia; o apoio técnico às polícias e às perícias, especialmente no que diz respeito à descoberta de novas drogas; a produção de pesquisas e análises de dados que embasem as políticas públicas sobre drogas; além da mitigação e reparação dos efeitos do tráfico de drogas sobre a população, com foco especial em grupos que são desproporcionalmente vulnerabilizados no âmbito da política sobre drogas - mulheres, população negra, povos indígenas, crianças e adolescentes e população em situação de rua.” (Brasil, 2023a e 2023b).

A *Cannabis* é uma das substâncias ilícitas mais frequentemente apreendidas nos processos criminais no Brasil, refletindo um padrão significativo de consumo e tráfico, com base em dados da pesquisa "Critérios Objetivos no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas", também do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em maio de 2023. A pesquisa teve como objetivo analisar as apreensões de drogas nas ações criminais por tráfico de drogas, com a mesma base de dados da pesquisa anteriormente citada, qual seja, decisões terminativas nos tribunais estaduais da Justiça comum, no primeiro semestre de 2019⁶⁰ (IPEA, 2023a, p. 01-02).

Nos dados desta pesquisa do IPEA, a *Cannabis* apareceu em 67,1% dos processos analisados, indicando sua relevância nas apreensões de drogas. Esses dados refletem a prevalência da substância, tanto em contextos de tráfico quanto de consumo pessoal. A quantidade de *Cannabis* apreendida nos processos varia consideravelmente, o que é fundamental para determinar se o porte é para consumo pessoal ou tráfico. De acordo com a pesquisa, a mediana de apreensão de *Cannabis* foi de 85g (oitenta e cinco gramas). Esse valor indica que a maior parte das apreensões envolve quantidades que podem ser interpretadas de diferentes formas dependendo dos critérios adotados para diferenciação entre consumo pessoal e tráfico (IPEA, 2023a, p. 02).

Em 58,7% dos processos analisados, a quantidade apreendida de *Cannabis* foi inferior a 150g (cento e cinquenta gramas). Essa informação é relevante, pois sugere que a maior parte das apreensões de *Cannabis* não envolve grandes quantidades (quilos ou toneladas), o que poderia ser interpretado como um padrão mais relacionado ao consumo pessoal do que ao tráfico em larga escala. Nesse contexto, a pesquisa apresenta dois cenários hipotéticos para avaliar como critérios objetivos podem ser aplicados para presunção de porte para consumo pessoal de *Cannabis*. No cenário mais conservador, a quantidade presumida para consumo pessoal seria de 25g, e nesse caso, a presunção de posse para consumo pessoal poderia ocorrer em 31% dos casos de apreensão de *Cannabis*, de acordo com as quantidades apreendidas nos processos analisados. Já no cenário mais liberal, a quantidade presumida para consumo pessoal seria de 100g, e a presunção de posse para consumo pessoal poderia ocorrer em 51% dos casos de apreensão de *Cannabis*, considerando as quantidades apreendidas nos processos analisados (IPEA, 2023a, p. 03).

A análise da *Cannabis* apreendida nos processos criminais indica que, em muitos casos, as quantidades envolvidas não são elevadas, sugerindo um padrão de apreensão mais

⁶⁰ "Detectadas a partir da análise de informações contidas nos documentos-fonte dos processos criminais (com decisão terminativa no 1º semestre de 2019): auto de apreensão de substâncias, laudo pericial preliminar, laudo pericial definitivo, denúncia e sentença." (IPEA, 2023a, p. 02).

vinculado ao consumo pessoal do que ao tráfico em grande escala. As pesquisas do IPEA destacam a importância de critérios objetivos para ajudar a definir os parâmetros da quantidade de substância apreendida, mas ressaltam que apenas a análise das condições do caso concreto pode levar à reclassificação de uma conduta de tráfico para consumo pessoal, conforme prevê a Lei de Drogas. A compreensão das evidências relacionadas à quantidade de *Cannabis* apreendida é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas que visem tratar o consumo pessoal de forma diferenciada, sem desconsiderar as especificidades de cada caso e região.

O Atlas da Violência 2024⁶¹ apresenta um diagnóstico abrangente sobre os impactos econômicos, sociais e institucionais do encarceramento de indivíduos presumidos como usuários de drogas no Brasil. Restou estimado que a despesa anual do Estado com a prisão dessas pessoas alcançaria o valor de R\$ 1.303.635.622,00 (um bilhão, trezentos e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais) por ano, quando considerados os critérios objetivos de até 25g (vinte e cinco gramas) de *Cannabis* e 10g (dez gramas) de cocaína; e R\$ 2.066.670.216,00 (dois bilhões, sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais) por ano, aplicando os critérios objetivos de 100g (cem gramas) de *Cannabis* e 15g (quinze gramas) de cocaína. Esses critérios são baseados em padrões de consumo e, se adotados, poderiam reduzir significativamente o número de prisões relacionadas ao porte de drogas para uso pessoal. A pesquisa menciona que a realocação dos recursos atualmente destinados ao encarceramento permitiria investimentos mais eficazes na segurança pública, como a ampliação da educação infantil e do ensino fundamental para populações vulneráveis. Além disso, essa mudança poderia contribuir para a redução de mortes por overdose, ao fortalecer políticas de prevenção e redução de danos (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 117-120).

Contudo, os custos diretos do encarceramento representam apenas uma fração do impacto financeiro e social do proibicionismo. A repressão ao uso de drogas gera gastos adicionais com policiamento, investigação criminal e processamento judicial, além de impactos extramuros sobre as famílias das pessoas encarceradas e a sociedade como um todo. A ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes amplia esses custos e

⁶¹ Para fundamentar suas análises, o Atlas da Violência 2024 utiliza metodologias baseadas em diversas pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), além de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), ambos do Ministério da Saúde. As estimativas demográficas adotadas têm como principal referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cobrindo o período de 2012 a 2022 para garantir maior continuidade e padronização na análise das séries históricas (Cerqueira; Bueno 2024, p. 06).

evidencia a ineficiência da atual política de combate às drogas (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 120).

O relatório enfatiza que a criminalização das drogas acarreta altos custos humanos, sociais e econômicos, sendo o mais grave deles a perda de milhares de vidas devido à violência. Além disso, a política proibicionista impõe uma carga significativa sobre o sistema de justiça criminal e o sistema de saúde, que precisam lidar com as consequências da repressão. O estudo também destaca a relação entre o proibicionismo e o racismo institucional, visto que essa política resulta em uma super-representação de pessoas negras entre os presos e as vítimas da violência letal, referindo que o “proibicionismo associado ao racismo institucional no sistema de segurança pública acentua ainda a desigualdade racial, uma vez que há uma prevalência desproporcional de indivíduos negros mortos ou encarcerados.” (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 114).

Outro efeito central do encarceramento em massa, segundo o Atlas, é sua contribuição para o fortalecimento de facções criminosas no Brasil, atualmente estimadas em cerca de 70 grupos organizados. A repressão penal indiscriminada não apenas consolidou essas facções dentro do sistema prisional, mas também garantiu a elas uma fonte expressiva de financiamento, proveniente do mercado ilegal de drogas. Esses recursos são utilizados para a aquisição de armas, corrupção de agentes públicos e fortalecimento das redes criminosas, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade. Embora nem todos os impactos do proibicionismo tenham sido plenamente quantificados no Brasil, os poucos estudos disponíveis indicam que a atual política de combate às drogas representa uma das formas mais ineficientes de gestão dos recursos públicos e privados. A guerra às drogas, longe de reduzir a criminalidade, intensifica a violência policial, aprofunda desigualdades sociais e fortalece o crime organizado, evidenciando a necessidade de uma reavaliação desse modelo. (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 112, 114).

Diante desse panorama, o Atlas propõe a adoção de critérios objetivos na distinção entre usuários e traficantes, além do fortalecimento de políticas públicas voltadas para a redução de danos e a prevenção da violência. O estudo demonstra que a manutenção do proibicionismo e da guerra às drogas não apenas compromete a alocação eficiente de recursos públicos, mas também constitui um dos principais fatores estruturantes da violência e da desigualdade social no Brasil (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 121).

Torna-se evidente a relevância do monitoramento da criminalidade organizada no contexto do tráfico de drogas. O volume de apreensões realizadas pelas instituições de segurança pública, bem como por outros órgãos de controle e fiscalização, constitui um

indicador fundamental para essa análise. Quando avaliados em conjunto com outros dados, esses registros permitem a identificação de tendências no comportamento das organizações criminosas e das respostas estatais, possibilitando a adaptação das estratégias de repressão e controle. Portanto, entende-se, necessário compreender também a dimensão do mercado ilegal do Tráfico de drogas, a partir dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, referentes a, as apreensões de maconha no Brasil.

Entre os anos de 2013 e 2023, as apreensões de maconha⁶² realizadas pela Polícia Federal⁶³ acumularam um total de 3.614 (três mil e seiscentas e catorze) toneladas em todo o território nacional. Nesse período, observou-se um crescimento de 87,09% no volume anual apreendido, passando de 222 (duzentas e vinte e duas) toneladas em 2013 para 416,4 (quatrocentas e dezesseis) toneladas em 2023. No último ano da série analisada, a variação em relação a 2022 foi de 0,37%, indicando uma relativa estabilidade no volume de apreensões (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 247 e 269).

Um dos marcos desse crescimento ocorreu em 2020, quando as apreensões da *Cannabis* aumentaram 105% em relação ao ano anterior, quando a maconha foi responsável por uma proporção de 30% das apreensões no Brasil, configurando um recorde dentro da série histórica. Além disso, as apreensões de maconha cresceram em ritmo superior ao da cocaína, cuja variação no período foi de 73,7%, sendo que quanto à cocaína ainda houve uma queda de 12,7% de 2019 para 2020 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 269).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a *Cannabis* é a substância ilícita mais amplamente cultivada, traficada e consumida em todo o mundo. Estima-se que cerca de 147 (cento e quarenta e sete) milhões de pessoas, o que corresponde a 2,5% da população mundial, façam uso de *Cannabis* anualmente, índice superior ao de outras drogas ilícitas, como cocaína e opiáceos. A OMS enfatiza que a regulação e o controle da *Cannabis* devem ser baseados em uma compreensão aprofundada de sua dinâmica de consumo e de seus

⁶² O documento informa que as apreensões de maconha consideram as seguintes variantes/formas: “Inclui maconha, haxixe, semente de maconha e skunk.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 247).

⁶³ Embora a Polícia Federal seja a principal fonte de dados sobre apreensões de drogas no Brasil, os números apresentados não refletem a totalidade das apreensões realizadas no país, uma vez que outras instituições de segurança pública também atuam nesse processo e podem encaminhar suas apreensões à polícia judiciária federal. Além disso, ainda há uma carência de harmonização dos indicadores utilizados por diferentes órgãos, o que pode dificultar a compatibilização dos dados e a correta quantificação do fenômeno. Nesse sentido, os dados sistematizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública representam um primeiro esforço para a criação de um monitoramento contínuo e estruturado sobre as apreensões de drogas no Brasil, permitindo um melhor entendimento das dinâmicas do tráfico e das estratégias de repressão adotadas pelas autoridades competentes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 264-265). “Os registros de apreensões da Polícia Federal podem conter dados de apreensões de outras instituições federais de segurança pública, em razão da diferenciação entre os poderes de polícias administrativa e judiciária. Quando informadas em gramas, as quantidades foram convertidas para toneladas.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 247).

impactos, considerando os diferentes contextos sociais e econômicos (Organização Mundial da Saúde).

Com base nos dados apresentados, é evidente que a atual política de combate às drogas no Brasil não apenas falha em atingir seus objetivos, mas também perpetua desigualdades sociais e raciais, agravando a seletividade penal e sobrecarregando o sistema de justiça criminal. A alta taxa de representação de jovens negros entre os réus e a relação direta entre a criminalização das drogas e o racismo institucional destacam as profundas distorções do modelo punitivo, que prejudica principalmente as populações mais vulneráveis. Além disso, os altos custos financeiros do encarceramento e o fortalecimento de facções criminosas dentro do sistema prisional reforçam a ineficiência dessa abordagem.

O punitivismo no contexto das drogas pode estar associado não apenas às consequências sociais adversas do consumo, mas também à fragilidade das bases axiológicas e à ineficácia das políticas repressivas adotadas nas sociedades ocidentais. Além disso, a criminalidade organizada, especialmente em países onde se manifesta de forma significativa, representa um risco não só para a segurança individual e as finanças públicas, mas também para a estabilidade do próprio sistema político-institucional, uma vez que suas estruturas podem se infiltrar no aparato estatal e comprometer suas funções essenciais (Jakobs; Meliá, 2012, p. 81). A regulamentação da *Cannabis*, especialmente no contexto medicinal e de redução de danos, surge como uma oportunidade crucial para buscar reverter esse cenário, promovendo políticas públicas mais eficazes. A alocação dos recursos atualmente destinados à repressão poderia ser redirecionada para ações de prevenção, educação e saúde, contribuindo para a construção de um modelo mais equilibrado e respeitoso aos direitos humanos.

Diante do exposto, compreende-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), ao redefinir a posse de pequenas quantidades de maconha como infração administrativa, representa um passo importante na reavaliação da política de drogas no Brasil, promovendo uma transição de abordagem proibicionista, visando reduzir a seletividade penal e os impactos desproporcionais, especialmente sobre as populações negras e periféricas. Nota-se que quanto ao critério objetivo adotado, em comparação com os cenários estudados pelo IPEA (2023 e 2023a), o STF seguiu um caminho equilibrado dentre as 25g (vinte e cinco gramas), que seria o cenário mais conservador apresentado pela pesquisa e 100g (cem gramas), sendo este o cenário mais liberal apresentado pelo Instituto, ao optar por definir o critério em 40g (quarenta gramas). Podendo-se concluir

presumidamente, que quase metade dos casos de apreensão de *Cannabis* podem ser presumidos como posse para consumo próprio.

Contudo, a eficácia da mudança trazida pelo STF depende da regulamentação detalhada pelos órgãos competentes, baseada em evidências para garantir que o novo modelo contribua efetivamente para a redução das desigualdades e da violência, sem comprometer a saúde pública ou aprofundar os custos sociais. A continuidade desse processo de transformação passa pela adoção de políticas que enfoquem a saúde como bem jurídico tutelado pela legislação, como será discutido no próximo subcapítulo, onde se abordará a necessidade da regulamentação da *Cannabis*, especialmente no que diz respeito à saúde pública. Além disso, será essencial avaliar as intersecções de raça, classe e gênero que moldam a violência do aprisionamento, a fim de garantir um tratamento mais justo e equitativo para os indivíduos afetados pela Lei de Drogas no Brasil, como será detalhado no último capítulo.

3.4 A Saúde como Bem Jurídico tutelado pela Lei de Drogas: da necessidade da regulação da *Cannabis* em prol da saúde

A legislação brasileira sobre drogas, em especial a Lei nº 11.343, de 2006, tem como principal fundamento a proteção do bem jurídico da saúde pública. Em seu cerne, a lei visa impedir o uso indiscriminado de substâncias que possam causar danos à saúde dos indivíduos e à ordem pública, considerando o risco potencial de determinadas drogas à coletividade, justificando assim a repressão ao uso e ao tráfico de determinadas substâncias (Brasil, 2006).

A Lei de Drogas traz diversas atribuições e obrigações para o poder público no que se refere à saúde pública e à prevenção de problemas relacionados às drogas, medidas que, como se sabe, não saem do papel, todavia a competência das varas criminais para julgamento dos crimes de tráfico de drogas resta exclusivamente judicial nos termos da lei, e em grande parte repressiva de fato. (Valois, 2020, p. 435-436) (grifo nosso).

No entanto, quando se observa a utilização da *Cannabis*, em sua forma medicinal, para o tratamento de diversas doenças e comorbidades, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão crítica sobre a aplicação dessa política no que diz respeito à regulamentação e ao uso terapêutico da substância (Filev, 2021, p. 119-121). A *Cannabis*, ao ser tratada como uma droga ilícita sob a atual legislação, é colocada em um plano de criminalização que, muitas vezes, contrasta com seu potencial terapêutico comprovado, conforme já tratado nesta pesquisa. Diversos estudos científicos demonstram que a planta possui propriedades que podem auxiliar no tratamento de condições como epilepsia, esclerose múltipla, doenças neurodegenerativas, dor crônica, entre outras (Filev, 2021, p. 119-121). Tais benefícios

demonstram que a *Cannabis* não deve ser vista unicamente sob a ótica do abuso recreativo, mas como uma substância com potencial medicinal significativo, capaz de contribuir para a saúde pública de maneira ampla, quando usada corretamente.

Em reconhecimento aos potenciais efeitos terapêuticos e medicinais da *Cannabis*, no ano de 2015, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), por meio do RDC nº 17, autorizou, pela primeira vez, o uso de medicamentos à base de *Cannabis* para tratar condições como epilepsia refratária e dor crônica. Essa mudança representou um marco importante, pois abriu portas para um debate mais amplo sobre o uso terapêutico da *Cannabis* e a regulamentação de sua produção e distribuição. O uso medicinal da *Cannabis*, especialmente para doenças neurológicas e psiquiátricas, começou a ganhar visibilidade, transformando a planta de uma substância marginalizada para um recurso terapêutico reconhecido pela ciência (ANVISA, 2015, p. 30).

É importante lembrar que, assim como outras substâncias, como medicamentos controlados, café, álcool, lactose, que podem gerar consequências negativas em grupos de risco (como pessoas com intolerância à lactose; com condições cardiovasculares sensíveis ao consumo de cafeína; com dificuldade em metabolizar o etanol), a *Cannabis* também apresenta riscos, especialmente para aqueles que possuem condições preexistentes, como transtornos psiquiátricos (Ribeiro, 2023, p. 120). No entanto, isso não justifica uma proibição absoluta, mas sim a necessidade de uma regulamentação rigorosa e de uma abordagem personalizada, que leve em consideração os diferentes perfis de saúde da população. A regulação da *Cannabis*, portanto, deve seguir critérios de segurança e eficácia, tal como se faz com qualquer outro medicamento.

Em comparação, muitas substâncias que também podem trazer prejuízos à saúde, como o álcool e o tabaco, continuam a ser legalmente consumidas, apesar dos reconhecidos danos que causam. No caso do álcool, por exemplo, os danos ao corpo e à sociedade são imensos, com consequências devastadoras, como doenças hepáticas, acidentes de trânsito e violência doméstica. No entanto, o álcool é regulamentado de maneira controlada, com limites de consumo e regras de distribuição, demonstrando que a sociedade consegue conviver com substâncias que trazem riscos, desde que sejam bem reguladas e compreendidas (Ferrugem, 2019, p. 46).

Independentemente do debate a respeito das inúmeras drogas legalizadas e estimuladas pelo Estado, mas ficando somente no abandono dos hospitais, na precária atividade de prevenção de doenças, na ausência de saneamento básico etc., **cumpra perguntar sobre a legitimidade do poder punitivo em aplicar sanções tão graves a uma conduta consensual e a um crime considerado como contra a saúde pública, uma vez que o próprio Estado tem dado mostras de total descaso para com a mesma saúde pública.**[...] Por certo, os cidadãos não fazem reflexão

sobre o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas, até pela proposital falta de debate, mas a injustiça em se punir em nome da saúde pública quem vive em total abandono, sem assistência médica ou de qualquer outro tipo, não carece de maiores reflexões. (Valois, 2020, p. 438) (grifo nosso).

Se a ideia por trás da legislação antidrogas é proteger a saúde pública, é incoerente e contraditório penalizar uma substância como a *Cannabis*, que, quando usada de maneira regulamentada, controlada e sob orientação médica, pode ser um recurso terapêutico valioso. O argumento de proteger a saúde coletiva não se sustenta quando a substância é tratada como uma ameaça, enquanto outras, que causam danos comprovados, seguem sendo consumidas sem restrições significativas (Brasil, 2003, p. 17-21). Assim, ao considerar os efeitos terapêuticos da *Cannabis*, sua classificação como droga ilícita entra em conflito direto com o bem jurídico tutelado. Isso porque a proibição dificulta, e por vezes pode impedir, o acesso da população a um medicamento eficaz, contrariando o direito fundamental à saúde.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. O artigo 196⁶⁴, da Carta Magna determina que a saúde é um "direito de todos e dever do Estado", sendo garantida por meio de políticas públicas que visam reduzir o risco de doenças e garantir acesso igualitário a serviços médicos. No entanto, segundo entendimento de Valois, a criminalização das drogas evidencia uma seletividade de classe ao justificar-se na proteção da saúde pública como bem jurídico tutelado, ressalta ainda, que “não há que se esperar de quem vive com o mínimo, carente do mais básico sistema de saneamento, uma preocupação com o tipo de droga que circula” (Valois, 2021, p. 439).

Essa realidade demonstra que a preocupação com a saúde pública, na Lei de Drogas, possui um viés classista, sendo utilizada para fundamentar políticas repressivas que, na prática, não se voltam contra todas as classes sociais, mas incidem sobre grupos historicamente marginalizados. Dessa forma, “o bem jurídico tido como tutelado nos crimes de tráfico de drogas está distante de criar um limite no *jus puniendi* estatal, servindo mais como escárnio contra a população pobre [...] do que como verdadeiro balizador da atividade punitiva” (Valois, 2020, p. 439). Assim, longe de cumprir uma função protetiva, a criminalização das drogas acaba reforçando desigualdades estruturais, consolidando-se como um instrumento de controle social seletivo.

A regulamentação da *Cannabis*, portanto, não só se apresenta como uma medida racional para garantir o acesso a tratamentos eficazes, mas também como um passo

⁶⁴ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Brasil, 1988).

importante para a construção de uma política de saúde pública mais justa e eficiente. Assim como outras substâncias consumidas por milhões de pessoas ao redor do mundo, a *Cannabis* deve ser tratada com a mesma seriedade e rigor, permitindo que os benefícios da planta sejam acessíveis, sem penalizar aqueles que dela necessitam para melhorar sua qualidade de vida.

Em suma, não faz sentido continuar a criminalizar a *Cannabis* sob o argumento de tutelar a saúde pública, quando essa mesma substância tem o potencial de ser um medicamento essencial para muitas pessoas. A regulação responsável, com critérios claros de uso e distribuição, tem se mostrado como a forma mais eficaz de equilibrar os riscos e benefícios da *Cannabis*, proporcionando acesso ao tratamento sem expor a sociedade a danos maiores. O paradigma atual, que ainda restringe o uso medicinal da *Cannabis*, precisa ser reavaliado, para que a política de drogas esteja alinhada com os avanços da ciência e com os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante do exposto, a necessidade de regulamentação da *Cannabis* medicinal evidencia um conflito entre a política proibicionista vigente e o direito fundamental à saúde, garantindo o acesso a tratamentos eficazes para diversas condições médicas. No entanto, a atual legislação antidrogas no Brasil não apenas dificulta esse acesso, mas também contribui para a seletividade do sistema penal, impactando desproporcionalmente grupos vulneráveis.

Contudo, a criminalização da *Cannabis*, ao invés de garantir a proteção da saúde pública, reforça dinâmicas de encarceramento massivo, aprofundando desigualdades sociais e raciais. Nesse sentido, é essencial refletir sobre como a Lei de Drogas tem sido instrumentalizada como mecanismo de controle social, perpetuando violências estruturais. O próximo capítulo abordará essas interseccionalidades, analisando o impacto do aprisionamento em função da política de drogas no Brasil, os desafios para a efetivação do Estado Democrático de Direito e as perspectivas para a regulamentação da *Cannabis* em um modelo que concilie saúde pública e justiça social.

4. AS INTERSECCIONALIDADES E VIOLÊNCIAS DAS POLÍTICAS DE DROGAS E SUA TRANSIÇÃO COM EIXO NA SAÚDE

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, tem sido um fator determinante no aumento do encarceramento no Brasil.

No Brasil, o crescimento da população carcerária é maciço desde 1990, resultando na **quarta maior população carcerária do mundo**, depois dos Estados Unidos, da China e da Rússia; **a chamada guerra às drogas, realizada por meio de práticas discriminatórias de policiamento, como perfil racial e de classe, também tem um papel importante nesse aumento**. Aproximadamente **25% dos presos são acusados de tráfico de drogas, a maioria dos quais são pequenos revendedores de regiões pobres. Jovens negros de bairros pobres ou favelas são os principais alvos das leis antidrogas e do policiamento agressivo**. Nessa guerra às drogas, o governo brasileiro matou, prendeu ou pôs em detenção provisória muitos jovens moradores de favelas, acusando- os de crimes menores e sem lhes dar salvaguarda para evitar que sofressem violência ou fossem cooptados pelo crime organizado. (Collins; Bilge, 2021, p. 256) (grifo nosso).

Analisando o perfil dos indivíduos presos por posse de maconha, observa-se que uma parcela significativa foi detida com pequenas quantidades da substância. O perfil demográfico dos encarcerados por delitos relacionados a drogas no Brasil reflete desigualdades sociais e raciais. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a maioria dos presos é composta por jovens negros, com baixa escolaridade, conforme se analisará adiante (SENAPPEN, 2024).

Esses dados indicam um viés racial e socioeconômico na aplicação da Lei de Drogas. “A força de estereótipos como “negro bandido” ou “negra louca” é, literalmente, letal quando associada ao poder policial em uma sociedade estruturada por formas interseccionais de domínio racial e de gênero” (Collins; Bilge, 2021, p. 259), compreendendo isto, frisa-se como necessária uma análise interseccional⁶⁵ do proibicionismo na Lei de Drogas, de forma ampla, no sentido de se compreender o surgimento deste com base nas raízes do preconceito, como inicialmente explanado, quanto aos reflexos dos estigmas perpetuados, principalmente dentro do cárcere. “Houve uma segregação instrumental da segregação que afetou a forma de as

⁶⁵ A análise interseccional lança luz sobre os efeitos diferenciais das políticas públicas na produção de desigualdade econômica entre pessoas de cor, mulheres, jovens, residentes de zonas rurais, pessoas sem documentos e pessoas com capacidades diferentes. No entanto, o foco da interseccionalidade na vida das pessoas oferece espaço para análises alternativas desses mesmos fenômenos que não derivam das visões de mundo das elites acadêmicas ou do funcionalismo público. Pessoas negras, mulheres, pobres, LGBTQs, minorias étnicas e religiosas, povos indígenas e pessoas oriundas de castas e grupos considerados inferiores nunca desfrutaram dos benefícios da cidadania plena e, consequentemente, têm menos a perder e mais a ganhar. Pessoas que suportam o peso dos poucos benefícios dos Estados de bem- estar social ou das políticas neoliberais de mercado podem ter mais esperança que servidoras e servidores públicos em relação às possibilidades da social- democracia. Inspirando- se no papa Francisco, também podem ver a crescente desigualdade econômica, bem como as forças sociais que a causam, como “a raiz do mal social”, mas se recusam a cruzar passivamente os braços enquanto assistem à desigualdade social destruir sua vida. Sem esperança de mudança, protestos e movimentos sociais são inviabilizados. (Collins; Bilge, 2021, p. 52).

peessoas encararem o racismo, mas o sistema continua segregando preferencialmente negros” (Valois, 2020, p. 644).

A interseccionalidade, conceito introduzido por Kimberlé Crenshaw (1989), permite analisar como diferentes formas de opressão e discriminação se sobrepõem, afetando grupos específicos de maneira única. No contexto brasileiro, fatores como raça, classe social e gênero interagem para moldar as experiências de indivíduos no sistema de justiça criminal. Por exemplo, mulheres negras de baixa renda enfrentam desafios específicos⁶⁶, incluindo maior vulnerabilidade à violência e discriminação institucional. “Os marcos interseccionais são úteis para explicar como a organização do poder afeta os tipos e os resultados da ação policial em diferentes grupos populacionais.” (Collins; Bilge, 2021, p. 258).

A partir dessa análise, observa-se que o Estado, ao adotar políticas públicas como a criminalização das drogas, estabelece um "inimigo" social, constituído, principalmente, por indivíduos que pertencem às camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade, que são mais visados pela repressão estatal. Nesse sentido, Jakobs e Meliá aduzem que o Direito Penal do Inimigo, se baseia na ideia de que certas condutas ameaçam elementos fundamentais da identidade social, e que este fator justifica a imposição de um tratamento penal excepcional (2012, p. 82).

Logo, o modelo repressivo não é aplicado de maneira uniforme, recaindo majoritariamente sobre populações vulnerabilizadas, especialmente pessoas negras e de baixa renda. A política de drogas no Brasil exemplifica essa seletividade: enquanto jovens negros das periferias são rotineiramente presos e enquadrados como traficantes, indivíduos de classes privilegiadas, mesmo quando flagrados com substâncias ilícitas, frequentemente recebem um tratamento jurídico mais brando. Tornando evidente que “o *apartheid* social se reflete e se reproduz por intermédio da guerra às drogas” (Valois, 2020, p. 434).

⁶⁶ Cada ser humano, a depender de suas combinações de características próprias, sofrerá diferentes eixos de opressão, nesse sentido Collins e Bilge informa que “o uso da interseccionalidade como ferramenta analítica aponta para várias dimensões importantes do crescimento da desigualdade global. Primeiro, a desigualdade social não se aplica igualmente a mulheres, crianças, pessoas de cor, pessoas com capacidades diferentes, pessoas trans, populações sem documento e grupos indígenas. Em vez de ver as pessoas como uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos, a interseccionalidade fornece estrutura para explicar como categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneira diferente no mundo. Alguns grupos são especialmente vulneráveis às mudanças na economia global, enquanto outros se beneficiam desproporcionalmente delas. A interseccionalidade fornece uma estrutura de interseção entre desigualdades sociais e desigualdade econômica como medida da desigualdade social global. Ao focar raça, gênero, idade e estatuto de cidadania, a interseccionalidade muda a forma como pensamos emprego, renda e riqueza, todos os principais indicadores de desigualdade econômica.” (2021, p. 45).

A lógica do Direito Penal do Inimigo, que surge da união do Direito Penal Simbólico⁶⁷ e do punitivismo, reforça essa desigualdade ao excluir simbolicamente certos grupos da cidadania, tratando-os como ameaças a serem neutralizadas em vez de sujeitos de direitos. No entanto, a resposta penal mais adequada não deveria ser a adoção de um paradigma punitivo excepcional, mas sim a reafirmação da normalidade do sistema jurídico, com base nos princípios de proporcionalidade e imputação (Jakobs; Meliá, 2012, p. 82).

Isso significa reconhecer que a criminalização da pobreza, sob o pretexto do combate ao tráfico de drogas, não é uma política de segurança pública legítima, mas sim um instrumento de controle social. Assim, longe de justificar a exclusão de certos indivíduos do pacto social, o Estado deveria garantir que sua atuação penal respeite os princípios democráticos e não perpetuar desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Portanto, a Lei nº 11.343/2006, ao criminalizar o tráfico de drogas, tem se mostrado um dos principais impulsionadores do encarceramento em massa no Brasil, especialmente entre as populações mais vulneráveis. O perfil dos indivíduos detidos por delitos relacionados a drogas revela um padrão de seletividade racial e socioeconômica, com ênfase nas camadas mais pobres, negras e periféricas.

A interseccionalidade, ao analisar as múltiplas dimensões de opressão, como raça, classe e gênero, permite entender as desigualdades estruturais que moldam a aplicação da lei e a atuação do sistema penal. A criminalização das drogas, sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, contribui para a exclusão social de grupos marginalizados, reforçando a segregação e o *apartheid* social. Em vez de adotar uma resposta penal punitiva, o Estado deveria assegurar que suas políticas respeitassem os princípios democráticos, sem perpetuar as desigualdades historicamente consolidadas. Esse cenário, portanto, antecipa a discussão sobre os marcadores sociais do cárcere brasileiro, que, como veremos no próximo subcapítulo, se desdobram nas dinâmicas de poder, exclusão e discriminação dentro das instituições carcerárias, refletindo as desigualdades que se iniciam na sociedade e se aprofundam no cárcere.

⁶⁷ Explicam Jakobs e Meliá que: “o Direito Penal simbólico não só identifica um determinado «fato», mas também (ou: sobretudo) um específico tipo de autor, que é definido não como igual, mas como outro. Isto é, a existência da norma penal – deixando de lado as estratégias técnico-mercantilistas, a curto prazo, dos agentes políticos – persegue a construção de uma determinada imagem da identidade social, mediante a definição dos autores como «outros», não integrados nessa identidade, mediante a exclusão do «outro». E parece claro, por outro lado, que para isso também são necessários os traços vigorosos de um punitivismo¹¹⁰ exacerbado, em escala, especialmente, quando a conduta em questão já está apenada. Portanto, o Direito Penal simbólico e o punitivismo mantêm uma relação fraternal.” (2012, p.71).

4.1 Os marcadores sociais do cárcere brasileiro

Uma análise do encarceramento a partir de um olhar interseccional revela como esses múltiplos eixos de desigualdade interagem e se sobrepõem, afetando de maneira relevante a realidade da nossa dinâmica social (Collings, 2021).

Para tanto, verificam-se a seguir os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) a partir do SISDEPEN⁶⁸, que é o sistema desenvolvido para coleta e armazenamento dos dados nacionais referentes ao encarceramento, atualizados até o primeiro semestre de 2024, referentes à população em cumprimento de pena em celas físicas e em prisão domiciliar (com e sem monitoramento eletrônico), tanto no âmbito estadual, quanto federal, bem como presos sob custódia em carceragens da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Federal. Observa-se:

Tabela 01. População Prisional no Brasil no primeiro semestre de 2024:

POPULAÇÃO PRISIONAL		2024/1	TOTAL
Presos em celas físicas	Estadual	663.387	668.570
	Federal	519	
Presos em carceragens de PC/PM/CBM/PF		4.664	
Pessoas em prisão domiciliar	Com Monitoramento Eletrônico	105.104	220.221
	Sem Monitoramento Eletrônico	115.117	

(SENAPPEN, 2024)

Com a população em cumprimento de pena total de 888.791 (oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e noventa e um) presos no Brasil, conforme a última atualização disponível até o momento, destaca-se o crescimento contínuo da população total de presos, em comparação aos ciclos anteriores: no segundo semestre de 2023, o total desta população era de 850.377 (oitocentos e cinquenta mil trezentos e setenta e sete); já no primeiro semestre de 2023, era de 839.672 mil (oitocentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta e duas)

⁶⁸ Sistema criado para cumprir com os objetivos da Lei nº 12.714 de 2012 que “Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.” (Brasil, 2012).

pessoas privadas de liberdade (SENAPPEN, 2023). Diante disso, notório o aumento contínuo da privação da liberdade no Brasil, sendo que em um ano, entre o primeiro semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2023, o crescimento chegou a 49.119 (quarenta e nove mil cento e dezenove) novas pessoas privadas de liberdade.

Quanto aos presos em celas físicas, tanto no âmbito federal quanto estadual, do total de 663.906 (seiscentos e sessenta e três mil novecentos e seis) presos, apenas há vagas para 489.991 (quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e um), ou seja, há um déficit de 173.915 (cento e setenta e três mil novecentos e quinze) vagas que correspondem a mais de 26% do total de pessoas privadas de liberdade nas celas estaduais e federais (SENAPPEN, 2024). No contexto atual, o crescimento da população carcerária não pode ser analisado de maneira isolada, pois está diretamente associado a padrões estruturais de exclusão que afetam, de forma desigual, determinados grupos sociais no Brasil.

Da capacidade total de vagas, verifica-se que 93,77% das vagas são destinadas aos homens, que correspondem a 459.445 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco) vagas; e 6,23% são destinadas para as mulheres, que correspondem a 30.546 (trinta mil quinhentos e quarenta e seis) vagas. No entanto, a divisão por gênero do total da população prisional em cela física estadual e federal, é de 635.136 (seiscentos e trinta e cinco mil cento e trinta e seis) homens (95,67%) e 28.770 (vinte e oito mil setecentos e setenta) mulheres (4,33%) (SENAPPEN, 2024). Conforme pode-se observar nos gráficos abaixo:

Gráfico 01. Total de vagas por gênero:

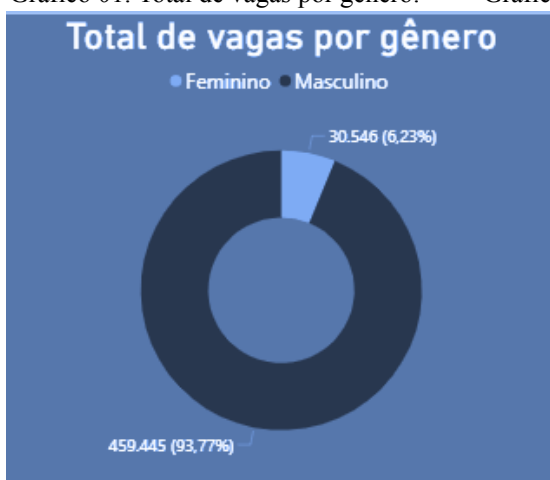
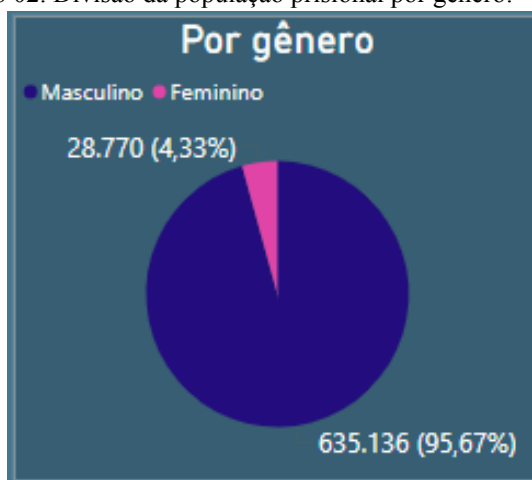


Gráfico 02. Divisão da população prisional por gênero:

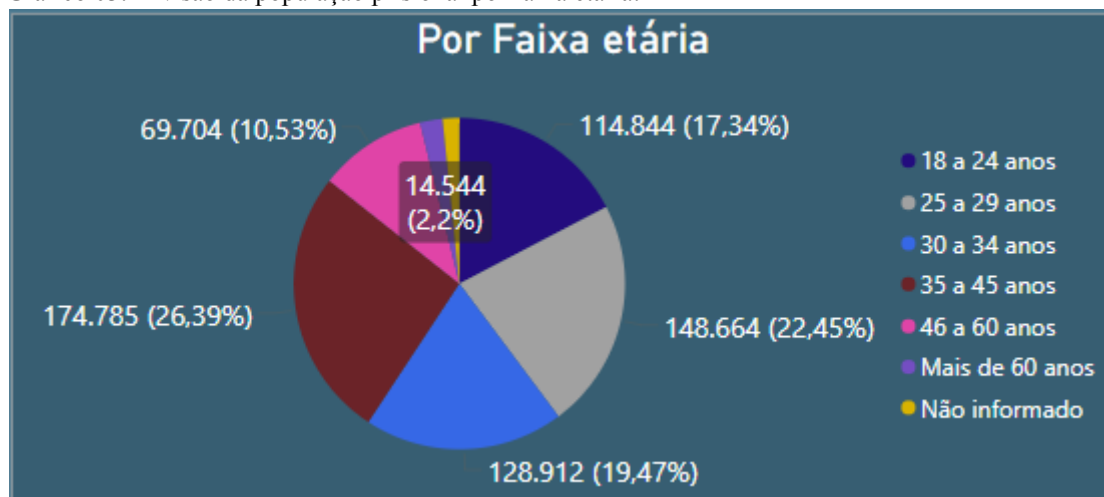


(SENAPPEN, 2024)

Seguindo a análise dos marcadores sociais, com referência às faixas etárias da população privada de liberdade, em celas físicas estaduais e federais, conclui-se que a inserção na criminalidade apresenta um caráter predominantemente juvenil, uma vez que 59,26% da população privada de liberdade, possui de 18 a 34 anos, enquanto que 39,12%, é

composta por indivíduos com 35 anos ou mais, incluindo aqueles que ultrapassam os 60 anos de idade. Ressalta-se que 1,62%, correspondente à 14.544 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro) presos, não possuem informação referente a faixa etária. Esses dados evidenciam não apenas a elevada incidência do encarceramento entre os jovens, mas também suscitam reflexões sobre os fatores sociais, econômicos, culturais e educacionais que influenciam esse fenômeno (SENAPPEN, 2024). Conforme se extrai do gráfico abaixo:

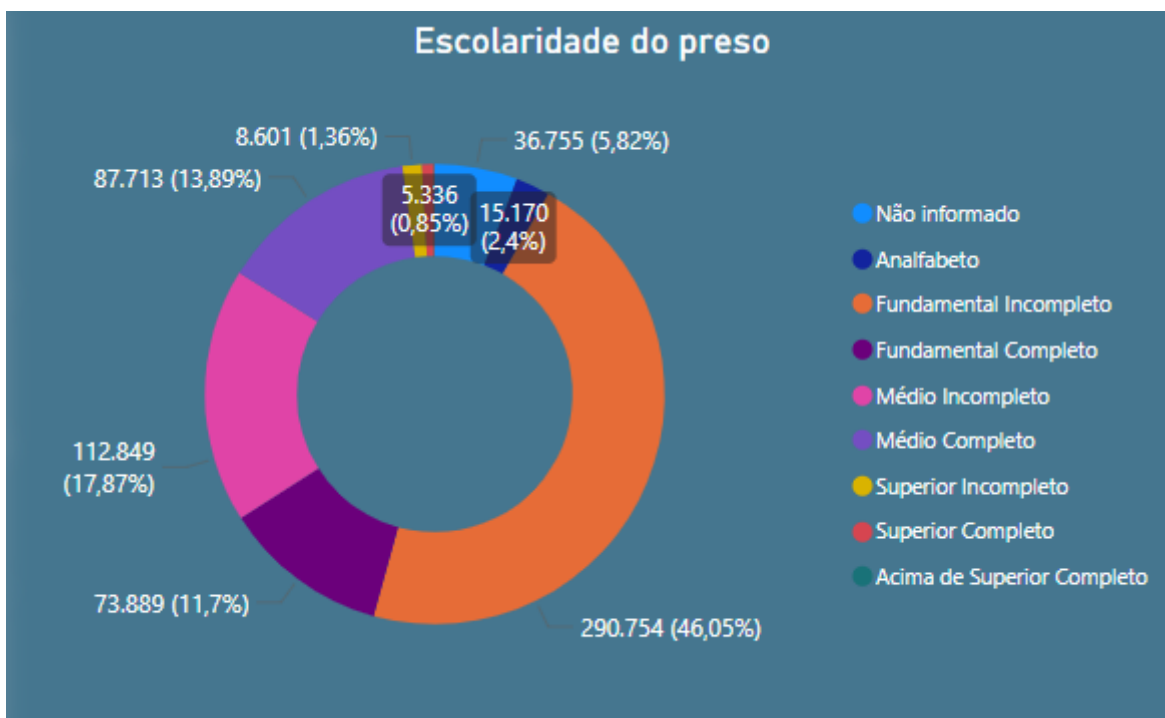
Gráfico 03. Divisão da população prisional por faixa etária:



(SENAPPEN, 2024)

Da extração das informações contidas no acerca do nível de escolaridade da população privada de liberdade, em celas físicas estaduais e federais, observa-se que um total de 290.754 (duzentos e noventa mil setecentos e cinquenta e quatro) (46,05%) indivíduos possui o ensino fundamental incompleto, enquanto 73.889 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e nove) (11,7%) completaram somente essa etapa educacional. Em relação ao ensino médio, 87.713 (oitenta e sete mil setecentos e treze) (13,89%) presos concluíram esta etapa, mas 112.849 (cento e doze mil oitocentos e quarenta e nove) (17,87%) não concluíram o ensino médio. Além disso, 15.170 (quinze mil cento e setenta) (2,4%) pessoas são identificadas como analfabetos. Observa-se que não há dados desse marcador social referente a 36.755 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e cinco) presos, sendo (2,4%)(SENAPPEN, 2024). Como pode-se ver:

Gráfico 04. Divisão da população prisional por escolaridade do preso:



(SENAPPEN, 2024)

Destacando-se, portanto, como a marginalização da educação no Brasil contribui para o aumento da taxa de encarceramento, uma vez que a precarização do ensino limita o acesso dos cidadãos a diversas oportunidades, incluindo a inserção no mercado de trabalho. Esse cenário é agravado pelo alto índice de desemprego no país, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), alcança um total de 6,8 milhões de pessoas no 4º trimestre de 2024.

Assim, parte-se para a análise do marcador social da “População por Cor/Raça no Sistema Prisional”, de igual período, de acordo com o SENAPPEN. Para tanto, ressalta-se que da população penal, em celas físicas estaduais e federais, somente há a informação sobre a Cor/Raça de 619.403 (seiscentos e dezenove mil quatrocentos e três) presos, correspondentes a 93,30% do total, destes 591.975 (quinhentos e noventa e um mil novecentos e setenta e cinco) são homens e 27.428 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e oito) são mulheres (SENAPPEN, 2024). Veja-se:

Gráfico 05. População total e População com Informação de cor/raça, com divisão de gênero:

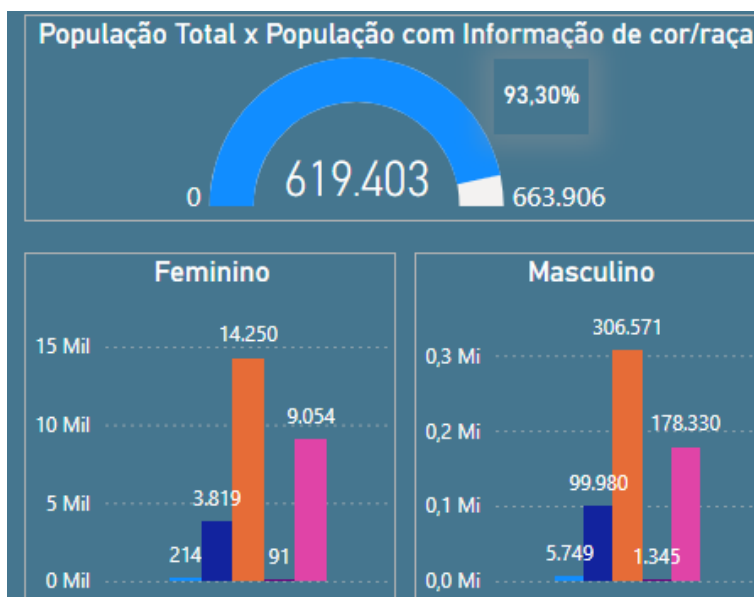
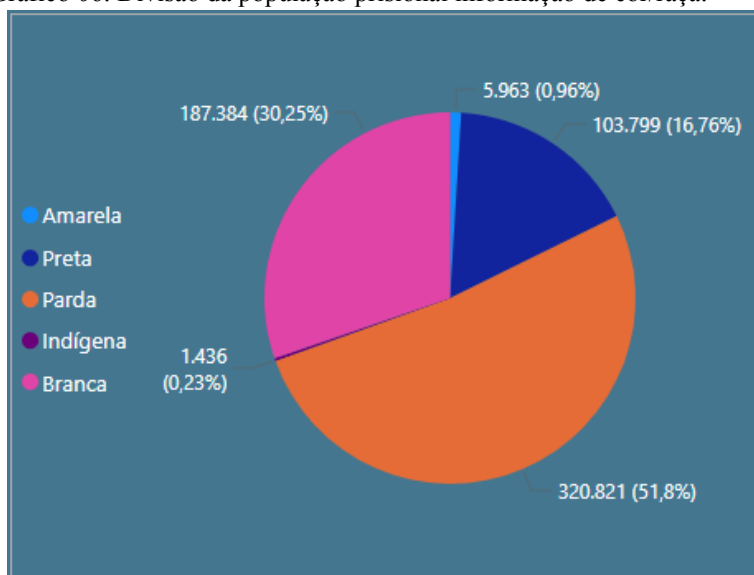


Gráfico 06. Divisão da população prisional por informação de cor/raça:



(SENAPPEN, 2024)

Da extração das informações contidas no gráfico supra, verifica-se que 69,75% da população privada de liberdade, em celas físicas estaduais e federais, se identificam como pessoas de cor/não brancas, enquanto que 30,25% se consideram brancas. Esses dados não apenas revelam a composição racial do sistema penitenciário, mas também funcionam como uma lente que evidencia as profundas desigualdades sociais e estruturais presentes na sociedade brasileira. A alta proporção de indivíduos pretos (16,76%) e pardos (51,8%) no sistema prisional ressalta a relevância da análise da interseccionalidade e expõe os desafios sistêmicos enfrentados por esses grupos (SENAPPEN, 2024).

Um dado interessante encontrado no Levantamento de Informações Penitenciárias, é de que durante o primeiro semestre de 2024, tanto no âmbito estadual, quanto no federal,

considerando apenas as pessoas presas em celas físicas, ocorreram 1.064 (hum mil e sessenta e quatro) óbitos, sendo 1.037 (hum mil e trinta e sete) homens e 27 (vinte e sete) mulheres, representando 0,16026% da população penal. Embora a parcela seja ínfima, ainda demonstra o risco daqueles que entram no cárcere (SENAPPEN, 2024). Veja-se:

Gráfico 07. Quantidade de óbitos por gênero na população prisional:



(SENAPPEN, 2024)

Acerca dos tipos de óbitos apresentados pelo SENAPPEN, foram 32 óbitos acidentais, sendo 31 (trinta e um) homens e 01 (uma) mulher; 100 (cem) óbitos criminais, 98 (noventa e oito) homens e 2 (duas) mulheres; 747 (setecentos e quarenta e sete) óbitos naturais/óbitos por motivos de saúde, 730 (setecentos e trinta) homens e 17 (dezessete) mulheres; 84 (oitenta e quatro) óbitos decorrentes de suicídios, 79 (setenta e nove) homens e 5 (cinco) mulheres; e 101 (cento e um) óbitos com causa desconhecida, 99 (noventa e nove) homens e 2 (duas) mulheres (SENAPPEN, 2024).

A análise interseccional do encarceramento revela como as diversas camadas de desigualdade social se entrelaçam, moldando a realidade do sistema penitenciário no Brasil. O crescimento constante da população carcerária, aliada à superlotação das prisões e à escassez de vagas, evidencia um problema estrutural que vai além da simples privação de liberdade. A disparidade entre o número de vagas destinadas a homens e mulheres, bem como a alta concentração de jovens, revela um sistema penal que, na prática, exclui e marginaliza grupos específicos, como negros, mulheres e jovens das classes sociais mais vulneráveis.

Os dados demonstram que a composição racial da população carcerária é um reflexo das profundas desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira, com uma predominância de indivíduos pretos e pardos, que representam quase 70% da população penal. Essa realidade é um reflexo direto do racismo estrutural, da pobreza e da exclusão social, que colocam esses grupos em situações de maior vulnerabilidade e, consequentemente, tornam-os mais suscetíveis às políticas punitivas do Estado. A alta taxa de analfabetismo e o

baixo nível de escolaridade entre os presos reforçam a conexão entre a marginalização educacional e o aumento do encarceramento, indicando que a falta de acesso à educação e às oportunidades econômicas é um fator determinante nesse processo.

Portanto, ao analisar os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, atualizado até o primeiro semestre de 2024, é possível concluir que o sistema carcerário brasileiro reflete as desigualdades estruturais de nossa sociedade, onde a cor da pele, o gênero e a classe social operam como marcadores determinantes na experiência de prisão. A criminalização, especialmente de jovens negros e pobres, está profundamente enraizada nas políticas públicas que favorecem o encarceramento como solução, em vez de buscar alternativas mais eficazes de reintegração social e de enfrentamento das causas estruturais da criminalidade. No próximo subcapítulo, serão analisados os reflexos da política criminal de drogas no sistema carcerário, analisando como a criminalização das drogas tem sido um dos principais motores do crescimento da população prisional, exacerbando as desigualdades já evidenciadas.

4.2 Reflexos da política criminal de drogas no sistema carcerário

Partindo para uma análise das incidências do tipo penal de Tráfico de Drogas, de acordo com os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, atualizados até o primeiro semestre de 2024, referentes à população em cumprimento de pena em celas físicas e em prisão domiciliar (com e sem monitoramento eletrônico), tanto no âmbito estadual, quanto federal.

Verifica-se que até o primeiro semestre de 2024, foram computadas o total de 803.291 (oitocentas e três mil duzentas e noventa e uma) incidências, sendo que destas 193.678 (cento e noventa e três mil seiscentos e setenta e oito) foram pelo tipo penal de Tráfico de Drogas, referentes ao artigo 12, da Lei 6.368/76 e artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo este o tipo penal de maior incidência disparado, visto que a segunda maior incidência é pelo tipo penal de roubo qualificado, que chegou a 114.194 (cento e catorze mil cento e noventa e quatro) incidências. Conforme pode-se observar:

Tabela 02. Ranking das Incidências por Tipo Penal:



(SENAPPEN, 2024)

No âmbito federal, o total de incidências foi de 2.118 (duas mil cento e dezoito), sendo 382 (trezentas e oitenta e duas) incidências por tráfico de drogas, destes todos por pessoas do gênero masculino. Já no âmbito estadual, o total de incidências foi de 801.173 (oitocentas e uma mil cento e setenta e três), sendo que 193.296 (cento e noventa e três mil duzentas e noventa e seis) foram por Tráfico de Drogas, destes verifica-se que os homens são maioria, chegando a 178.695 (cento e setenta e oito mil seiscentas e noventa e cinco) pessoas do gênero masculino e 14.601 (quatorze mil seiscentas e uma) pessoas do gênero feminino (SENAPPEN, 2024).

Quanto aos crimes hediondos e equiparados⁶⁹, considerando os presos em celas físicas e em prisão domiciliar (com e sem monitoramento), nos âmbitos estaduais e federais, o total de incidências foi de 371.168 (trezentas e setenta e uma mil cento e sessenta e oito), sendo que o crime de Tráfico de Drogas representa a maioria das incidências chegando a 52,18% do total, uma diferença notória visto que a segunda maior incidência chega a apenas 14,94% (homicídio qualificado) do total das incidências de crimes hediondos e equiparados (SENAPPEN, 2024).

Gráfico 08. Divisão da população prisional por Crimes Hediondos e Equiparados por gênero:



(SENAPPEN, 2024)

Quanto à análise das incidências por grupo penal⁷⁰, no âmbito estadual, referente aos presos em cela física, foram registradas 719.283 (setecentas e dezenove mil duzentas e oitenta e três) incidências, sendo que o segundo grupo penal com mais incidência é o dos crimes referentes à Lei de Drogas, com o registro de 205.159 (duzentos e cinco mil cento e cinquenta e nove) incidências, sendo responsável por 28,52% do total das incidências, ficando atrás

⁶⁹ Quais sejam: Tráfico de Drogas; Homicídio qualificado; Associação para o tráfico; Estupro de vulnerável; Latrocínio; Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; Estupro; Tráfico internacional de drogas; Extorsão mediante sequestro; Tortura; Tráfico internacional de armas; Genocídio (SENAPPEN, 2024).

⁷⁰ Quais sejam: Crimes Contra o Patrimônio; Lei de Drogas; Contra a Pessoa; Contra a Dignidade Sexual; Particular Contra a Administração Pública; Estatuto do Desarmamento; Contra a Paz Pública; Estatuto da Criança e do Adolescente; Contra a Fé Pública; Código de Trânsito Brasileiro; Contra o Meio Ambiente; Genocídio; Crimes Contra a Administração Pública (SENAPPEN, 2024).

apenas do grupo penal relativo aos crimes contra o patrimônio com 271.574 (duzentas e setenta e uma mil quinhentas e setenta e quatro) incidências (37,76%) (SENAPPEN, 2024).

Ainda no âmbito estadual, referente aos presos em prisão domiciliar, com e sem monitoramento eletrônico, verificou-se o total de 81.890 (oitenta e uma mil oitocentas e noventa) incidências, e igualmente, o grupo penal dos crimes referentes à Lei de Drogas é o segundo grupo com maior incidência, registrando 26.667 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e sete) incidências (32,56%), também atrás apenas dos crimes contra o patrimônio que registrou 27.801 (vinte e sete mil oitocentas e uma) incidências (33,95%) (SENAPPEN, 2024).

E, no âmbito federal, referente à análise das incidências por grupo penal, o total de incidências registradas foi de 2.118 (duas mil cento e dezoito), sendo que destas 582 (quinhentas e oitenta e duas) incidências foram referentes à Lei de Drogas, sendo 27,48% do total; e igualmente ao âmbito estadual, também atrás apenas das incidências por crimes contra o patrimônio, que chegaram à 608 (seiscentas e oito) incidências, ou seja, 28,71% do total (SENAPPEN, 2024).

A análise dos dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (SENAPPEN, 2024) evidencia que o crime de Tráfico de Drogas constitui a principal causa de encarceramento no Brasil, superando, com ampla margem, outros delitos como roubo qualificado e homicídio qualificado. Além de ser o tipo penal mais incidente, o tráfico de drogas representa a maior parcela entre os crimes hediondos e equiparados, evidenciando o impacto das políticas criminais voltadas ao combate às drogas na configuração do sistema carcerário brasileiro. Os dados também revelam uma distribuição desigual entre os condenados, com predominância masculina, o que sugere que a seletividade penal se manifesta não apenas em termos socioeconômicos, mas também de gênero.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar a compatibilidade dessas práticas com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à criminalização de usuários de *Cannabis* indevidamente enquadrados como traficantes com base no critério subjetivo, até então, adotado no Brasil. Esse contexto suscita desafios jurídicos e sociais significativos, uma vez que a ausência de parâmetros claros tem contribuído para distorções no sistema penal. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao estabelecer critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, representa um avanço na mitigação dessas desigualdades, visando corrigir arbitrariedades, evitar a penalização desproporcional de indivíduos e assegurar maior segurança jurídica.

4.3 A (não) garantia do estado democrático de direito: as possibilidades para os presos e processados por Tráfico de Drogas que se enquadram no novo critério objetivo adotado pelo Brasil

O Estado Democrático de Direito, conforme expressamente disposto no artigo 1º da Constituição Brasileira⁷¹, implica na centralidade da soberania popular, no pluralismo político, na dignidade da pessoa humana, no exercício dos direitos fundamentais e no compromisso com a justiça social. Este modelo é construído sobre a ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados com igualdade perante a lei, independentemente de sua classe social, etnia, religião, orientação sexual, entre outras características (Brasil, 1988).

O Brasil, ao adotar a Constituição de 1988, abraçou o compromisso com um sistema jurídico que visa garantir não apenas a democracia formal, mas a material, garantindo a participação ativa de todos na vida política e o acesso universal à justiça. Contudo, a complexidade do país e as suas desigualdades estruturais têm revelado que a prática da efetivação desses direitos não é sempre alcançada de forma equitativa, o que fragiliza o conceito de Estado Democrático de Direito. Conforme já analisado, a aplicação da lei penal no Brasil, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas, tem sido marcada por uma série de distorções e desafios, especialmente no que se refere às desigualdades sociais e à seletividade do sistema de justiça criminal. A aplicação da lei penal no Brasil, particularmente em casos de tráfico de drogas, conforme já se verificou, têm demonstrado distorções significativas, caracterizadas pela seletividade do sistema de justiça criminal, que frequentemente marginaliza e encarcera grupos sociais vulneráveis.

Nesse contexto, as principais saídas jurídicas para esses indivíduos incluem a revisão criminal, a concessão de habeas corpus e a anistia, dependendo das especificidades de cada caso. A revisão criminal, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal⁷², permite que condenações sejam revistas quando surgem novas provas ou quando se comprove que a sentença violou princípios constitucionais (Brasil, 1941). Indivíduos condenados por porte de pequenas quantidades de maconha, por exemplo, podem solicitar a revisão de suas sentenças,

⁷¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

⁷² Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (Brasil, 1941).

baseando-se na nova interpretação do STF, que entende que a posse de até 40 gramas de maconha ou o cultivo de até seis plantas para consumo próprio não configura tráfico (Brasil, 2024).

Outra alternativa viável é a impetração de *Habeas Corpus*, especialmente para aqueles que ainda estão presos. O *Habeas Corpus*, como remédio constitucional, visa proteger a liberdade de locomoção diante de abusos de poder ou ilegalidades nas prisões, conforme art. 5º, LXXVII, da Constituição⁷³ e artigo 647 do Código de Processo Penal⁷⁴ (Brasil, 1988; 1941). Assim, com base no novo entendimento do STF, aqueles que buscarem impetrar *Habeas Corpus* podem argumentar que a manutenção da prisão de pessoas que portam até 40 gramas de maconha ou cultivam até seis plantas de *Cannabis* para consumo pessoal, sem outras provas, é ilegal (Brasil, 2024).

A reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal⁷⁵ e 743 do Código de Processo Penal⁷⁶, oferece uma possibilidade para a reintegração daqueles que cumpriram sua pena, desde que demonstrem comportamento adequado durante um período determinado. Trata-se de um mecanismo que visa restabelecer a dignidade do indivíduo, possibilitando sua reinserção plena na sociedade, sem os estigmas decorrentes de uma condenação criminal (Brasil, 1940; 1941).

A anistia⁷⁷ também pode ser um caminho, atualmente está em andamento a proposta no Projeto de Lei (PL) nº 2622/2024⁷⁸, que prevê a anistia para indivíduos acusados ou

⁷³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Brasil, 1988).

⁷⁴ “Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” (Brasil, 1941).

⁷⁵ Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

⁷⁶ Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo. (Brasil, 1941).

⁷⁷ A concessão da anistia é de competência da União, de acordo com a Constituição Federal: “Art. 21. Compete à União: [...] XVII - conceder anistia; [...]” (Brasil, 1988). Quando esta for concedida, será declarada extinta a pena, conforme Código de Processo Penal: “Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.” (Brasil, 1941); bem como será extinta a punibilidade do seu beneficiário, conforme Código Penal: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] II - pela anistia, graça ou indulto” (Brasil, 1940).

⁷⁸ O PL é de autoria de Sâmia Bomfim, Glauber Braga, Fernanda Melchionna, Túlio Gadêlha, Ivan Valente, Tarcísio Motta, Chico Alencar e Célia Xakriabá, e “Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis)

condenados por comprar, portar ou transportar até 40 gramas de maconha ou cultivar até seis plantas de *Cannabis* para uso próprio, também surge como uma possível solução (Bomfim; Braga; Melchionna; Gadêlha; Valente; Motta; Alencar; Xakriabá, p. 01). Se aprovado, o projeto beneficiaria milhares de pessoas, extinguindo suas penas e eliminando os registros criminais decorrentes dessas condenações. A anistia representaria um reconhecimento formal de que essas pessoas foram punidas de forma desproporcional, alinhando o ordenamento jurídico com a nova interpretação do STF (Bomfim; Braga; Melchionna; Gadêlha; Valente; Motta; Alencar; Xakriabá, 2024, p. 01-04).

Além das medidas legais, é imprescindível garantir mecanismos de reparação e reintegração social. Muitos indivíduos enfrentam sérias dificuldades para conseguir emprego, acessar serviços públicos e reconstruir suas vidas devido ao estigma de uma condenação criminal. Políticas públicas de redução de danos, como programas de acesso a tratamento e apoio social para usuários de drogas, são fundamentais para proporcionar uma verdadeira reintegração desses indivíduos na sociedade.

Portanto, o reconhecimento de que usuários de *Cannabis* não devem ser criminalizados representa um avanço na realização do Estado Democrático de Direito no Brasil. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para corrigir as injustiças cometidas contra aqueles que foram presos ou condenados antes da mudança de entendimento do STF. A aprovação de projetos de anistia, a revisão de condenações e a implementação de políticas públicas de reintegração social são passos essenciais para restaurar plenamente os direitos dessas pessoas e permitir que reconstruam suas vidas sem o peso de uma condenação injusta. A implementação dessas medidas representa um compromisso com a justiça social e a reparação histórica dos impactos negativos da política proibicionista sobre grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a discussão sobre a *Cannabis* no Brasil não se limita à questão da descriminalização do porte para consumo próprio. Um dos temas centrais que emergem nesse debate é a regulamentação da *Cannabis* para fins medicinais e sua relação com as políticas de redução de danos. A utilização terapêutica da *Cannabis* já é uma realidade em diversos países e, no Brasil, tem sido objeto de diferentes propostas legislativas que buscam garantir o acesso seguro a tratamentos baseados na planta. Assim, no próximo subcapítulo, analisaremos os projetos de lei que tratam da *Cannabis* medicinal e das políticas de redução de danos, avaliando seus impactos e desafios no cenário jurídico e social brasileiro.

plantas-fêmeas, para uso próprio.” (Bomfim; Braga; Melchionna; Gadêlha; Valente; Motta; Alencar; Xakriabá, 2024).

4.4 Segurança Pública e as Políticas de Redução de Danos

A relação entre saúde e segurança pública no contexto da criminalização e descriminalização da *Cannabis* é um dos aspectos fundamentais para a formulação de políticas eficazes. A abordagem tradicional, que trata o uso e o comércio de substâncias psicoativas exclusivamente como um problema de segurança, tem se mostrado insuficiente para lidar com os desafios sociais e de saúde pública associados ao consumo de drogas. Assim, a incorporação de uma perspectiva de saúde pública pode contribuir significativamente para a redução da violência, para a prevenção do uso problemático e para o fortalecimento de estratégias de redução de danos.

A segurança pública, enquanto campo de política pública, tem passado por transformações significativas, especialmente no que diz respeito à abordagem de substâncias psicoativas e à implementação de medidas de redução de danos. No Brasil, as diretrizes desse setor têm sido historicamente pautadas pela criminalização e repressão, entretanto, observa-se uma crescente mudança de paradigma em direção a uma abordagem mais humanizada e focada na saúde pública. No Brasil, a política de redução de danos foi introduzida oficialmente na década de 1990, a partir da Lei nº 8.080/90⁷⁹, com a distribuição de seringas para prevenir a disseminação do HIV entre usuários de drogas injetáveis.

Posteriormente, em 2003, sobreveio o lançamento da “Política de Atenção Integral para Pessoas que Usam Álcool e Outras Drogas”, com a introdução da Redução de Danos como diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao incorporar a Redução de Danos como uma abordagem que busca promover a co-responsabilidade entre usuários e profissionais de saúde, o sistema reconhece a importância do vínculo terapêutico e da liberdade do usuário de drogas na construção de seu caminho de vida. Esse processo é um exemplo claro da evolução das políticas públicas, que, ao longo dos anos, têm buscado respostas mais humanas e eficazes para lidar com questões complexas como o uso de substâncias psicoativas, sempre com foco na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida dos indivíduos (Brasil, 2003, p. 10).

⁷⁹ “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” (Brasil, 1990).

Desde então, foram surgindo projetos de redução de danos voltados para os usuários de drogas, como o projeto “Caminhos do Cuidado”⁸⁰, “De Braços Abertos”⁸¹, “Programa Institucional da Fiocruz sobre o Uso de Drogas”⁸², entre outros, que buscam integrar assistência social, saúde e direitos humanos para usuários de drogas. Eles promovem abordagens de cuidado voltadas à inclusão social, acesso a serviços públicos e minimização dos danos associados ao uso de substâncias. O que se observou destes projetos é a assistência ampla, não sendo individualizado o tratamento e estratégias quanto a questão específica da *Cannabis*.

Em 2006, Luciana Boiteux já havia tratado sobre o tema, e propôs “medidas intermediárias entre o modelo proibicionista e a legalização das drogas, com forte influência das estratégias de redução de danos” (p. 246). Suas proposições⁸³ abrangem tanto medidas

⁸⁰ O Projeto Caminhos do Cuidado, lançado pelo Ministério da Saúde, tem como objetivo a formação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Auxiliares/Técnicos de Enfermagem, focando em saúde mental com ênfase em crack, álcool e outras drogas. A formação inclui atividades presenciais e no território, capacitando os profissionais a reconhecerem práticas locais e desenvolverem estratégias para o cuidado integral dos usuários. Inicialmente, o projeto foi implementado em seis estados brasileiros com investimento significativo e apoio de diversas instituições como a Fiocruz. (Fiocruz, 2013).

⁸¹ O programa “De Braços Abertos”, lançado em São Paulo em 2014, foi uma abordagem inovadora focada em pessoas que usavam crack, principalmente na região da “Cracolândia”. Oferecia uma combinação de trabalho, moradia e acesso a serviços de saúde, educação, cultura, direitos humanos e assistência social. Seu objetivo era proporcionar uma alternativa de cuidado e reintegração social para essa população, articulando diferentes políticas públicas para promover a autonomia e a qualidade de vida. (Rui; Fiore; Tófoli, 2016).

⁸² O Programa Institucional Álcool, Crack e outras Drogas (PACD), criado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em 2014, visa apoiar pesquisas e políticas públicas sobre o consumo de substâncias psicoativas. Coordenado por Francisco Inácio Bastos, reúne 21 pesquisadores da Fiocruz. O PACD foca na política de saúde mental, atenção ao usuário de substâncias, e promove parcerias e mobilização de especialistas para desenvolvimento da Política Nacional para Atenção Integral ao Usuário de Crack, Álcool e outras Drogas, além de realizar debates e divulgar resultados. (Fiocruz, 2014).

⁸³ “**Propostas de Redução de Danos** 1. Aplicação e fortalecimento de medidas de redução de danos, como distribuição de seringas; campanhas informativas de prevenção; 2. Previsão legal e regulamentação de tratamentos de substituição; 3. Oferecimento de tratamento voluntário de dependência de drogas na rede pública de saúde. **Propostas de Alteração da Lei de Tóxicos** 1. Descriminalização do uso e da posse não problemáticos de pequenas quantidades de drogas por usuários maiores de idade, em locais privados, sem atingir interesse de terceiros e sem o envolvimento de menores, de acordo com as seguintes recomendações: - determinação legal ou administrativa de quantidades máximas para a posse de cada uma das substâncias proibidas, que regule e limite a atividade repressiva, e dê condições ao usuário de se prevenir. Tal determinação administrativa, no entanto, não seria vinculante para o juiz, que poderia considerar ainda outras circunstâncias, em benefício do réu, mas não em seu desfavor. Ver os exemplos dos países europeus e as quantidades previstas; - Classificação das substâncias em drogas “leves” e “pesadas”, de acordo com o modelo europeu, que passariam a ter a regulamentação e penas diferenciadas (para o delito de tráfico), de acordo com considerações técnicas e estudos sobre a danosidade do produto. 2. Previsão legal de tipos diferenciados, com penas menores, para o pequeno traficante e para o traficante-dependente, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, com as seguintes recomendações: - possibilidade de aplicação de penas alternativas, incluindo o comparecimento a cursos de qualificação profissional, e a facilitação da busca por emprego, de forma a tentar afastar a pessoa do comércio ilícito; - a descrição típica do delito do pequeno traficante deve incluir um tipo privilegiado, com penas mais baixas para o comércio de drogas sem violência, como um tipo intermediário, com penas mais leves; 3. Previsão legal de progressão de regime e liberdade condicional para os crimes de tráfico, nos moldes atuais do Código Penal, após ter cumprido 1/6 e 1/3 respectivamente, além da previsão legal do recurso em liberdade, anistia, graça e indulto e liberdade provisória.” (Boiteux, 2006, p. 247-248).

preventivas quanto modificações legislativas, buscando um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a mitigação dos impactos negativos do encarceramento em massa.

No âmbito da redução de danos, Boiteux defende a implementação e o fortalecimento de estratégias como a distribuição de seringas e campanhas informativas para a prevenção do uso problemático de substâncias. Além disso, propõe a regulamentação legal de tratamentos de substituição e a oferta de tratamento voluntário para dependentes químicos na rede pública de saúde. Quanto às alterações na Lei de Tóxicos, suas sugestões incluem a descriminalização do uso e da posse de pequenas quantidades de drogas para adultos em espaços privados, desde que não envolvam menores de idade ou afetem terceiros. Para viabilizar essa distinção, propõe a determinação de quantidades máximas para posse pessoal, com base em modelos europeus, de forma a limitar a ação repressiva e garantir maior previsibilidade jurídica. Outra recomendação consiste na classificação das substâncias em “leves” e “pesadas”, adotando penas diferenciadas para o tráfico conforme a nocividade da substância (Boiteux, 2006, p. 247).

Além disso, Boiteux sugere a criação de tipos penais diferenciados para o pequeno traficante e para o traficante dependente, respeitando o princípio da proporcionalidade. Entre as medidas propostas, estão a possibilidade de aplicação de penas alternativas, como cursos de qualificação profissional, para afastar os indivíduos do comércio ilícito. Também defende a criação de um tipo penal privilegiado para o pequeno tráfico sem violência, com penas reduzidas. Por fim, suas propostas incluem a flexibilização do regime de cumprimento de pena para crimes de tráfico, permitindo progressão de regime e liberdade condicional nos moldes do Código Penal, bem como a possibilidade de anistia, graça, indulto e liberdade provisória para determinados casos. Essas medidas visam reduzir os impactos negativos da legislação atual, que contribui para a superlotação carcerária e agrava desigualdades sociais (Boiteux, 2006, p. 247-248).

Desde então, diversas mudanças ocorreram no Brasil no campo da política de drogas, algumas das quais se aproximam das sugestões feitas por Luciana Boiteux. Essas mudanças incluem reformas legislativas e o fortalecimento de estratégias de redução de danos, refletindo avanços na abordagem das questões relacionadas ao uso e tráfico de drogas, conforme visto ao longo desta pesquisa, como: os projetos de redução de danos e prevenção (Fiocruz, 2013 e 2014); (Rui; Fiore; Tófoli, 2016); oferecimento de tratamento voluntário pelo SUS (Brasil, 2003); houve o entendimento pela descriminalização de pequena quantidade de *Cannabis* por parte do STF; a diferenciação entre pequenos traficantes e membros de grandes redes criminosas foi tema de diversas decisões judiciais nos últimos anos, no art. 33, §4º da Lei de

Drogas já previa um tipo penal privilegiado para o tráfico de menor gravidade, permitindo a redução da pena em até dois terços para réus primários sem vínculo com o crime organizado, tendo sido retirada da natureza hedionda do tráfico privilegiado em 2019; a possibilidade de progressão de regime após cumprimento de 1/6 da pena, quando o réu for primário.

Em conclusão, a intersecção entre saúde pública e segurança pública na criminalização e descriminalização da *Cannabis* revela a complexidade e a necessidade de uma abordagem multifacetada para lidar com o consumo de substâncias psicoativas. A transição do modelo punitivo para uma perspectiva de saúde pública, com a implementação de políticas de redução de danos, é uma evolução importante que busca não apenas a diminuição dos danos sociais e pessoais, mas também a promoção de uma abordagem mais humanizada e eficaz no tratamento dos usuários. A trajetória de transformações políticas e legais, como a descriminalização do porte de pequenas quantidades de *Cannabis* e a diferenciação entre pequenos traficantes e grandes redes criminosas, reflete um movimento em direção a uma gestão mais equilibrada e menos punitiva do problema das drogas no Brasil. As propostas de Luciana Boiteux, que influenciam diretamente essas mudanças, apontam para a importância de medidas intermediárias entre a criminalização total e a legalização, sempre com foco na proteção da saúde pública e na redução dos impactos negativos do encarceramento.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados, especialmente em relação à seletividade penal e ao tratamento das questões envolvendo a *Cannabis*. O fortalecimento das políticas de redução de danos, a ampliação do acesso ao tratamento e a continuidade da evolução legislativa e jurisprudencial são fundamentais para garantir que as respostas ao uso de drogas sejam mais eficazes, inclusivas e justas, promovendo o bem-estar social e individual de maneira equilibrada e eficiente.

Essa transição para uma abordagem mais humanizada e centrada na saúde pública abre caminho para um novo debate sobre o uso medicinal da *Cannabis*. O papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem sido crucial nesse processo, especialmente ao regulamentar o uso de *Cannabis* para fins terapêuticos. A discussão sobre a *Cannabis* medicinal reflete a evolução das políticas de saúde no Brasil, que começam a reconhecer não apenas os benefícios da *Cannabis* para o tratamento de diversas condições, mas também a necessidade de uma regulação rigorosa e segura para garantir o acesso adequado a esses tratamentos.

A ANVISA, como órgão regulador, tem sido fundamental na formulação e implementação de políticas relacionadas ao uso medicinal da *Cannabis*, o que representa um avanço significativo em relação ao modelo proibicionista tradicional. As decisões da

ANVISA refletem um movimento de abertura e compreensão das potencialidades terapêuticas da *Cannabis*, contrastando com a visão criminalizante do passado. No próximo subcapítulo, abordaremos o papel da ANVISA nas políticas de saúde, analisando seus avanços, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras para a regulamentação do uso medicinal da *Cannabis* no Brasil.

4.5 ANVISA e a *Cannabis* Medicinal: o papel da ANVISA nas Políticas de Saúde e seus avanços

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem desempenhado um papel fundamental na regulamentação da *Cannabis* medicinal no Brasil, promovendo diversas alterações desde a publicação da Portaria SVS/MS nº 344⁸⁴, de 12 de maio de 1998, que estabelece o controle de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (ANVISA, 1988).

Em 2015, a ANVISA reclassificou o canabidiol (CBD), um dos componentes da *Cannabis*, retirando-o da lista de substâncias proibidas e permitindo sua prescrição médica mediante autorização especial, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17, de 6 de maio de 2015⁸⁵, em que também estabeleceu os procedimentos para a importação, por pessoa física, de medicamentos à base de canabidiol em associação com outros canabinóides (ANVISA, 2015). Essa resolução permitiu que pacientes brasileiros tivessem acesso a produtos à base de CBD, “mesmo não havendo registro desses produtos como medicamento no Brasil e nos países de origem” (ANVISA, 2015), embora sejam de estabelecimentos regularizados e com certificado de análise de qualidade do produto.

A RDC nº 66/2016 alterou a Portaria nº 344/1988, permitindo exceções para a prescrição de substâncias derivadas da *Cannabis sativa*. Ela autoriza a prescrição de medicamentos registrados pela ANVISA que contenham *Cannabis* ou seus derivados, como o tetrahydrocannabinol (THC). Além disso, permite a importação de produtos com canabidiol (CBD) e/ou THC para uso pessoal, desde que haja prescrição médica, seguindo as normas da RDC nº 17/2015. Essas medidas visam possibilitar o uso terapêutico da *Cannabis* no Brasil, com restrições rigorosas. Veja-se:

Art. 61 As plantas da lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e as substâncias da lista "F" (substâncias de uso proscrito no Brasil), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, não poderão

⁸⁴ “LISTA - E - LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS 1. *Cannabis sativa* L.” (ANVISA, 1988).

⁸⁵ “Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de ANVISA assinal legalmente habilitado, para tratamento de saúde.” (ANVISA, 2015).

ser objeto de prescrição e manipulação de medicamentos alopáticos e homeopáticos. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 66, de 18 de março de 2016)

§1º Excetuam-se do disposto no caput:

I - a prescrição de medicamentos registrados na ANVISA que contenham em sua composição a planta *Cannabis* sp., suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o tetrahidrocannabinol (THC). (Redação dada pela Resolução – RDC nº 66, de 18 de março de 2016)

II - a prescrição de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 66, de 18 de março de 2016)

§2º Para a importação prevista no inciso II do parágrafo anterior se aplicam os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 66, de 18 de março de 2016) (ANVISA, 1988) (grifo nosso).

Em 9 de dezembro de 2019, foi publicada a RDC nº 327⁸⁶, que estabeleceu os requisitos para a regularização de produtos derivados de *Cannabis* para fins medicinais. Essa resolução permitiu a comercialização desses produtos em farmácias e drogarias, desde que houvesse prescrição médica, ampliando o acesso dos pacientes a tratamentos à base de *Cannabis* (ANVISA, 2019). Essa medida foi considerada um avanço na incorporação da *Cannabis* como parte da política pública de saúde.

Posteriormente, em 23 de março de 2022, a ANVISA publicou a RDC nº 660, que atualizou os critérios e procedimentos para importação de produtos à base de *Cannabis* por pessoas físicas para uso próprio, mediante prescrição de profissional habilitado. A simplificação do processo de importação foi fundamental para ampliar o acesso ao tratamento de pacientes com diversas condições médicas (ANVISA, 2022, p. 4). No entanto, a Nota Técnica nº 35 de 2023 publicada pela ANVISA, em julho de 2023, proibiu a importação de *Cannabis in natura*: flores ou partes da planta, justificando a medida pelo alto risco de desvio para fins ilícitos (ANVISA, 2023).

Em maio de 2024, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou um Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente aos produtos derivados de *Cannabis*. Este relatório teve como objetivo avaliar os impactos da regulamentação em vigor sobre o mercado de produtos medicinais à base de *Cannabis*, oferecendo uma análise detalhada das suas implicações tanto para os consumidores quanto para os profissionais da saúde. Além disso, o documento destacou a necessidade de aprimoramentos no processo regulatório, a fim de garantir maior segurança e eficácia no acesso aos produtos, mantendo o compromisso da agência em promover a saúde pública. A análise também se focou em

⁸⁶ “Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências.” (ANVISA, 2019).

identificar áreas em que ajustes podem ser feitos para otimizar o controle e a fiscalização, assegurando que os produtos atendam aos padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação brasileira. Nesse contexto, a ANVISA reforçou seu papel na gestão e regulação de produtos médicos à base de *Cannabis*, com vistas a proporcionar aos pacientes uma alternativa terapêutica segura e eficaz, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do sistema de saúde pública (ANVISA, 2024).

Diante do analisado, verifica-se que, a regulamentação dos produtos derivados de *Cannabis* para fins medicinais no Brasil tem avançado substancialmente sob a supervisão da ANVISA, refletindo um processo gradual de adaptação da legislação à realidade da medicina contemporânea. A partir de marcos importantes, como a reclassificação do canabidiol em 2015 e a ampliação do acesso a tratamentos com a RDC nº 327 em 2019, a ANVISA tem buscado atender às demandas de pacientes e profissionais de saúde, equilibrando rigor regulatório com a promoção do acesso terapêutico.

Entretanto, uma análise crítica revela que, embora os avanços sejam notáveis, a regulação ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à restrição do uso de *Cannabis in natura* e à complexidade do processo de importação. A proibição de importação de flores ou partes da planta, apesar de justificada pela ANVISA como uma medida para evitar desvios para fins ilícitos, limita o acesso a uma gama mais ampla de tratamentos e impede que pacientes possam se beneficiar de alternativas terapêuticas potencialmente mais eficazes.

Por outro lado, a implementação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório em 2024 é um passo positivo, pois demonstra uma abordagem mais reflexiva e proativa da ANVISA em relação aos impactos sociais, econômicos e de saúde pública das regulamentações em vigor. No entanto, a identificação de áreas que necessitam de ajustes é um indicativo de que a regulação da *Cannabis* medicinal ainda está em evolução e deve continuar sendo acompanhada de perto para garantir que as medidas adotadas atendam efetivamente às necessidades dos pacientes e não se tornem um obstáculo desnecessário ao acesso a tratamentos inovadores e necessários.

Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁷, em outubro de 2024, reconheceu a repercussão geral do Tema 1341⁸⁸, que trata dos limites do poder regulamentar da ANVISA em relação à RDC nº 327/2019. Quanto ao fato de que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais⁸⁹ contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis*, determinando que esses produtos sejam dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante prescrição médica (Brasil, 2024a). O Tema 1341 surge da questão central, abordada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1479210/SP, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, é se a RDC 327/2019 afronta o princípio da legalidade, conforme disposto nos artigos 2º, 6º, 23, II, e 196 da Constituição Federal. O STF avaliará se a ANVISA extrapolou sua competência ao restringir a manipulação de fórmulas à base de *Cannabis*, o que pode impactar o acesso a tratamentos médicos inovadores (Brasil, 2024b). A decisão do STF poderá estabelecer um precedente importante na regulamentação de medicamentos derivados de *Cannabis* no Brasil, influenciando diretamente o equilíbrio entre a Segurança Sanitária e o Direito à Saúde.

De outro lado, em novembro de 2024 foi publicada decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento⁹⁰ do Recurso Especial (REsp) nº 2024250/PR, sob

⁸⁷ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES DA RRESOLUÇÃO RDC 327/2019 DA ANVISA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir se afronta o princípio da legalidade a Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado, 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (Brasil, 2024a).

⁸⁸ Tema: 1341 - Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado. (Brasil, 2024b)

⁸⁹ “É aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, des tinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar” (Conselho Federal de Farmácia, 2017, p. 06).

⁹⁰ INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (HEMP), VARIEDADE DA PLANTA CANNABIS SATIVA L. COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (CANABIDIOL) E BAIXO TEOR DE THC (TETRAHIDROCANABINOL). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICAS. COMPROVADOS BENEFÍCIOS NO TRATAMENTO DE DIVERSOS QUADROS CLÍNICOS. DISTINÇÕES ENTRE AS VARIEDADES DA PLANTA. TEOR DE THC DO CÂNHAMO INFERIOR A 0,3%. PERCENTUAL INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PSICOTRÓPICOS. DISCIPLINA DA MATÉRIA EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). CONCEITO DE DROGAS. ALCANCE NORMATIVO. PLANO REGULAMENTAR. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROSCRIÇÃO DA PLANTA DO GÊNERO CANNABIS, INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE THC. PORTARIA SVS/MS N. 344/1998 E RDC N. 327/2019. INTERPRETAÇÃO REGULATÓRIA EM DESACORDO COM A TELEOLOGIA DA LEI. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE HEMP PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS. I - O cânhamo industrial (Hemp) e "maconha" são variedades genéticas distintas da

relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que analisou a possibilidade de concessão de autorização sanitária para a importação de sementes, cultivo, industrialização e

Cannabis sativa L. II - Ambas contêm THC (Tetrahydrocannabinol), componente psicotrópico da Cannabis, responsável pelos efeitos eufóricos ou alterados da percepção, e CBD (Canabidiol), substância presente na planta e incapaz de gerar efeitos psicoativos, utilizada para fins farmacêuticos e medicinais. III - Diferentemente da maconha, o cânhamo industrial não possui concentração de THC capaz de causar efeitos psicotrópicos (inferior a 0,3%), vale dizer, é inservível para produzir drogas, mas possui alto teor de CBD. IV - Pesquisas e estudos nacionais e internacionais indicam o potencial terapêutico ou comprovam a eficácia de derivados da Cannabis na atenuação de sintomas de inúmeras doenças e transtornos humanos, motivando diversos Estados da Federação a aprovarem leis autorizando a distribuição de medicamentos à base de substratos da planta nas respectivas redes públicas de saúde, notadamente em função do elevado custo desses produtos, decorrente, em boa medida, da necessidade de importação dos insumos para sua produção. V - Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao incorporar as Convenções internacionais sobre a matéria de 1961, 1971 e 1988, não apontam nenhum impedimento para o cultivo controlado de cânhamo industrial em território nacional. VI - A Cannabis e suas partes têm a importação, o cultivo e o comércio proibidos no País, independentemente do nível de THC, porquanto a ANVISA não considera as distinções taxonômicas da planta. VII - A partir de interpretação balizada por redução teleológica do alcance normativo dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, a importação de sementes, o cultivo e a comercialização de plantas de cânhamo industrial no País - desde que respeitado percentual menor que 0,3% de THC - não são alcançados pela vedação estabelecida pelos apontados dispositivos legais, razão pela qual as restrições e proibições constantes da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e na RDC n. 327/2019 não se aplicam a tais atividades quando se tratar dessa variedade de Cannabis. VIII - Há inércia regulamentar do Poder Público nacional sobre o cultivo e comercialização da Cannabis no País, o que impacta negativamente o acesso a tratamento qualificado de saúde para inúmeros pacientes. IX - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção, pela Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível, sendo viável, ainda, a fixação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o cumprimento da decisão judicial (cf. STF: Tema RG n. 698, Tribunal Pleno, RE n. 684.612/RJ, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07.08.2023; STJ: 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02.04.2024; 2ª T., REsp n. 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019). X - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: **(I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial. XI - Recurso especial da empresa parcialmente provido. (Brasil, 2024c) (grifo nosso).**

comercialização do cânhamo industrial (Hemp), uma variedade da *Cannabis* sativa L. caracterizada pelo baixo teor de THC (inferior a 0,3%), destinada a usos medicinais e farmacêuticos (Brasil, 2024c).

Na decisão, o STJ reconheceu a Lei n. 11.343/2006, não veda expressamente o cultivo do cânhamo industrial para essas finalidades específicas. O Tribunal destacou que essa variedade da *Cannabis* não se enquadra no conceito normativo de droga, uma vez que seu baixo percentual de THC é incapaz de produzir efeitos psicotrópicos, ressaltando-se que estudos científicos nacionais e internacionais demonstram os benefícios do canabidiol (CBD), presente em concentrações elevadas no cânhamo, no tratamento de diversas condições médicas. Por fim, a decisão reafirmou o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no próprio STJ de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção de medidas administrativas para garantir direitos fundamentais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (Brasil, 2024c).

A decisão também abordou a interpretação restritiva adotada pela ANVISA, que, por meio da Portaria nº 344/98 e da RDC nº 327/19, proíbe a importação, cultivo e comercialização da planta sem distinguir suas variedades. O STJ entendeu que essa regulamentação extrapola o objetivo da Lei de Drogas, prejudicando o direito fundamental à saúde, ao dificultar o acesso a produtos terapêuticos derivados do cânhamo. Ademais, o acórdão reconheceu a inércia regulatória do Estado brasileiro no que diz respeito ao manejo da *Cannabis* para fins industriais e medicinais, situação que impacta negativamente pacientes que necessitam de tratamentos à base de CBD. Por esse motivo, determinou-se que a ANVISA e a União editem normas específicas no prazo de 06 (seis) meses para regulamentar a cadeia produtiva do cânhamo industrial, garantindo medidas de controle para evitar desvios, como rastreabilidade genética, restrições de cultivo e exigências de regularidade fiscal e trabalhista para empresas do setor (Brasil, 2024c).

Em face do exposto, observa-se que a regulação dos produtos derivados da *Cannabis* para fins medicinais no Brasil tem avançado de forma substancial, com a ANVISA desempenhando um papel crucial na adequação das políticas públicas de saúde às necessidades terapêuticas contemporâneas. A reclassificação do canabidiol em 2015 e a criação da RDC nº 327/2019 foram marcos importantes, permitindo o acesso mais amplo a tratamentos com *Cannabis*, sem comprometer a segurança sanitária.

Contudo, persistem desafios significativos, como a restrição ao uso de *Cannabis in natura* e as complexidades do processo de importação, que ainda limitam o acesso a tratamentos potencialmente mais eficazes. As recentes decisões do STF e do STJ reforçam a

necessidade de revisão da regulamentação vigente, especialmente no que tange ao cultivo, seja individual ou coletivo, via associações ou clubes canábicos, e à comercialização de variedades de cânhamo industrial, cuja utilização para fins medicinais já é amplamente reconhecida. A decisão do STJ, que determinou um prazo de seis meses para a ANVISA e a União regulamentarem a cadeia produtiva do cânhamo industrial, destaca a urgência de uma ação regulatória mais eficiente, com a implementação de normas claras e específicas para garantir o acesso a esses tratamentos. Assim, é imprescindível que a ANVISA e os demais órgãos reguladores adotem uma abordagem mais flexível e eficiente, com base em uma análise constante dos impactos sociais, econômicos e de saúde pública, de modo a garantir o acesso universal a tratamentos terapêuticos seguros e eficazes dentro do prazo estabelecido.

4.6 ***Cannabis* e o Legislativo Brasileiro:** revisão dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional

Embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até o presente momento, ainda não tenha estabelecido normas definitivas para o plantio e a comercialização da *Cannabis* para fins terapêuticos, diversos Projetos de Lei (PL) têm tramitado no Congresso Nacional, buscando avançar na regulamentação do setor. Inicia-se então, análise dos Projetos de Lei em atual trâmite no Congresso Nacional, frisando que não há, neste momento, avaliação ideológica e partidária dos PL's, indicando de forma imparcial os PL's em andamento.

O Projeto de Lei (PL) nº 5.511 de 2023⁹¹, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propõe a regulamentação do cultivo, produção, comercialização e uso medicinal de *Cannabis* no Brasil, abrangendo também o cânhamo industrial e seus produtos. O projeto visa estabelecer diretrizes sobre a *Cannabis* e seus derivados para fins terapêuticos humanos e veterinários, regulamentando, ainda, o uso de cânhamo para fins industriais, diferenciando o tratamento conforme o tipo de uso (medicinal, industrial e científico) (Gabrilli, 2023, p. 01-02). A proposta está em tramitação no Senado, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), aguardando votação.

O projeto autoriza o uso de *Cannabis in natura*, exclusivamente para fins terapêuticos, com as devidas autorizações. No âmbito industrial, o projeto regulamenta o cultivo do cânhamo industrial (*Cannabis sativa* com baixos níveis de THC, conforme já explicado), destinado à produção de fibras, alimentos, cosméticos e outros produtos, com normas de boas

⁹¹ Ementa: Dispõe sobre cultivo, produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização, prescrição, manipulação, dispensação e utilização de Cannabis, de medicamentos à base de Cannabis e de produtos de Cannabis para fins medicinais, de usos humano e veterinário, bem como sobre o cânhamo industrial e seus produtos, e altera as Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Políticas sobre Drogas). (Gabrilli, 2023)

práticas agrícolas. A importação de medicamentos à base de *Cannabis* será simplificada por meio de processo autorizado pela ANVISA e outras agências competentes (Gabrilli, 2023).

A proposta de Mara enfatiza a importância de pesquisas científicas sobre os benefícios terapêuticos do canabidiol (CBD) e do tetrahydrocannabinol (THC), substâncias comprovadamente eficazes no tratamento de doenças como epilepsia, dor crônica e espasticidade. O uso veterinário também será permitido, mediante autorização (Gabrilli, 2023, p. 03). A justificativa do projeto baseia-se em casos como o de Anny Fischer, que, por meio de ação judicial, obteve acesso ao canabidiol para tratamento de sua condição rara “Ela apresentava um quadro grave de crises epiléticas, com cerca de até 80 crises por semana, devido a uma condição rara, o transtorno de deficiência de CDKL5.” (Gabrilli, 2023, p. 07). A proposta também ressalta as oportunidades econômicas do cânhamo industrial, com usos amplamente reconhecidos globalmente (Gabrilli, 2023, p. 05f). Em síntese, o projeto visa regulamentar o uso medicinal da *Cannabis*, ampliar o acesso a tratamentos terapêuticos e fomentar o desenvolvimento do setor industrial, promovendo avanços econômicos, científicos e sociais no Brasil.

Outrossim, também está em tramite o PL nº 4.776/2019⁹², de autoria do Senador Flávio Arns. Essa proposta visa regulamentar o cultivo controlado de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais, autorizando apenas pessoas jurídicas devidamente autorizadas, incluindo associações que forneçam exclusivamente a seus associados mediante prescrição médica, a realizarem essa atividade (Arns, 2019, p. 01). O projeto proíbe o plantio por pessoas físicas e estabelece que os produtos derivados da planta sejam vendidos exclusivamente em farmácias, ou por associações específicas, com prescrição médica (Arns, 2019, p. 02). A proposta de Arns está sendo analisada no Senado, na Comissão de Assuntos Econômicos e busca estabelecer um controle rigoroso sobre a produção e o comércio da *Cannabis* medicinal, evitando o uso recreativo e garantindo a segurança dos pacientes (Arns, 2019, p. 04).

Também sobre modificações quanto ao cultivo, o PL nº 1485/2021⁹³, de autoria do Deputado Valmir Assunção, propõe alterar a Lei nº 11.343/2006, autorizando a Empresa

⁹² Ementa: Dispõe sobre o uso da planta *Cannabis* spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de *Cannabis* spp., seus derivados e análogos sintéticos. Explicação da Ementa: Autoriza, na forma do regulamento, a produção de *Cannabis* para fins medicinais. Sujeita os medicamentos a base de *Cannabis* a controle e fiscalização sanitária, permite a sua venda exclusivamente em farmácias, autoriza a sua prescrição e dispensação no âmbito do SUS e prevê procedimento simplificado para a sua importação direta para uso pessoal. (Arns, 2019).

⁹³ Ementa: Altera a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e as universidades federais a implementarem o plantio, a cultura e a colheita, do vegetal denominado *Cannabis* sativa, exclusivamente para fins medicinais ou científicos. (Assunção, 2021).

Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e as universidades federais a plantar, cultivar e colher *Cannabis sativa* exclusivamente para fins medicinais ou científicos (Assunção, 2021, p. 01). A justificativa do projeto destaca a crescente regulamentação de produtos derivados de *Cannabis*, com ênfase nas pesquisas científicas e no desenvolvimento de medicamentos. O projeto visa acelerar as pesquisas no Brasil, com base em exemplos como a Universidade Federal de Viçosa e a parceria com a Associação Brasileira de Apoio *Cannabis* Esperança (Assunção, 2021, p. 02-03).

Na contramão, o Senador Eduardo Girão autor do PL nº 5.158/19⁹⁴, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, para estabelecer a obrigação de o SUS fornecer medicamentos à base de canabidiol (CBD) como único princípio ativo, de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e as indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Girão, 2019, p. 01).

O projeto de Girão reconhece o potencial terapêutico do canabidiol, uma substância não psicoativa, que tem se mostrado eficaz no tratamento de diversas condições, como epilepsia refratária, doenças psiquiátricas, inflamações, e problemas neurodegenerativos. Destaca-se que, ao contrário de outros componentes da maconha, o CBD não possui efeitos alucinógenos nem gera dependência, e tem mostrado um número reduzido de efeitos adversos, quando comparado com outros tratamentos convencionais (Girão, 2019, p. 02). Esse projeto está em tramitação no Senado, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e busca garantir a distribuição de CBD de forma controlada e sem comprometer as políticas de saúde pública.

Com o mesmo objetivo de propor alteração da Lei nº 8.080, de 1990, que regula o SUS, sobreveio o Projeto de Lei nº 757/2025, proposto pelo Deputado Josenildo Abrantes, com o objetivo de permitir a inclusão de medicamentos derivados de plantas do gênero *Cannabis* nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS (Abrantes, 2025, p. 01). Essa alteração visa a incorporar terapias neuromoduladoras baseadas no uso de substâncias como o canabidiol, que tem demonstrado eficácia em diversas condições médicas, como epilepsia refratária, dor crônica, transtornos psiquiátricos, entre outros. A justificativa do

⁹⁴ Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo. Explicação da Ementa: Obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente remédios à base exclusivamente de canabidiol (substância que possui qualidades antiepilética, ansiolítica, antipsicótica, anti-inflamatória e neuroprotetora) de acordo com diretrizes definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e em conformidade com indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (Girão, 2019).

projeto enfatiza que, embora alguns estados como o Distrito Federal e São Paulo já tenham iniciado a padronização do canabidiol para tratamentos específicos, o uso desses produtos no SUS ainda é limitado. O projeto busca, portanto, formalizar a autorização para que o SUS possa incorporar esses medicamentos em seus tratamentos, ampliando o acesso da população a essas terapias (Abrantes, 2025, p. 02).

Já o Projeto de Lei nº 89, de 2023⁹⁵, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), propõe a instituição da Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol (THC), no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta legislativa tem como objetivo principal garantir o acesso a esses medicamentos a pacientes que necessitam de tratamento com a *Cannabis* medicinal, especialmente aqueles acometidos por patologias como epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose múltipla, Alzheimer e fibromialgia, entre outras condições crônicas cuja literatura científica já aponta benefícios clínicos no uso dessas substâncias (Paim, 2023, p. 01).

A proposta estabelece diretrizes para a execução da política, prevendo que os medicamentos sejam distribuídos gratuitamente a pacientes que comprovadamente não possuam condições financeiras para adquiri-los. Além disso, o projeto define requisitos para a distribuição dos fármacos, tais como a necessidade de prescrição médica e laudo técnico que justifique o uso do medicamento, bem como a obrigatoriedade de regularização dos produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Paim, 2023, p. 02). Para garantir o acesso contínuo aos tratamentos, o texto prevê a realização de cadastro prévio dos pacientes nos órgãos estaduais do SUS, que deverão regulamentar os prazos de validade e renovação do cadastro (Paim, 2023, p. 02-03).

O projeto também estabelece a possibilidade de parcerias técnico-científicas entre o poder público e instituições de pesquisa, incentivando a realização de estudos clínicos e científicos sobre os usos terapêuticos da *Cannabis* e de seus derivados. Ademais, há a previsão de aquisição de medicamentos preferencialmente de entidades sem fins lucrativos que possuam autorização legal para a produção e manipulação da *Cannabis* para fins medicinais (Paim, 2023, p. 03).

⁹⁵ “Ementa: Institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.” (Paim, 2023).

A justificativa do projeto de Paim destaca o avanço internacional no reconhecimento da *Cannabis* medicinal como opção terapêutica, citando países como Estados Unidos, Canadá, Portugal, Reino Unido, Israel e Austrália, onde a regulamentação do uso medicinal da planta já está consolidada. No Brasil, segundo Paim, ainda que o Poder Judiciário tenha concedido decisões favoráveis à importação de medicamentos e ao cultivo para fins terapêuticos por associações, o alto custo dos fármacos disponíveis no mercado internacional inviabiliza o acesso para grande parte da população. Nesse sentido, o projeto se alinha a iniciativas legislativas já adotadas em alguns estados e municípios brasileiros que regulamentaram a distribuição desses medicamentos no SUS (Paim, 2023, p. 03-05).

Além disso, a proposição de Paim dialoga com projetos em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 399/2015, que se encontra atualmente na Câmara dos Deputados, do Deputado Fábio Mitidieri, propõe a alteração do artigo 2º da Lei nº 11.343/2006 para permitir a comercialização de medicamentos contendo extratos, substratos ou partes da *Cannabis sativa*, desde que sua eficácia terapêutica seja comprovada por Laudo Médico (Mitidieri, 2015, p. 01). A justificativa sustenta que substâncias químicas possuem efeitos terapêuticos e adversos, sendo seu uso condicionado à relação dose-dependente e à regulamentação sanitária. No caso de substâncias psicoativas, como os canabinoides, os riscos exigem controle rigoroso, mas não justificam a exclusão de seu potencial medicinal (Mitidieri, 2015, p. 02-04).

O projeto de Mitidieri destaca que a *Cannabis* tem histórico de uso terapêutico e que sua proibição total desconsidera benefícios comprovados para o tratamento de diversas patologias. A proposta cita precedentes internacionais, como a aprovação do dronabinol pelo FDA⁹⁶ para o tratamento de efeitos colaterais da quimioterapia e a regulamentação do uso medicinal da planta em alguns estados norte-americanos. Assim, busca alinhar o Brasil a essa tendência global, viabilizando o acesso a medicamentos derivados da *Cannabis*, sob critérios científicos e médicos rigorosos, garantindo segurança e eficácia no seu uso clínico (Mitidieri, 2015, p. 03-04).

⁹⁶ Na justificativa do Projeto de Lei, Mitidieri refere o seguinte: “A autoridade sanitária dos Estados Unidos, o Food and Drug Administration – FDA, já aprovou a utilização de canabinoides na formulação de apresentações farmacêuticas, como o dronabinol (nome comercial de Marinol) para o tratamento de efeitos colaterais apresentados no uso de quimioterápicos no combate ao câncer. Apesar de a planta como um todo ser considerada proscrita nos EUA, alguns Estados editaram leis que liberam a utilização medicinal da planta, em vez de se limitar especificamente a uma determinada substância canabinoide.” (Mitidieri, 2015, p. 03).

Na mesma linha do Projeto de Lei nº 89 de 2023, o Projeto de Lei nº 481 de 2023⁹⁷, apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres, também visa o fornecimento gratuito de medicamentos à base de cannabis para pacientes com condições graves de saúde. Seu objetivo principal é garantir o fornecimento gratuito aos tratamentos derivados de cannabis, para aqueles em situação de vulnerabilidade, como forma de combater a exclusão no acesso a terapias alternativas (Ayres, 2023, p. 01-02). O Projeto de Ayres (Projeto de Lei nº 481 de 2023), no entanto, se diferencia do Projeto de Paim (Projeto de Lei nº 89 de 2023) em alguns pontos cruciais. O PL nº 481 busca uma abordagem mais abrangente, permitindo a distribuição em unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao SUS (Ayres, 2023, p. 03). Além disso, o PL nº 481 propõe a criação de uma política educativa, com capacitação para profissionais de saúde e maior ênfase na sustentabilidade da produção nacional de cannabis para fins medicinais, por meio de parcerias com entidades do setor (Ayres, 2023, p. 02).

Apensado ao PL nº 481, está o Projeto de Lei nº 3.435/2023⁹⁸, de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares, propõe a criação de um Programa de Aquisição e Distribuição de *Cannabis* Medicinal pelas farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS (Tavares, 2023, p. 01). O programa visa garantir o acesso seguro a medicamentos à base de cannabis, os produtos poderão ser nacionais ou importados, conforme as normas da ANVISA. O projeto também busca reduzir os custos e a burocracia associados à importação dos medicamentos, permitindo que sejam adquiridos de forma gratuita na rede pública ou a preços acessíveis na rede privada conveniada ao SUS. O objetivo é ampliar o acesso ao tratamento, superando barreiras econômicas e informativas, e oferecer uma alternativa mais acessível e eficaz para pacientes que necessitam desses medicamentos (Tavares, 2023, p. 03-04).

Nessa linha, verifica-se o Projeto de Lei nº 2127/2023⁹⁹, de autoria do Deputado Daniel Soranz, propõe, assim como Paim e Ayres, a criação da Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos à Base de Canabidiol, associando-o a outras substâncias canabinóides, como o tetrahydrocanabidiol. A medida visa disponibilizar esses

⁹⁷ “Ementa: Institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.” (Ayres, 2023).

⁹⁸ “Ementa: Institui o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS.” (Tavares, 2023).

⁹⁹ Ementa: Institui a Política Nacional de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. (Soranz, 2023).

medicamentos de forma gratuita nas unidades de saúde pública e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), para pacientes com doenças e patologias que comprovadamente se beneficiem de tratamentos à base de cannabis medicinal (Soranz, 2023, p. 01).

O diferencial deste projeto é que para além dos objetivos de promover maior acesso à saúde e atender de forma adequada os pacientes, também visa gerar políticas públicas que proporcionem debates e capacitação sobre a medicina canábica (Soranz, 2023, p. 01-03). Refere ainda que “Municípios como Salvador, Porto Alegre, Goiânia, [...] e estados como São Paulo, Alagoas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte avançaram nessa direção por meio da aprovação de programas ou políticas para facilitar o acesso a estes medicamentos”, e que em virtude disto “não seria cabível que a Câmara Federal seguisse no sentido contrário” (Soranz, 2023, p. 4).

Da mesma forma, tramita o Projeto de Lei 1735/2023¹⁰⁰, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que visa instituir a política federal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados com derivados vegetais à base de canabidiol (CBD) e outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol (THC), com um foco claro na excepcionalidade, nas unidades de saúde pública estaduais e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) (Beltrão, 2023, p. 01). Assim, como o projeto de Soranz, também visa promover políticas públicas informativas sobre o uso da medicina canábica, incluindo eventos educativos e parcerias com entidades sem fins lucrativos (Beltrão, 2023, p. 02). A proposta também inclui a criação de um cadastro específico de pacientes que necessitam desses medicamentos, com a apresentação de laudos médicos e prescrições, e a obrigatoriedade de acompanhamento contínuo do caso (Beltrão, 2023, p. 04-06).

Ademais, o Projeto de Lei nº 3160¹⁰¹, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, propõe a alteração da Lei nº 11.343/2006 para permitir o cultivo doméstico e a extração artesanal de óleo de *Cannabis* sativa exclusivamente para fins medicinais. A autorização será concedida apenas a pacientes cuja condição clínica exija o uso do canabidiol como única terapia viável, mediante prescrição médica. E determina que os critérios para o cultivo caseiro serão estabelecidos por regulamentação do Poder Executivo e que a atividade estará sujeita à fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança pública (Kataguirí, 2023, p. 01).

¹⁰⁰ Ementa: Institui a política federal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. (Beltrão, 2023).

¹⁰¹ Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e dá outras providências, para dispor sobre o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de cannabis sativa exclusivamente para fins medicinais. (Kataguirí, 2023).

A justificativa do Projeto de Lei nº 3160/2023, enfatiza que a proposta não configura uma liberalização do uso recreativo da maconha, mas sim uma medida excepcional voltada exclusivamente para fins medicinais, com fiscalização governamental. O argumento central é a necessidade de garantir o acesso ao canabidiol para o tratamento de patologias graves, sobretudo em crianças e adolescentes, sem que seus responsáveis precisem recorrer a um processo de importação demorado, burocrático e financeiramente inviável. (Kataguirí, 2023, p. 02-07).

A justificativa de Kataguirí reforça a existência de precedentes internacionais, citando países como “EUA, Canadá, Austrália, Chile, Argentina, Colômbia, Equador, Espanha, Costa Rica, Croácia, Holanda, Itália, Israel, México, Peru, Portugal, Uruguai, Rússia, Suíça, Bélgica, entre outros” que já permitem o cultivo caseiro de *Cannabis* sativa para fins terapêuticos (Kataguirí, 2023, p. 08). Essa comparação busca legitimar a proposta ao demonstrar que a regulamentação do cultivo doméstico é uma tendência global em políticas públicas de saúde. Além disso, a justificativa invoca o princípio do estado de necessidade, argumentando que muitos pais que cultivam a planta artesanalmente para tratar seus filhos acometidos por doenças graves o fazem sob uma causa supralegal excludente de culpa. Isso significa que, diante da impossibilidade de acesso ao medicamento de maneira regularizada, a prática do cultivo caseiro deveria ser vista não como uma infração penal, mas como um ato voltado à preservação da vida e da dignidade dos pacientes (Kataguirí, 2023, p. 08-09).

Nesse sentido, o Projeto busca oferecer uma solução jurídica para uma realidade já existente, na qual diversas famílias recorrem ao cultivo doméstico devido à ineficiência dos atuais mecanismos de acesso ao canabidiol no Brasil. Ao regulamentar essa prática, o PL nº 3160/2023 pretende evitar a criminalização de indivíduos que, movidos pela necessidade, encontram-se à margem da legalidade para garantir tratamento adequado a seus familiares. Em conjunto com o PL nº 1485/21, o PL nº 3160/23, foi apensado ao PL nº 10.549/18¹⁰², proposto pelo Deputado Paulo Teixeira, o qual se destaca por sua abordagem equilibrada e abrangente, que busca conciliar saúde pública, direitos individuais, segurança e desenvolvimento econômico. Um dos principais diferenciais é a proposta de distinguir claramente entre usuários e traficantes, estabelecendo critérios objetivos, como a quantidade destinada ao uso pessoal, para evitar a criminalização de usuários (Teixeira, 2018, p. 01-14).

Além disso, o PL nº 10.549/18 regula tanto o uso medicinal quanto o não-medicinal da cannabis. Ao reconhecer os benefícios terapêuticos da planta para condições como câncer,

¹⁰² “Ementa: Disciplina o controle, a fiscalização e a regulamentação do uso da “cannabis” e de seus derivados e dá outras providências.” (Teixeira, 2018).

esclerose múltipla e HIV/SIDA, a legislação propõe um ambiente seguro e transparente para o tratamento de pacientes, ao mesmo tempo em que permite o uso não-medicinal dentro de limites legais estabelecidos (Teixeira, 2018, p. 02-03). A proteção dos pacientes e fornecedores também é uma preocupação central, garantindo que médicos e farmacêuticos possam atuar sem medo de punição, sempre dentro dos parâmetros regulamentados (Teixeira, 2018, p. 04-06).

Outro ponto de destaque é a proposta de descriminalização do cultivo coletivo de cannabis por associações civis. Isso permite que grupos organizados possam cultivar a planta para uso pessoal de forma legal, sem estarem sujeitos à criminalização. Essas associações seriam fiscalizadas e regulamentadas pelo Estado, o que ajuda a garantir a segurança jurídica para os envolvidos. Além disso, o PL nº 10.549/18 que visa gerar receitas para o Estado, com a taxação das atividades relacionadas à produção e fornecimento da cannabis. Esses impostos poderiam ser reinvestidos em políticas públicas, especialmente na área de saúde (Teixeira, 2018, p. 13).

A proposta também se baseia em experiências internacionais bem-sucedidas, como a regulamentação do Uruguai, buscando criar um modelo controlado de cultivo e consumo, com foco na saúde pública e na redução da criminalização (Teixeira, 2018, p. 0113). Os diferenciais trazidos por Teixeira, em comparação com os demais PLs, coloca o PL nº 10.549/18 como uma proposta mais integrada e racional para lidar com a cannabis, tratando-a como uma questão de saúde pública e de direitos individuais, e não apenas como um problema de segurança. Por fim, cabe destacar que o PL nº 10.549/18 foi elaborado com a participação de diversos especialistas e organizações, o que reflete uma abordagem colaborativa para construir uma legislação bem fundamentada e eficaz (Teixeira, 2018, p. 11).

Por sua vez, o PL nº 10.549/18 foi apensado ao PL nº 7270/2014¹⁰³, proposto pelo Deputado Jean Wyllys, busca regulamentar a produção, industrialização e comercialização de Cannabis e seus derivados no Brasil, oferecendo uma abordagem estruturada e controlada para o tema. Entre os principais diferenciais do PL, destaca-se a classificação da Cannabis e seus derivados como "drogas lícitas", retirando-a da lista de substâncias sujeitas a controle especial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mas mantendo um controle rigoroso sobre sua produção e comercialização (Wyllys, 2014, p. 01).

¹⁰³ Ementa: Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, cria o Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, altera as leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 8.072, de 25 de julho de 1990, e 9.294, de 15 de julho de 1999 e dá outras providências. (Wyllys, 2014).

Além disso, o projeto estabelece um sistema abrangente de inspeção e fiscalização que inclui desde o cultivo até a venda, com requisitos para garantir a qualidade, higiene e segurança dos produtos (Wyllys, 2014, p. 02-14). A regulamentação define claramente as responsabilidades de órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será encarregado de supervisionar os aspectos tecnológicos da produção, e o Ministério da Saúde, que cuidará dos aspectos sanitários e bromatológicos dos produtos derivados de Cannabis (Wyllys, 2014, p. 03).

Um dos pontos em que o PL nº7270/14 inovou quando elaborado, foi quanto à permissão para o cultivo doméstico de Cannabis para consumo pessoal, com limites de até seis plantas maduras e seis plantas imaturas por indivíduo. O projeto também autoriza clubes de autocultivadores a cultivar a planta de forma coletiva, desde que respeitem a quantidade máxima de plantas e a produção anual, o que oferece uma alternativa à comercialização tradicional (Wyllys, 2014, p. 03-04).

O PL de Wyllys define claramente as "unidades de cultivo", "unidades de fabricação" e "unidades de venda no varejo", criando uma infraestrutura regulada que permite o comércio legal de Cannabis, ao mesmo tempo em que evita a concentração do mercado e a formação de oligopólios. A rotulagem dos produtos derivados de Cannabis também é regulamentada, estabelecendo requisitos específicos sobre a quantidade de THC, cuidados de conservação e outras informações essenciais para o consumidor (Wyllys, 2014, p. 04-05). Esses diferenciais do PL nº 7.270/2014 visam estabelecer uma política pública de drogas mais racional e segura, com foco na saúde pública e no combate ao mercado ilegal de substâncias, promovendo, ao mesmo tempo, o uso terapêutico e recreativo controlado da Cannabis.

O PL nº 7270/14 restou apensado ao PL nº 7187¹⁰⁴ de 2014, cujo qual já possui 12 (doze) Projetos de Leis apensados. O Projeto de Lei nº 7187/14, apresentado pelo deputado Eurico Júnior, propõe regulamentar de forma ampla o controle, cultivo, produção, comercialização e distribuição da maconha (Cannabis sativa) e seus derivados no Brasil (Júnior, 2014, p. 01). A proposta visa não só regular a produção dessa planta, mas também estabelecer um controle rigoroso sobre seu uso, com o objetivo de combater o tráfico de drogas, reduzir os danos do consumo e melhorar a saúde pública (Júnior, 2014, p. 02-05). A proposta abrange desde a autorização para cultivo e comercialização, que deverão ser previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até

¹⁰⁴ “Ementa: Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (cannabis sativa) e seus derivados, e dá outras providências.” (Júnior, 2014).

políticas de saúde pública e educação. Buca, entre outros pontos, reduzir os impactos negativos associados ao narcotráfico e ao crime organizado, que são exacerbados pela ilegalidade do comércio da maconha, ao mesmo tempo que promove a conscientização sobre os riscos do consumo da substância (Júnior, 2014, p. 02-06).

A justificativa apresentada pelo deputado Eurico Júnior é que o tráfico de drogas é um dos maiores crimes no mundo, e a criminalização da maconha, ao longo da história, serviu como uma forma de controle social. A regulamentação do uso da substância, segundo ele, poderiam reduzir a violência associada ao tráfico, como já ocorre em outros países, e ajudar a mitigar os efeitos negativos do mercado ilegal de drogas. A proposta visa garantir que o uso recreativo ou medicinal da maconha seja feito de forma controlada, seguindo os parâmetros de segurança e saúde pública (Júnior, 2014, p. 07-08).

Porém, na contramão das políticas de descriminalização e regulamentação progressiva do uso de drogas, foi aprovada pelo Plenário a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45 de 2023, busca alterar o artigo 5º da Constituição Federal para tornar a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com a legislação vigente, um crime, independentemente da quantidade. A justificativa por trás dessa proposta é que o abuso de drogas é um problema sério para a saúde pública e as famílias brasileiras, sendo necessário fortalecer a criminalização das práticas relacionadas ao tráfico e ao consumo pessoal de substâncias ilícitas (Pacheco, 2023).

Essa PEC visa robustecer o mandato constitucional de criminalização, em consonância com a legislação vigente, como o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte para consumo pessoal, e tem o objetivo de consolidar a política de repressão ao consumo de drogas. A proposta também responde ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade das normas infraconstitucionais e busca garantir que a aplicação da lei seja mais coesa com as diretrizes constitucionais já existentes, principalmente no que se refere à proteção da saúde pública (Pacheco, 2023). A PEC foi remetida em abril de 2024 para votação na Câmara dos Deputados, até o momento sem novos andamentos.

Em conclusão, a tramitação de diversos Projetos de Lei no Congresso Nacional reflete um movimento crescente em direção à regulamentação do uso medicinal da *Cannabis* no Brasil, com o objetivo de ampliar o acesso a tratamentos terapêuticos e desenvolver um setor industrial relacionado ao cânhamo. As propostas, que variam em escopo e abordagem, buscam atender a diferentes necessidades, desde o fornecimento gratuito de medicamentos à base de Cannabis no SUS até a regulamentação do cultivo doméstico para fins medicinais. Enquanto a ANVISA ainda não estabelece normas definitivas, os projetos em debate

demonstram um reconhecimento da eficácia terapêutica do canabidiol e do tetrahydrocannabinol, visando não apenas a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, mas também o avanço econômico e científico do país. A continuidade das discussões e o fortalecimento da regulamentação podem assegurar que o uso da Cannabis no Brasil seja tratado de forma segura, ética e acessível, acompanhando as tendências globais e garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos.

4.7 Brasil do futuro: a aplicabilidade dos modelos de regulamentação da *Cannabis* com base nas experiências exteriores e na realidade brasileira

A regulamentação da *Cannabis* no Brasil tem sido um tema central no debate político e social, conforme já analisado, e especialmente quando observamos experiências internacionais e suas aplicabilidades na realidade brasileira. Um dos principais aspectos a serem considerados nessa discussão é a utilização da saúde como um eixo estruturante para as políticas de segurança pública, estabelecendo uma abordagem preventiva e baseada na redução de danos. Para tanto, entende-se relevante revisar alguns modelos de regulamentação da *Cannabis* no exterior, a fim de utilizar estes como exemplo e avaliar os pontos positivos que podem servir de inspiração para a regulamentação brasileira.

Desse modo, a política de tolerância adotada pela Holanda em relação à *Cannabis* remonta a 1976, quando o governo implementou uma distinção legal entre drogas "leves" e "pesadas", conforme analisado no início deste trabalho. Essa abordagem permitiu a venda e o consumo de cannabis em estabelecimentos licenciados, conhecidos como *coffeeshops*, desde que cumprissem critérios específicos, como não causar perturbação à ordem pública e restringir a venda a menores de 18 anos. A posse de até 05 (cinco) gramas de *Cannabis* para uso pessoal também é descriminalizada, embora a produção e o fornecimento em larga escala permaneçam ilegais, criando uma dicotomia no mercado (Neatherlands, 1976)

O objetivo central dessa política é minimizar os danos associados ao uso de drogas, separar os mercados de drogas leves e pesadas e reduzir a criminalidade relacionada às substâncias ilícitas. Contudo, desafios persistem. A ilegalidade da produção e distribuição em larga escala de *Cannabis* força os *coffeeshops* a recorrerem a fornecedores ilegais, perpetuando um mercado clandestino e associando-se, por vezes, ao crime organizado, segundo Relatório Europeu sobre Drogas 2024, realizado pela *European Union Drugs Agency* (EUDA, 2024). Para mitigar esse problema, em dezembro de 2023, algumas cidades holandesas iniciaram projetos-piloto visando regulamentar toda a cadeia de suprimento,

autorizando cultivadores licenciados a fornecerem cannabis aos *coffeeshops*, buscando assim maior transparência e controle de qualidade (Neatherlands, 2023).

Além disso, na Holanda foram implementadas as salas de consumo assistido de drogas, são locais supervisionados onde os usuários podem consumir drogas de forma mais segura. Elas contam com infraestrutura adequada, incluindo seringas estéreis, ambientes controlados e apoio de profissionais da saúde e assistentes sociais. O conceito se baseia em princípios de redução de danos, buscando minimizar riscos como infecções, overdoses e problemas sociais associados ao consumo público de drogas (EUDA, 2023). Apesar do foco destas serem nas drogas consideradas “pesadas”, opiáceos, utilizadas por via injetável, e não quanto a *Cannabis*, acredita-se válido ponderar acerca desta política. Até junho de 2023, já haviam sido implementadas mais de 80 (oitenta) salas de consumo em toda Europa, sendo 25 (vinte e cinco) destas na Holanda e 03 (três) em Portugal, segundo dados da *European Union Drugs Agency* (EUDA, 2023a).

Quanto a política de drogas adotada em Portugal, como já visto, possui abordagem de descriminalização em vez de legalização, o que significa que, embora o uso de *Cannabis* e outras drogas não seja mais tratado como crime, o consumo e a posse continuam sendo passíveis de sanções administrativas, como multas ou tratamentos obrigatórios, mas não resulta em processos criminais ou penas de prisão. Assim, Portugal tem se destacado como um dos principais centros de produção de cannabis medicinal na Europa, graças ao seu clima favorável e à legislação que facilita o desenvolvimento do setor. Em 2023, Portugal exportou cerca de 5,4 toneladas de produtos derivados da *Cannabis*, principalmente para países como Alemanha, Polônia, Espanha e Malta. Atualmente, mais de 60 empresas estão autorizadas a operar em Portugal nas áreas de cultivo, produção e distribuição de cannabis medicinal (Lusa, 2024; Observatorio Português de Canâbis Medicinal, 2024).

De acordo com Hypolito (2018, p. 24), a experiência de Portugal, após 17 anos de implementação de políticas públicas voltadas para a descriminalização das drogas, demonstrou que a retirada dos usuários da esfera penal e a adoção de políticas de redução de danos e conscientização resultaram em benefícios significativos. Conforme a pesquisa realizada por Hypólito, que avaliou o período da descriminalização até o ano de 2018, ano de publicação desta, essas políticas não apenas atenuaram os problemas relacionados ao consumo de drogas, mas também se mostraram mais eficazes do que abordagens punitivas, proporcionando melhores resultados para o país e seus cidadãos.

Quanto ao período posterior, de acordo com o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências (ICAD) nos "Relatórios sobre a situação do país em matéria de

drogas e toxicodependências e de álcool 2022", Portugal mantém-se entre os países europeus com menores prevalências de consumo recente de *Cannabis*, cocaína e *ecstasy*, as três substâncias ilícitas mais consumidas no país. Entre 2017 e 2022, observou-se uma diminuição significativa no consumo recente e atual de qualquer droga, atribuída principalmente à redução no uso de *Cannabis*. Enquanto o consumo de outras substâncias permaneceu estável ou apresentou ligeiras quedas na população total, notou-se estabilidade ou pequenos aumentos na faixa etária de 15-34 anos (ICAD, 2024).

Entretanto, surgiram evidências preocupantes relacionadas a padrões de consumo problemáticos. As prevalências de consumo de risco moderado e elevado de canábис mantiveram-se constantes na população geral, mas houve um aumento significativo no consumo de risco elevado entre os jovens, especialmente na faixa de 15-24 anos, passando de 0,2% em 2012 para 1,3% em 2022 (ICAD, 2024, p. 1). Esses dados sugerem que, embora a descriminalização tenha contribuído para a redução geral do consumo de *Cannabis*, há uma necessidade crescente de políticas direcionadas aos jovens para prevenir o desenvolvimento de padrões de consumo problemáticos. A abordagem de Portugal, centrada na saúde pública, continua a ser um modelo de referência, mas os desafios emergentes destacam a importância de estratégias adaptativas e focalizadas nas populações mais vulneráveis.

Por conseguinte, sobreveio em Portugal, a Lei n.º 55/2023, a qual promove mudanças significativas no regime sancionatório referente à posse de drogas para consumo pessoal, independentemente da quantidade, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que regula o tráfico e o consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, bem como a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que estabelece o regime jurídico do consumo de drogas. A principal inovação trazida pela nova legislação consiste na clarificação do tratamento jurídico da posse de substâncias ilícitas, independentemente da quantidade detida (Portugal, 2023). Anteriormente, a posse de drogas em quantidade superior ao consumo médio individual estimado para um período de dez dias era um critério objetivo para a distinção entre uso pessoal e tráfico (Portugal, 2000).

Com a nova redação legal, a superação desse limite não gera automaticamente a presunção de tráfico, mas apenas um indício de que a droga pode não se destinar exclusivamente ao consumo pessoal. Caso o indivíduo demonstre que a posse se destina apenas a uso próprio, as autoridades judiciais podem determinar o arquivamento do caso e o encaminhamento para a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), afastando a imposição de sanções penais (Portugal, 2023). Dessa maneira, a legislação portuguesa reforça seu modelo de descriminalização do consumo de drogas, priorizando uma abordagem

voltada para a saúde pública e para a redução de danos, em alinhamento com o Plano Nacional para a Redução dos Comportamentos Aditivos e Dependências.

Outrossim, esta mudança em Portugal, segundo a pesquisa realizada por Abreu em 2024, teve um impacto positivo em certos aspectos operacionais. O aumento da eficiência das Autoridades Judiciárias, por meio da redução do número de inquéritos pendentes, é um reflexo direto da adequação das normas. A diminuição do número de casos de simples posse de substâncias para consumo próprio tem permitido que as polícias tenham mais tempo e recursos disponíveis para a investigação de casos mais complexos e relevantes, como os relacionados ao tráfico de drogas ou outros crimes de maior gravidade. Nesse contexto, a descriminalização da posse para consumo pessoal, ao direcionar os recursos para casos mais prioritários, contribui para um foco mais eficaz nas investigações de tráfico e outros delitos (Abreu, 2024, p. 03, 54).

Em síntese, a Lei n.º 55/2023 de Portugal impôs um novo ritmo às polícias, que passaram a lidar com a necessidade de coletar exaustivamente elementos indiciários que ajudem a qualificar os suspeitos. Esse processo de classificação entre traficantes e consumidores depende de uma produção de prova mais robusta, o que requer maior diligência nas investigações. Assim, a legislação não só reconfigura as abordagens dos agentes de segurança, mas também impacta a dinâmica entre as Autoridades Judiciárias e a Guarda Nacional Republicana, impulsionando uma atuação mais especializada e focada nas infrações mais graves, como o tráfico de drogas.

Ademais, a Lei nº 19.172, promulgada no Uruguai em 2013, legaliza o uso recreativo da substância, permitindo que qualquer residente uruguaio maior de 18 (dezoito) anos compre *Cannabis* de forma legal, com a venda restrita a farmácias licenciadas e sob controle estatal rigoroso. O objetivo principal da lei é combater o mercado ilegal e reduzir os danos associados ao consumo ilegal de drogas. Além da legalização para uso recreativo, a lei permite que cidadãos cultivem até seis plantas de *Cannabis* em suas residências para consumo pessoal, desde que se registrem no sistema do governo e sigam as normas de cultivo estabelecidas. Existe também a possibilidade de formar clubes de cultivo, em que se pode cultivar a substância coletivamente. (Uruguay, 2013).

Para garantir o controle, o governo criou o Instituto de Regulação e Controle do *Cannabis* (IRCCA), que administra o banco de dados de consumidores e produtores. Usuários registrados podem comprar até 40 (quarenta) gramas de *Cannabis* por mês em farmácias autorizadas. A qualidade e o preço da *Cannabis* são regulados pelo governo, garantindo que o produto seja seguro e acessível, com preços fixos para evitar que o mercado ilegal prevaleça.

A lei também prevê o uso medicinal da *Cannabis*, que pode ser prescrito para pacientes que se beneficiem do seu consumo, permitindo acesso a medicamentos à base de *Cannabis*. Além disso, a lei inclui medidas de prevenção e educação sobre o uso responsável da substância, com campanhas voltadas para conscientizar a população sobre os riscos do consumo excessivo, especialmente entre os jovens (Uruguay, 2013; Hypolito, 2018, p. 54).

De acordo com a Lei Uruguiaia, o Sistema Nacional Integrado de Saúde tem a responsabilidade de desenvolver dispositivos de prevenção ao uso problemático da *Cannabis* e prestar cuidados aos usuários que requisitarem esses serviços. Além disso, a legislação determina que as políticas educativas sobre drogas sejam integradas aos currículos das escolas de educação primária, secundária e técnico-profissional, incluindo a disciplina obrigatória de prevenção ao uso problemático de drogas durante toda a formação escolar e de ensino superior (Uruguay, 2013; Hypolito, 2018, p. 55).

Ainda, a Lei da *Cannabis* do Canadá, sancionada em 21 de junho de 2018, tem como objetivos principais restringir o acesso de jovens à *Cannabis*, proteger a saúde pública e reduzir atividades criminosas. Para isso, foram estabelecidas restrições de idade rigorosas, com penas de prisão para quem fornecer ou vender *Cannabis* a menores de 18 (dezoito) anos (Canada, 2018; Hypolito, 2023, p. 76). Além disso, a Lei exige que apenas produtores licenciados federalmente possam cultivar *Cannabis*, e os varejistas devem obter autorização dos governos provinciais ou territoriais para vender o produto, exceto os produtos medicinais, que podem ser adquiridos diretamente de vendedores federais licenciados (Canada, 2018; Hypolito, 2023, p. 73-74). A regulamentação também obriga a rotulagem clara dos produtos legais, com símbolos, avisos de saúde e embalagens resistentes a crianças, ajudando a distinguir *Cannabis* legal de ilegal (Canada, 2018; Hypolito, 2023, p. 74). Economicamente, tem sido bem-sucedida, com o setor gerando retornos substanciais e os impostos arrecadados sendo destinados a áreas como saúde, educação e segurança, o que beneficia a economia do país (Hypolito, 2023, p. 82).

Portanto, para a regulamentação da *Cannabis* no Brasil, recomenda-se um modelo baseado na experiência de Portugal, adotando uma abordagem progressiva que inicialmente foque na descriminalização específica da substância, com diretrizes claras voltadas à saúde pública, fiscalização rigorosa e à estruturação de um mercado legal. A prioridade deve ser garantir o acesso ampliado a medicamentos à base de *Cannabis*, especialmente para a população vulnerável, bem como promover campanhas educativas que informem a sociedade sobre os benefícios e riscos do consumo, com ênfase nos impactos negativos para menores de 25 (vinte e cinco) anos, sobretudo menores de 18 (dezoito) anos.

Um dos principais impactos positivos dessa regulamentação será a redução da superlotação do sistema carcerário. No Brasil, a atual legislação antidrogas tem contribuído significativamente para o encarceramento em massa, atingindo principalmente jovens negros muitas vezes presos com pequenas quantidades de drogas. A decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante, já representa um avanço nesse sentido. No entanto, para que os efeitos sejam duradouros, é essencial uma regulamentação que elimine as ambiguidades da lei e reduza a criminalização de usuários, priorizando abordagens voltadas à saúde e à reinserção social, em vez da punição criminal.

Além disso, é fundamental evitar os erros observados na experiência holandesa, onde a tolerância ao consumo não foi acompanhada da regulamentação da produção, resultando no fortalecimento do mercado ilegal. Para impedir esse descompasso, recomenda-se que o Brasil permita o cultivo controlado e regulamentado, garantindo padrões sanitários e de qualidade. Nesse sentido, o modelo canadense, que autoriza apenas produtores licenciados a cultivar e comercializar *Cannabis*, pode servir de referência, assegurando fiscalização eficiente e evitando a proliferação do tráfico. Essa estruturação possibilitaria também a arrecadação de impostos e abriria caminho para o cultivo e exportação da substância, o que poderia gerar benefícios econômicos ao país.

A regulamentação deve incluir mecanismos eficazes de fiscalização e controle do consumo. O modelo uruguaio, que exige o cadastro de usuários para garantir limites regulatórios de compra e consumo, embora as críticas à sua imposição, pode ser uma alternativa inicial para maior aceitação pública, conciliando controle estatal e respeito à privacidade. Outro ponto essencial é a necessidade de monitoramento contínuo dos impactos sociais e raciais dessa regulamentação. Dado o histórico de aplicação desigual das Leis de Drogas no Brasil, especialmente contra populações negras e periféricas, é crucial adotar medidas que evitem a perpetuação da seletividade penal, garantindo fiscalização equitativa e ações afirmativas de reparação social.

Por fim, recomenda-se que, em uma possível futura segunda fase, após (e se) a fase inicial ter sido aplicada, ajustada, e que esteja sendo positiva, o Brasil amplie a política de descriminalização para outras substâncias, alinhando-se ao modelo português, desde que acompanhado por políticas de tratamento e controle sanitário adequados. Esse avanço permitiria reduzir a criminalização de usuários e concentrar esforços na segurança pública e na saúde coletiva. Ainda, para reforçar a política de redução de danos, sugere-se a

implementação de salas de consumo assistido, proporcionando suporte médico e reduzindo riscos de overdose e contaminação.

Com um planejamento cuidadoso e baseado em experiências internacionais bem-sucedidas, o Brasil pode estabelecer uma regulamentação equilibrada para a *Cannabis*, garantindo que a política pública seja eficiente na redução de danos, no combate ao mercado ilegal e na promoção do desenvolvimento econômico e social, além de contribuir significativamente para a redução do encarceramento em massa e seus impactos negativos sobre a sociedade.

5. CONCLUSÃO

A criminalização da *Cannabis* no Brasil reflete um processo histórico de repressão que se articula com desigualdades sociais e raciais. A proibição do uso e do porte da erva foi justificada por discursos moralistas e por um suposto combate à criminalidade, mas, na prática, serviu como instrumento de controle sobre grupos vulneráveis da sociedade. A história da proibição da *Cannabis* está diretamente ligada à perseguição de comunidades negras e pobres, criminalizando suas expressões culturais e reforçando estereótipos negativos. O fracasso desse modelo proibicionista também pode ser observado na contradição entre a proibição da *Cannabis* e a permissividade em relação a outras substâncias, como o álcool e o tabaco, que apresentam impactos severos na saúde pública. Essa incoerência reforça a tese de que a proibição da *Cannabis* se baseia menos em critérios científicos e mais em fatores políticos e raciais.

Apesar das restrições históricas, os avanços científicos das últimas décadas demonstram que os canabinoides possuem propriedades terapêuticas comprovadas para diversas condições médicas, como epilepsia, dores crônicas e distúrbios neurodegenerativos, etc. A crescente aceitação do uso medicinal da *Cannabis* em países como Estados Unidos, Canadá e Uruguai evidencia uma mudança no paradigma proibicionista, permitindo a exploração econômica e social desse recurso. A proibição da erva, nesse contexto, não resultou apenas da preocupação com saúde pública, mas de um mecanismo de controle social que reforçou desigualdades e marginalizou ainda mais determinados grupos. No entanto, é fundamental reconhecer que o uso da *Cannabis* não é isento de riscos, especialmente para grupos vulneráveis, como adolescentes e pessoas com predisposição à psicose. Assim, políticas públicas eficazes devem equilibrar o acesso ao tratamento com regulamentações que minimizem potenciais danos, garantindo que a ciência prevaleça sobre discursos moralizantes ou repressivos.

A análise das políticas de drogas ao longo do tempo evidencia dois modelos distintos de abordagem: um punitivo, baseado na repressão e encarceramento, e outro que prioriza a saúde pública, a educação e a reintegração social. A "Guerra às Drogas", iniciada nos Estados Unidos sob a administração de Richard Nixon, consolidou um paradigma repressivo que influenciou a política global, resultando em altos índices de encarceramento e marginalização dos usuários de drogas. Por outro lado, experiências em países como Uruguai, Holanda, Portugal e Canadá demonstram que a descriminalização e a regulamentação da *Cannabis* podem contribuir para a redução do consumo problemático e da criminalidade associada ao tráfico. Essas nações adotaram políticas mais humanizadas, que buscam diferenciar usuários

de traficantes e oferecer alternativas ao encarceramento, priorizando o tratamento e a redução de danos.

A política de drogas no Brasil tem se mantido predominantemente proibicionista, apesar de algumas modificações ao longo dos anos. Desde a inclusão da maconha na lista de entorpecentes em 1938, passando pela repressão intensificada com a Lei nº 6.368 de 1976 e a tentativa de abrandamento com a Lei nº 11.343 de 2006, observa-se um histórico de endurecimento penal, especialmente no que tange ao tráfico de drogas. Diante da análise dos princípios constitucionais e penais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a criminalização do usuário de drogas afronta preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o princípio da lesividade; da intervenção mínima; da igualdade; da proporcionalidade; da celeridade processual; da insignificância. Ademais, a distinção entre drogas lícitas e ilícitas, bem como o tratamento desigual dispensado a seus usuários, demonstra uma escolha política baseada em valores morais e não na proteção objetiva de bens jurídicos. Nesse contexto, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas se torna evidente.

O exame do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o crime de tráfico de drogas, revela a complexidade e as implicações do sistema punitivo adotado no Brasil. A análise da classificação, dos objetivos, dos elementos e dos verbos do tipo penal permite concluir que o tráfico de drogas é um crime grave, de ação múltipla, com um bem jurídico tutelado que é a saúde pública, afetando diretamente a coletividade. A descrição das 18 condutas tipificadas, aliada à exigência de dolo e à falta de um critério objetivo para distinguir usuários de traficantes, evidencia as inconsistências e as dificuldades práticas para a aplicação da lei.

A ausência de critérios objetivos na diferenciação entre usuários e traficantes leva a uma interpretação subjetiva da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), o que resulta em prisões arbitrárias e na criminalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A falta de garantias processuais adequadas, aliada à presunção de culpabilidade muitas vezes imposta pelo aparato policial, reforça a desigualdade na aplicação da lei, impactando majoritariamente populações negras e periféricas, ampliando o viés seletivo do sistema penal.

Além disso, a Lei nº 11.343/2006, ao tratar do tráfico de drogas como crime hediondo, impõe penas severas que, embora justificadas pela gravidade do delito, merecem reflexão, especialmente quando se considera a diversidade de condutas previstas e suas consequências desiguais para a sociedade. A crítica à falta de proporcionalidade entre o delito e a pena reflete uma preocupação legítima com a aplicação justa da legislação, que deveria se alinhar

mais estreitamente ao princípio da proporcionalidade, respeitando a magnitude do injusto e a culpabilidade do agente.

A discussão no Tema 506 surge do recurso extraordinário (RE 635.659) apresentado ao STF, com repercussão geral, questionando se a posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal deve ser considerada uma conduta criminosa. O caso que deu origem à decisão envolvia um cidadão condenado a dois meses de prestação de serviços à comunidade por portar 03 (três) gramas de maconha para uso próprio, conforme estipulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). A referida lei já considerava o uso pessoal de drogas uma infração sem penalidade de prisão, prevendo sanções como advertência, prestação de serviços comunitários e comparecimento a programas educativos. No entanto, o artigo 33 da mesma lei impõe penas rigorosas para o tráfico, o que gerava uma zona cinzenta sobre a definição de usuário e traficante, resultando na criminalização desigual, especialmente entre jovens de diferentes perfis socioeconômicos e raciais. O encarceramento de usuários em ambientes dominados por facções criminosas pode favorecer sua incorporação ao "mundo do crime", agravando a reincidência e dificultando a reintegração social. (Valois, 2020, p. 426-427).

As principais questões jurídicas abordadas pelo STF no julgamento incluíram a natureza jurídica da posse de maconha para uso pessoal, o STF foi chamado a decidir se a posse de pequenas quantidades de *Cannabis* deveria ser tratada como crime, ou apenas uma infração administrativa; e critérios para diferenciar usuários de traficantes, uma vez que a ausência de um critério objetivo na legislação brasileira resultava em uma aplicação desigual da lei, dependendo do perfil racial e socioeconômico do suspeito, o que gerava debates acerca de discriminação estrutural e arbitrariedade nas prisões (Brasil, 2024).

O debate gerou uma votação apertada de 6 votos a 5, com prevalência do voto do Ministro relator Gilmar Mendes, embasado nos princípios constitucionais de privacidade e liberdade individual, estabelecidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Entre os pontos principais definidos, a Corte determinou que a posse de maconha para uso pessoal até 40 gramas ou seis plantas não configura crime, permanecendo, no entanto, proibida. O usuário, embora passível de advertência e medidas educativas, não terá registros criminais, um fator que alinha o Brasil com tendências globais de descriminalização do uso de drogas em pequenas quantidades. O STF ressaltou que a criminalização do uso pessoal de *Cannabis* contribui para o aumento da criminalidade, pois direciona os usuários para atividades ilícitas, mas não reduz o consumo (Brasil, 2024).

Na contramão, sobrevieram os votos divergentes dos Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Luiz Fux, que se posicionaram contra a

descriminalização, argumentando em favor da manutenção da tipificação penal do uso de maconha. Esses ministros expressaram preocupações com a segurança pública e o potencial aumento do consumo, sugerindo que a descriminalização poderia enfraquecer o controle sobre o uso de substâncias entorpecentes. A divergência expõe a complexidade do tema e as preocupações com as possíveis consequências sociais de uma flexibilização da legislação de drogas (Brasil, 2024).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 635.659, datada de 26 de junho de 2024, com o consequente reconhecimento do Tema 506, representa um marco crucial na reinterpretação da legislação sobre a posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal no Brasil. Esta decisão redefine a posse de até 40 gramas de *Cannabis* ou seis plantas fêmeas de *Cannabis* como uma infração administrativa, e não mais como crime, com a consequente exclusão da imposição de sanções penais, como antecedentes criminais, aos usuários dessa substância (Brasil, 2024). O impacto dessa decisão transcende o campo jurídico e adentra o debate sobre a seletividade penal e os vieses raciais presentes no sistema de justiça criminal brasileiro, revelando uma análise mais crítica e profunda das consequências sociais, econômicas e raciais da aplicação das leis de drogas no país.

Ao estabelecer um critério objetivo de 40 gramas para a distinção entre consumo pessoal e tráfico, o STF, busca mitigar a arbitrariedade nas abordagens policiais e decisões judiciais, que antes eram permeadas por um alto grau de subjetividade, e muitas vezes influenciadas por fatores de raça e classe social. Os estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023 revelam dados alarmantes sobre a seletividade penal no Brasil, evidenciando que os réus por crimes relacionados às drogas são predominantemente jovens de até 30 anos, com baixo nível de escolaridade e, sobretudo, pertencentes a grupos racializados, com uma expressiva maioria de não brancos. O fato de a maior parte das apreensões envolver quantidades pequenas de *Cannabis*, como indicado nas pesquisas do IPEA (2023a), aponta para uma desproporcionalidade na criminalização, que recai com mais intensidade sobre as populações negras e periféricas, sugerindo que a criminalização do consumo de maconha, em muitos casos, se sobrepõe a questões sociais e econômicas, mais do que ao efetivo combate ao tráfico de drogas.

O desmonte do modelo punitivo e a substituição da criminalização por uma abordagem mais voltada à saúde pública, como discutido no relatório do IPEA (2023), é uma direção crucial para enfrentar os altos custos sociais e financeiros do encarceramento em massa e, simultaneamente, reduzir a desigualdade racial no sistema de justiça criminal. Nessa linha, ao

descriminalizar o porte para consumo pessoal de maconha, substituindo a punição penal por uma sanção administrativa, visa reduzir não apenas as desigualdades no tratamento jurídico dos usuários de drogas, mas também aliviar o sistema carcerário, sobrecarregado por um modelo de encarceramento em massa que, ao longo dos anos, tem se mostrado ineficiente e dispendioso, como demonstrado pelo Atlas da Violência 2024.

O estudo de Cerqueira e Bueno (2024) indica que, se fossem aplicados critérios objetivos mais claros e condizentes com a realidade do consumo pessoal, uma significativa quantidade de recursos poderia ser realocada, não apenas para o sistema carcerário, mas para políticas públicas que fortaleçam a educação e a saúde, além de combater a violência e a desigualdade racial de forma mais efetiva. Ressalta-se que, os custos financeiros de manter indivíduos presos por porte de pequenas quantidades de drogas, principalmente *Cannabis*, têm se mostrado exorbitantes, com a despesa anual do Estado alcançando valores na casa do bilhão, sem que haja uma efetiva redução da criminalidade ou das consequências sociais negativas.

Além disso, os impactos econômicos do encarceramento em massa, aliados à falência do modelo proibicionista, reforçam a necessidade de um novo paradigma de políticas sobre drogas no Brasil. O Atlas da Violência 2024 destaca que o proibicionismo não só fortalece o crime organizado, mas também resulta em custos sociais significativos, como a perpetuação de desigualdades raciais e a morte de milhares de pessoas, em grande parte negras, devido à violência policial e à superlotação do sistema carcerário. O fortalecimento de facções criminosas dentro do sistema prisional, conforme apontado pela pesquisa de Cerqueira e Bueno (2024), é mais um indicador de que a repressão indiscriminada às drogas tem efeitos colaterais negativos que alimentam um ciclo vicioso de violência e criminalidade.

Nesse sentido, compreender a dimensão do mercado ilegal de drogas a partir dos dados sistematizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 é essencial. Entre 2013 e 2023, as apreensões de maconha realizadas pela Polícia Federal acumularam um total de 3.614 toneladas em todo o território nacional. Durante esse período, observou-se um crescimento de 87,09% no volume anual apreendido, passando de 222 toneladas em 2013 para 416,4 toneladas em 2023. No último ano da série analisada, a variação em relação a 2022 foi de 0,37%, indicando uma relativa estabilidade no volume de apreensões (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 247 e 269). Um dos marcos desse crescimento ocorreu em 2020, quando as apreensões da *Cannabis* aumentaram 105% em relação ao ano anterior, consolidando um recorde dentro da série histórica. Além disso, verificou-se que as apreensões de maconha cresceram em ritmo superior às de cocaína, cuja variação no período foi de

73,7%. Destaca-se, ainda, que, enquanto a maconha teve um aumento expressivo em 2020, a cocaína apresentou uma queda de 12,7% nas apreensões em comparação a 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 269).

Os dados reforçam a necessidade de aperfeiçoamento contínuo das estratégias de enfrentamento ao tráfico de drogas, com base na análise detalhada das apreensões e na articulação eficiente entre as instituições responsáveis. Apenas por meio do aprimoramento das políticas públicas e do fortalecimento das ações de investigação será possível combater de forma mais eficaz as dinâmicas do narcotráfico e seus impactos sobre a segurança pública.

Contudo, a mudança trazida pelo STF ainda depende da regulamentação detalhada por parte de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD). O processo de regulamentação, que deverá ser baseado em evidências científicas, precisa definir não apenas os limites quantitativos para o consumo pessoal, mas também os procedimentos de fiscalização e a interação com os órgãos de segurança pública. É necessário que a regulamentação assegure que a nova abordagem, ao promover a descriminalização do consumo pessoal, não resulte em um afrouxamento excessivo das políticas públicas de controle de substâncias, nem em uma negligência dos impactos sociais e de saúde pública do uso de drogas.

Entende-se urgente necessidade de uma revisão crítica da Lei nº 11.343/2006, e de suas consequências no contexto do encarceramento no Brasil. O aumento exponencial da população carcerária, especialmente entre os jovens negros das periferias, revela um sistema penal que não é apenas punitivo, mas seletivo e discriminatório, refletindo as profundas desigualdades sociais e raciais que permeiam a sociedade brasileira. A análise interseccional, ao considerar as múltiplas dimensões de opressão relacionadas à raça, classe e gênero, evidencia como as políticas públicas, como a criminalização das drogas, têm sido ferramentas de controle social que marginalizam ainda mais os grupos vulneráveis.

A aplicação do Direito Penal do Inimigo, com sua lógica de exceção e exclusão, fortalece a segregação social ao tratar indivíduos como ameaças, em vez de reconhecê-los como sujeitos de direitos. Essa dinâmica reflete um *apartheid* social que não se limita à esfera penal, mas se estende às estruturas da sociedade, mantendo um ciclo de violência e exclusão. Portanto, em vez de adotar uma política punitiva e excludente, é imprescindível que o Estado adote medidas que garantam a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos humanos, reconhecendo a criminalização da pobreza e das camadas mais marginalizadas como um reflexo de um sistema que perpetua as desigualdades estruturais.

A análise dos dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) até o primeiro semestre de 2024, evidencia um crescimento contínuo da população carcerária no Brasil. O total de pessoas privadas de liberdade alcançou 888.791, um aumento de 49.119 em relação ao ano anterior. A superlotação nas prisões é outro problema crítico, com um déficit de 173.915 vagas em relação à capacidade de 489.991 vagas, o que representa uma sobrecarga de 26% nas celas estaduais e federais.

Quanto à distribuição de gênero, 93,77% das vagas são destinadas aos homens, que representam 95,67% da população carcerária, enquanto as mulheres correspondem a apenas 4,33%. A faixa etária também revela um alto índice de encarceramento juvenil: 59,26% dos presos possuem entre 18 e 34 anos (SENAPPEN, 2024). Em termos educacionais, 46,05% dos presos possuem o ensino fundamental incompleto, e 2,4% são analfabetos. O nível educacional precário contribui para o aumento da taxa de encarceramento, pois a falta de oportunidades educacionais e a marginalização social agravam as condições de vulnerabilidade desses indivíduos. No que se refere à raça, 69,75% da população carcerária se identifica como não branca, com 16,76% autodeclarados pretos e 51,8% pardos (SENAPPEN, 2024). Esses dados refletem as desigualdades raciais e o racismo estrutural presentes no sistema penitenciário brasileiro, com uma super-representação de indivíduos negros e pardos.

Diante disso, a análise interseccional do encarceramento no Brasil revela a interseção de desigualdades estruturais, como gênero, raça e classe social, que permeiam o sistema penitenciário. O crescimento contínuo da população carcerária e a superlotação das prisões são indicativos de um problema estrutural, agravado pela escassez de vagas. A disparidade entre as vagas para homens e mulheres, bem como a predominância de jovens negros e pobres no sistema prisional, reflete as desigualdades sociais e o racismo estrutural. A marginalização educacional, evidenciada pela alta taxa de analfabetismo, também contribui para o aumento da taxa de encarceramento. Os dados demonstram que o sistema penitenciário brasileiro é um reflexo das desigualdades sociais, em que a criminalização de grupos específicos, como jovens negros e de classes sociais vulneráveis, é exacerbada.

A análise dos dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (SENAPPEN, 2024) evidencia que o crime de Tráfico de Drogas constitui a principal causa de encarceramento no Brasil, totalizando 193.678 incidências, o que representa 24,1% do total de prisões registradas no país até o primeiro semestre de 2024. Esse número supera significativamente outras tipificações penais, como roubo qualificado (114.194 incidências) e homicídio qualificado, demonstrando o impacto das políticas criminais voltadas ao combate

às drogas na configuração do sistema carcerário brasileiro. Além disso, entre os crimes hediondos e equiparados, o tráfico de drogas corresponde a 52,18% das incidências, evidenciando sua centralidade na população prisional.

Outro dado relevante é a distribuição de gênero entre os condenados por tráfico de drogas, que confirma a predominância masculina no sistema carcerário: dos 193.296 presos por esse delito no âmbito estadual, 178.695 são homens e 14.601 são mulheres. No âmbito federal, a desigualdade de gênero é ainda mais expressiva, com 382 incidências registradas exclusivamente contra pessoas do gênero masculino. Essa disparidade sugere que a seletividade penal se manifesta não apenas em termos socioeconômicos, mas também de gênero, reforçando a vulnerabilidade de determinados grupos diante da legislação penal vigente.

Quando analisamos a distribuição por grupos penais, verifica-se que os crimes contra o patrimônio ainda representam o maior percentual de incidências no sistema carcerário estadual (37,76% do total), seguidos pelos crimes relacionados à Lei de Drogas (28,52%). Já no âmbito federal, os crimes contra o patrimônio correspondem a 28,71% das incidências, enquanto os delitos da Lei de Drogas representam 27,48%. Esses dados evidenciam que, apesar do discurso oficial de combate à criminalidade violenta, a política criminal brasileira continua direcionada prioritariamente ao encarceramento por delitos patrimoniais e tráfico de drogas, consolidando um modelo repressivo que não necessariamente contribui para a redução dos índices de violência.

Diante desse cenário, tornou-se imprescindível discutir a compatibilidade dessas práticas com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à criminalização de usuários de *Cannabis* indevidamente enquadrados como traficantes com base no critério subjetivo até então adotado no Brasil. A ausência de parâmetros claros para diferenciar usuários de traficantes tem gerado distorções no sistema penal, resultando no encarceramento de indivíduos que, em diversas situações, possuíam apenas pequenas quantidades para consumo próprio, mas foram enquadrados como traficantes com base em critérios arbitrários da persecução penal. Restando, assim, evidenciado que o Estado Democrático de Direito, embora garantido pela Constituição de 1988, enfrenta desafios substanciais para sua concretização efetiva no Brasil. A desigualdade estrutural e a seletividade penal comprometem o ideal de justiça e equidade, especialmente no que diz respeito às políticas de criminalização das drogas. Nesse sentido, as alternativas jurídicas discutidas – como a revisão criminal, o habeas corpus e a anistia – surgem como ferramentas fundamentais para reparar os danos causados por condenações desproporcionais.

A proposta legislativa do Projeto de Lei nº 2622/2024, que prevê anistia para indivíduos condenados por porte e cultivo de pequenas quantidades de *Cannabis* para uso pessoal, representa um avanço significativo para corrigir injustiças e alinhar o ordenamento jurídico à nova realidade interpretativa do STF. No entanto, sua aprovação e efetiva implementação dependerão da vontade política e do engajamento da sociedade civil na defesa de uma abordagem mais justa e racional sobre as drogas.

Além das medidas legais, é essencial que se avance na construção de políticas públicas que promovam a reintegração social dos indivíduos que sofreram os impactos da seletividade penal. A estigmatização decorrente de uma condenação criminal impõe barreiras à reinserção no mercado de trabalho, ao acesso a direitos básicos e à reconstrução da vida. Assim, a implementação de programas de redução de danos, assistência jurídica gratuita, capacitação profissional e suporte psicológico torna-se indispensável para garantir uma reintegração efetiva e digna dessas pessoas na sociedade.

Assim, a evolução das políticas públicas no Brasil, ao integrar abordagens de saúde pública no tratamento das questões relacionadas ao uso de substâncias psicoativas, sinaliza uma mudança importante do modelo punitivo para uma perspectiva mais humanizada e focada na redução de danos. A transição da criminalização para estratégias que promovem a inclusão social e a saúde pública reflete o progresso em direção a uma gestão mais eficaz e justa do consumo de drogas. As propostas de Luciana Boiteux e as reformas legislativas, como a descriminalização do porte de pequenas quantidades de *Cannabis* e a diferenciação entre pequenos traficantes e grandes organizações criminosas, indicam avanços na construção de um modelo mais equilibrado.

Apesar dos avanços, persistem desafios, especialmente no que se refere à seletividade penal e às desigualdades no sistema de justiça. A continuidade das políticas de redução de danos e a evolução legislativa são cruciais para fortalecer uma abordagem mais eficaz e inclusiva. No campo da *Cannabis* medicinal, o papel da ANVISA tem sido decisivo na regulamentação do uso terapêutico, equilibrando os benefícios clínicos com a necessidade de um controle rigoroso. Nessa linha a ANVISA tem promovido avanços significativos desde a reclassificação do canabidiol (CBD) em 2015, que permitiu sua prescrição e importação para tratamentos médicos. Com a publicação da RDC nº 66 em 2016, a ANVISA autorizou o uso de medicamentos à base de *Cannabis*, incluindo THC, e simplificou o processo de importação. A RDC nº 327, de 2019, permitiu a comercialização desses produtos em farmácias, ampliando o acesso terapêutico.

Em 2022, a ANVISA facilitou ainda mais o processo de importação com a RDC nº 660, embora a proibição de *Cannabis in natura* em 2023 tenha gerado limitações. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório de 2024 reforçou a necessidade de ajustes para otimizar a regulação e garantir maior segurança e acesso aos produtos. Contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados, como as restrições ao uso de *Cannabis in natura* e as dificuldades impostas pelo processo de importação, que limitam o acesso a alternativas terapêuticas mais eficazes e necessárias.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1479210/SP, reconheceu a repercussão geral do Tema 1341, que trata dos limites da ANVISA na RDC nº 327/2019, especialmente no que diz respeito à manipulação de fórmulas magistrais e sua comercialização (Brasil, 2024a). Também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2024250/PR (Brasil, 2024c), sobre o cultivo e comercialização do cânhamo industrial, reflete a necessidade urgente de revisão da regulamentação vigente para garantir o pleno acesso a tratamentos inovadores.

Essas decisões indicam que a regulação da *Cannabis* no Brasil está em constante evolução, e a ANVISA deve adotar uma postura mais flexível e eficiente. A urgência em regulamentar a cadeia produtiva do cânhamo industrial, conforme a decisão do STJ (REsp nº 2024250/PR), destaca a necessidade de um maior comprometimento do poder público para garantir a acessibilidade dos pacientes a produtos terapêuticos eficazes e seguros. Assim, é imperativo que a ANVISA, em conjunto com outros órgãos reguladores, adote uma abordagem que considere os impactos sociais, econômicos e de saúde pública, permitindo que os pacientes tenham acesso a tratamentos médicos essenciais, dentro do prazo estabelecido e sem entraves desnecessários.

Dessa forma, enquanto segue em aberto o prazo, ainda sem cumprimento, para a ANVISA responder o STJ quanto a regulamentação da cadeia produtiva do cânhamo industrial, foram verificados os Projetos de Lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional. A regulamentação da *Cannabis* no Brasil, especialmente para fins terapêuticos, vem ganhando impulso no Congresso Nacional, com diversos Projetos de Lei (PLs) em tramitação. A proposta do PL nº 5.511/2023, busca a regulamentação do cultivo, produção, comercialização e uso medicinal da *Cannabis*, refletindo uma crescente preocupação com os benefícios terapêuticos comprovados de seus derivados, como o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC). Ao focar tanto no uso medicinal quanto no desenvolvimento do

cânhamo industrial, o projeto visa integrar a *Cannabis* como uma ferramenta de tratamento, ao mesmo tempo que fomenta o setor econômico e científico do país.

Além disso, outras propostas, como os PLs nº 4.776/2019 e nº 1485/2021, propõem diferentes modelos de controle e regulamentação, buscando garantir que o uso medicinal seja restrito e seguro. Enquanto o PL nº 5.158/2019 de Eduardo Girão se concentra na distribuição controlada de canabidiol pelo Sistema Único de Saúde (SUS), outros como o PL nº 89/2023, de Paulo Paim, e o PL nº 757/2025, de Josenildo Abrantes, almejam a inclusão de medicamentos derivados de *Cannabis* nos protocolos clínicos do SUS, ampliando o acesso à população. Por outro lado, o PL nº 3160/2023, de Kim Katagiri, propõe uma abordagem mais flexível, permitindo o cultivo doméstico de *Cannabis* para fins medicinais, considerando a realidade de famílias que já recorrem a essa prática devido às dificuldades de acesso aos medicamentos. Esse PL reflete uma resposta à defasagem no acesso a tratamentos essenciais e visa regularizar e humanizar uma prática que, embora ilegal, já ocorre em diversas partes do país.

Diante da análise destes Projetos de Lei, destaca-se o esforço do Congresso em alinhar o Brasil às tendências internacionais, que vêm reconhecendo os benefícios terapêuticos da *Cannabis*, ao mesmo tempo que buscam regulamentar seu uso de forma segura e controlada. A crescente aceitação internacional da *Cannabis* medicinal e as experiências bem-sucedidas de regulamentação em outros países reforçam a necessidade urgente de avançar na legislação brasileira. Tais iniciativas podem proporcionar uma solução eficiente para a saúde pública, garantindo acesso a tratamentos inovadores e de baixo custo, sem comprometer as políticas de saúde pública.

A regulamentação também abre portas para o desenvolvimento de um mercado farmacêutico de *Cannabis* no Brasil, com potencial para beneficiar tanto a economia quanto a qualidade de vida de muitos cidadãos. É evidente que, embora a regulamentação da *Cannabis* medicinal ainda enfrente desafios políticos e sociais, as propostas legislativas em curso refletem um movimento crescente em direção ao reconhecimento dos benefícios terapêuticos da planta, alinhando o Brasil às tendências globais. O desafio agora é encontrar um equilíbrio entre a segurança pública, a acessibilidade aos tratamentos e a viabilidade econômica, de forma que a regulamentação da *Cannabis* no país seja eficiente, inclusiva e segura para todos.

Nesse contexto, a abordagem adotada por Portugal surge como um modelo relevante, ainda que com adaptações à realidade brasileira. Enquanto Portugal descriminalizou todas as drogas, o primeiro passo para o Brasil deve ser a implementação de regras específicas para a descriminalização da *Cannabis*, garantindo que a política pública esteja fundamentada na

saúde, na fiscalização eficiente, na criação de um mercado legal regulamentado e na proteção de grupos vulneráveis.

A regulamentação deve priorizar o investimento em políticas de saúde pública, com a ampliação do acesso a tratamentos e medicamentos derivados da *Cannabis*, especialmente para a população vulnerável, com o fim de estabelecer uma estrutura de saúde, como forma de retaguarda. Além disso, campanhas educativas devem ser implementadas para informar a população não apenas sobre os benefícios potenciais da substância, mas também sobre seus riscos, principalmente para menores de 25 (vinte e cinco) anos, com um rigor ainda maior para menores de 18 (dezoito) anos. A criação de estratégias eficazes de prevenção é fundamental para reduzir os impactos negativos do consumo desregulado, garantindo que a regulamentação ocorra com responsabilidade social.

Outro aspecto central dessa política deve ser a estruturação de um mercado legal de *Cannabis*, com fiscalização rigorosa para evitar que a descriminalização mantenha a ilicitude da substância e incentive o crescimento do mercado ilegal. O caso da Holanda serve como exemplo do que deve ser evitado, pois, apesar da tolerância ao consumo, a produção permaneceu proibida por muito tempo, resultando em um mercado clandestino que seguiu abastecendo os pontos de venda. Para evitar esse erro, o Brasil deve permitir o cultivo controlado, garantindo que a produção atenda às exigências sanitárias e evitando que o tráfico se fortaleça com a lacuna regulatória. Além disso, a possibilidade de cultivo e exportação da *Cannabis* pode representar um avanço econômico significativo, posicionando o Brasil como um fornecedor internacional e gerando receitas que poderiam ser reinvestidas na saúde e na segurança pública.

Nesse sentido, um modelo inspirador é o do Canadá, que estabelece que apenas produtores licenciados podem cultivar e comercializar *Cannabis*, garantindo um controle rigoroso da produção e distribuição. Essa medida reduz a possibilidade de desvio para o mercado ilegal e assegura que apenas produtos com certificação de qualidade cheguem ao consumidor final. O Brasil poderia adotar uma regulamentação semelhante, em que apenas associações, clubes canábicos, empresas e cooperativas devidamente licenciadas possam operar nesse mercado, com a exigência de conformidade com padrões sanitários e ambientais específicos. Essa abordagem também facilitaria a arrecadação de impostos e possibilitaria um monitoramento mais eficiente do setor, garantindo que os benefícios econômicos da legalização sejam plenamente aproveitados.

A fiscalização deve seguir modelos já testados, como o do Uruguai, onde os usuários são cadastrados para garantir que a compra ocorra dentro dos limites estabelecidos e sem

descontrole de mercado. Embora a obrigatoriedade do cadastro possa gerar preocupações relacionadas à privacidade, esse mecanismo pode ser adotado de forma inicial para ampliar a aceitação pública da política, assegurando maior controle sobre a transição para um modelo legal.

Além disso, é imprescindível que essa regulamentação seja acompanhada por um monitoramento rigoroso dos impactos sociais e raciais. O Brasil historicamente aplicou suas leis de drogas de forma discriminatória, com a população negra e periférica sendo a principal vítima da criminalização. Ainda que a decisão do STF estabeleça critérios mais objetivos, é necessário garantir que a nova regulamentação não perpetue esses reflexos racistas, assegurando que a fiscalização e aplicação da lei sejam feitas de maneira equitativa.

Outro ponto essencial que reforça a necessidade de regulamentação é o impacto direto no sistema carcerário. A criminalização da *Cannabis* tem sido um dos principais fatores do encarceramento em massa no Brasil, afetando principalmente jovens negros e moradores de periferias. A adoção de uma política mais racional sobre drogas, baseada na descriminalização e no controle regulado, reduziria significativamente o número de presos por posse de pequenas quantidades da substância, desafogando o sistema prisional e permitindo que recursos públicos sejam redirecionados para áreas mais estratégicas, como a segurança pública e programas de ressocialização. A experiência internacional demonstra que a descriminalização e a regulamentação bem estruturadas resultam em menor encarceramento por delitos relacionados às drogas e na redução do estigma social sobre usuários.

Uma segunda fase da regulamentação poderia seguir mais de perto a política de Portugal, ampliando a descriminalização para outras substâncias, desde que acompanhada por políticas públicas de suporte ao usuário, fiscalização e controle sanitário. O modelo português tem demonstrado resultados positivos na redução da criminalidade associada às drogas e na melhoria do tratamento de usuários problemáticos, o que sugere que, no longo prazo, uma política mais abrangente pode ser benéfica ao Brasil. A implementação de salas de consumo assistido também deve ser considerada como parte da estratégia de redução de danos, proporcionando um ambiente supervisionado por profissionais de saúde, o que pode diminuir riscos de contaminação, overdoses e outros problemas associados ao consumo desassistido.

Em síntese, a regulamentação da *Cannabis* no Brasil deve partir da descriminalização com regras claras para evitar a perpetuação da ilicitude da substância, avançando para um modelo de mercado legal regulamentado, com fiscalização eficiente e foco na saúde pública. A experiência internacional demonstra a necessidade de medidas que garantam a proteção dos grupos vulneráveis, evitem o crescimento do mercado ilegal e promovam estratégias de

redução de danos. Além disso, a regulamentação contribuiria diretamente para a redução do encarceramento em massa, permitindo uma reestruturação do sistema prisional e garantindo uma política de drogas mais eficaz, justa e alinhada com os princípios de direitos humanos. Com um planejamento adequado, o Brasil pode construir um modelo de regulamentação equilibrado, que concilie direitos individuais, segurança pública e desenvolvimento econômico.

Portanto, a regulamentação da *Cannabis* no Brasil deve seguir os seguintes eixos: descriminalização com critérios objetivos, alinhando-se à decisão do STF para diferenciar usuário de traficante; regulação do cultivo, produção e venda, adotando um modelo semelhante ao do Canadá, no qual apenas licenciados podem operar no mercado legal; permissão para cultivo controlado, evitando o fortalecimento do mercado ilegal, como ocorreu na Holanda; reforço na fiscalização e políticas de segurança pública, combatendo o tráfico sem penalizar desproporcionalmente grupos vulneráveis; acesso ampliado a medicamentos à base de *Cannabis*, especialmente para populações vulneráveis; possibilidade de exportação, aproveitando o potencial do Brasil como produtor; cadastro de usuários e controle da comercialização, equilibrando com o direito à privacidade, inspirado no Uruguai; implementação de salas de consumo assistido, como estratégia de redução de danos; campanhas educativas sobre riscos e benefícios, com restrições rigorosas para menores de 25 (vinte e cinco) anos e proibição para menores de 18 (dezoito) anos; monitoramento dos impactos sociais e raciais da regulamentação, para evitar a perpetuação de desigualdades; e discussão de uma segunda fase, visando uma política de descriminalização mais ampla, seguindo o modelo português para outras substâncias.

A regulamentação da *Cannabis*, especialmente em suas formas medicinais e terapêuticas, oferece uma oportunidade crucial para a construção de políticas públicas mais eficazes, que, ao mesmo tempo que visem garantir a saúde e a segurança da população, também objetivem reduzir as desigualdades raciais e sociais, e o impacto do encarceramento em massa. A continuidade do processo de transformação deve envolver não apenas a revisão das políticas de drogas, mas também a avaliação contínua dos impactos dessas políticas nas populações vulneráveis, com a implementação de medidas que visem a justiça social e a diminuição da violência. O desafio, portanto, é garantir que a mudança no tratamento legal da *Cannabis* não seja apenas um avanço simbólico, mas que efetivamente reduza a seletividade penal e a violência institucional, que garanta o acesso aos medicamentos para quem dele necessita, e mitigue as profundas desigualdades sociais e raciais que ainda permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

ABRANTES, Josenildo. **Projeto de Lei nº 757 de 2025**. Altera a Lei nº 8.080, de 16 de setembro de 1990, para dispor sobre a oferta de terapias neuromoduladoras no Sistema Único de Saúde – SUS. Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2863175&filename=PL%20757/2025. Acesso em: 09 Mar. 2025.

ABREU, Diogo Fernandes de. **As implicações da atualização da Lei da Droga na investigação criminal do tráfico de estupefacientes — Análise comparativa dos Comandos Territoriais da GNR de Braga e Aveiro**. 2023. Trabalho de Investigação Aplicada (Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança) — Academia Militar, 2023. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/6fee90da-f8dd-48aa-a105-40efa313742d>. Acesso em: 14 Out. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Portaria nº 344, de 12 de Maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=2>. Acesso em: 08 Set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Produtos de Cannabis para Fins Medicinais**. Brasília, 2024. Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais, Gerência-Geral de Medicamentos, Segunda Diretoria. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2024/arquivos-relatorios-de-air-2024/relatorio-de-air-produtos-cannabis-medicinal-08082024.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17, de 06 de maio de 2015**. Define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/>. Acesso em: 18 Set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327, de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/>. Acesso em: 18 Set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Nota Técnica nº 35, de 2023**. Apresenta a lista de produtos derivados de *Cannabis* de que trata o §3º do Art. 5º da RDC nº 660/2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/copy2_of_NT35.pdf. Acesso em: 10 Mai. 2024.

ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2014.

ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 4776 de 2019**. Dispõe sobre o uso da planta Cannabis spp. para fins medicinais e sobre a produção, o controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7998608&ts=1730138530994&disposition=inline>. Acesso em: 11 Mar. 2024.

ASSUNÇÃO, Valmir. **Projeto de Lei nº 1485/2021, de 2021**. Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e as universidades federais a implementarem o plantio, cultivo e colheita de Cannabis sativa, exclusivamente para fins medicinais ou científicos. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1995774&filename=PL%201485/2021. Acesso em: 11 Jun. 2024.

AYRES, Ricardo. **Projeto de Lei nº 481, de 2023**: Institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238410402100>. Acesso em: 11 Nov. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. **A política criminal de drogas no Brasil**. Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. Rev. Cien. Soc., Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª ed., 2007. Pg. 136.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino**. Civitas - Revista De Ciências Sociais, 2016. Disponível em: Acesso em: 06 jul. 2022.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Sementes de maconha, ao conceder HC, Barroso cita tendência do STF de descriminalizar uso de drogas**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun02/hc-barroso-cita-tendencia-stf-descriminalizar-uso-drogas>. Acesso em: 04 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 635.659 SP**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 01 Abr. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELTRÃO, Marx. **Projeto de Lei nº 1735, de 2023**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos à base de cannabis pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2256483&filename=PL%201735/2023. Acesso em: 11 Jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 15 Abr. 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 Mar. 23

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 Mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape) - Alternativas penais e Políticas sobre Drogas: Caminhos para Novos Paradigmas no Brasil**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/01/4-fonape.pdf>. Acesso em: 28 Abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 Jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de Novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 Set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023**. Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 06 Mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023** (2023a). Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11480.htm. Acesso em: 06 Mar. 2024.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, DF, 2022. Disponível em: www.gov.br/depen/pt-br/. Acesso em: 28 Abr. 2023.

BRASIL. Intendência Municipal do Distrito Federal. **Código de Posturas**. Rio de Janeiro: Papellaria e Typographia Monte Alverne, 1830.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 04 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 Set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012**. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, 14 set. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm. Acesso em: 08 Mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 Abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 16 Set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conheça a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - SENAD**. 2023b. Secretaria Nacional de

Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conheca-a-secretaria-nacional-de-politicas-sobre-drogas-e-gestao-de-ativos-senad>. Acesso em 07 Dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST/Aids. **A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e Aids. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pns_alcool_drogas.pdf. Acesso em 18 Set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 5, de 2012**. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm. Acesso em: 20 Dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Um panorama da cannabis medicinal no Brasil**. Senadora Mara Gabrilli: Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://maragabrilli.com.br>. Acesso em: 15 Set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 217.929/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 29 ago. 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762674702>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 73766 RJ**. Relatora: Jane Silva. Brasília, DF. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 04 Set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial n. 2.024.250/PR**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 1ª Seção. Julgado em 13 nov. 2024. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 nov. 2024c. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222024250%22%29+ou+%28RESP+adj+%222024250%22%29.suce>. Acesso em: 15 Jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 97256 RS**. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 01 set. 2010. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 07 Nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 110.475 SC**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 mar. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 14 Set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 149215 SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 04 Set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118.533/MS**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 jun. 2016. Disponível em: Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 04 Set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Porte de Drogas para uso pessoal**. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Brasília, DF. Disponível em: [https:// www.stf.jus.br](https://www.stf.jus.br). Acesso em: 29 Ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635659**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 19 Out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1479210/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 18 out. 2024. Publicação: 29 out. 2024a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201479210. Acesso em: 11 Jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1341 - Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA**. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1341>. Acesso em: 11 Jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Descriminalização x legalização**. Direito Fácil, edição semanal. 07 Jul. 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/descriminalizacao-x-legalizacao>. Acesso em: 30 Set. 2024.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006.

BOITEUX, Luciana (Coord.). **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. Revista Jurídica, Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set. 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/197/186>. Acesso em: 23 Jun. 2024.

BOITEUX, Luciana. **Série Pensando o Direito: Tráfico de Drogas e Constituição**. Rio de Janeiro. Nº 01/2009.

BOMFIM, Sâmia; BRAGA, Glauber; MELCHIONNA, Fernanda; GADÊLHA, Túlio; VALENTE, Ivan; MOTTA, Túlio; ALENCAR, Chico; XAKRIABÁ, Célia. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2622/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270958>. Acesso em: 10 Jan. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUECHELE, Paulo Armínio Tavares. **O Princípio da Proporcionalidade e a Interpretação da Constituição**. Apresentação Marçal Justen Filho, Prefácio Luis Roberto Barroso, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela Metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. 313 f. Tese (Doutorado em Sociologia) –

Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015.

CANADÁ. **Cannabis Act**. 21 Jun. 2018. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-24.5/page-1.html>. Acesso em: 12 Mar. 2023.

CANADA, Government of Canada. **What you need to know about cannabis**. 12 Ago. 2020. Disponível em: <www.canada.ca> Acesso em: 29 Ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. **Legislação Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, William. **Remédio de Cannabis ainda deverá continuar caro no Brasil**. 15 Dez. 2019. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/>> Acesso em: 30 Ago. 2020.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. v. 55, n. 4, Rio de Janeiro: Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 04 Set. 2020.

CARTER, Jimmy. **Drug abuse message to the Congress**. 1977. Disponível em: <www.presidency.ucsb.edu> Acesso em 16 Ago. 2020.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de. **A atualidade da criminologia crítica: pensamento criminológico, controle social e violência institucional = Criminologia crítica presente: pensamento criminológico, controle social e violência institucional**: IN: Veritas (Porto Alegre): Revista De Filosofia Da PUCRS, Porto Alegre, V.63, N.2, P. 626-639, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual De Criminologia**. 2008.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, 2013, vol. 104.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Do Preconceito: Racismo E Homofobia Nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 06 Jan. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1. ed. 2016. São Paulo: Boitempo, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade como Teoria Social Crítica**. Durham, Carolina do Norte: Duke University Press; 2019.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Guia prático do farmacêutico magistral**. Brasília: Conselho Federal de Farmácia. 2017. 16 p. ISBN 978-85-89924-24-5. Disponível

em:

https://www.cff.org.br/userfiles/file/guia%20pr%C3%A1tico%20do%20farmac%C3%Aautico%20magistral_08dez2017_WEB.pdf. Acesso em: 11 Jul. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. 1989. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum. 1989. Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 17 Ago. 2024.

DIETER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento.** 1. ed. São Paulo: Editora Lo Blanch Brasil. 2019.

EURICO JÚNIOR. **Projeto de Lei nº 7.187, de 2014.** Dispõe sobre o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha (*Cannabis sativa*) e seus derivados, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1231177&filename=PL%207187/2014. Acesso em: 15 Mai. 2024.

EUROPEAN UNION DRUGS AGENCY (EUDA). **Drug consumption rooms.** 15 Set. 2023. Disponível em: https://www.euda.europa.eu/spotlights/drug-consumption-rooms_en. Acesso em: 15 Mai. 2024.

EUROPEAN UNION DRUGS AGENCY (EUDA). **European drug report 2024: Cannabis.** Disponível em: https://www.euda.europa.eu/publications/european-drug-report/2024/cannabis_en. Acesso em: 18 Out. 2024.

EUROPEAN UNION DRUGS AGENCY (EUDA). **Infographic: Location and number of drug consumption room facilities throughout Europe.** 06 Jun. 2023a. Disponível em: https://www.euda.europa.eu/media-library/infographic-location-and-number-drug-consumption-room-facilities-throughout-europe_en. Acesso em: 13 Fev. 2024.

FACHIN, Edson. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 635.659 SP.** Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 01 Abr. 2018.

FANKHAUSER, Manfred. **Cannabis as Medicine in Europe in the 19th Century.** A cannabis reader: global issues and local experiences. Series 8, Vol. 1. Lisbon: European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA), 2008. Disponível em: <www.emcdda.europa.eu> Acesso em: 16 Ago. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: Editora Revan, 2002.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Projeto Caminhos do Cuidado.** 2013. Disponível em:

<https://www.iciet.fiocruz.br/sites/www.iciet.fiocruz.br/files/Projeto%20Caminhos%20do%20Cuidado.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Programa Institucional Álcool, Crack e Outras Drogas – PACD**. 2014. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/programa-institucional-da-fiocruz-sobre-o-uso-de-drogas>. Acesso em: 10 Abr. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Maconha**. 21 jul. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/7/21/opiniaio/1.html>. Acesso em: 25 Nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. ISSN 1983-7364.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Jandaira, 2022.

GABRILLI, Mara. **Projeto de Lei nº 5511, de 2023**. Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para dispor sobre a regulamentação do cultivo e uso de Cannabis para fins medicinais, entre outros. Brasília, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9505034&ts=1740403771447&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 11 Set. 2024.

GARAT, Guillermo. **El camino: cómo se reguló el cannabis en Uruguay según sus actores políticos y sociales**. Montevideo: Junta Nacional de Drogas, 2015.

GIRÃO, Eduardo. **Projeto de Lei nº 5.158, de 2019**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer medicamentos que contenham o canabidiol como único princípio ativo. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8013812&ts=1730137994744&disposition=inline>. Acesso em: 11 Mar. 2024.

GOBBI, G.; ATKIN, T.; ZYTYNSKI, T. et al. **Association of cannabis use in adolescence and risk of depression, anxiety, and suicidality in young adulthood: a systematic review and meta-analysis**. JAMA Psychiatry, Chicago, v. 76, n. 4, p. 426–434, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1001/jamapsychiatry.2018.4500>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Penal Especial**. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do “in dubio pro reu”**. Revista Jus Brasil. 2010. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 20 Set. 2020.

GONTIÈS, Bernard; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. **Maconha: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica**. Mneme - Revista de Humanidades, v. 4, n. 07, 30 jun. 2010. Disponível em: www.periodicos.ufrn.br/ Acesso em: 18 Set. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: Prevenção e repressão: comentários à Lei 11.343/06 – Lei de Drogas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAIJAR, Ludhmila. **A experiência de Portugal com a política de drogas**. O Globo, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/receita-de-medico/post/2024/11/a-experiencia-de-portugal-com-a-politica-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 23 Dez. 2024.

HALL, W.; LYNSKEY, M. **Assessing the public health impacts of legalizing recreational cannabis use**: the US experience. *World Psychiatry*, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 179-186, jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wps.20735>. Acesso em: 12 mar. 2025.

HART, Carl L. **Drogas para adultos**. Tradução: Pedro Maia Soares. ISBN 978-65-5782-252-4. 1. ed. Editora Zahar. Versão Kindle. 2021.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A regulação do mercado da maconha como alternativa à proibição**: um estudo do caso uruguaio. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HYPOLITO, Laura Girardi. **A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações**: uma análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes à comarca de Porto Alegre. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2022.

HYPOLITO, Laura Girardi. **Os dentes da engrenagem**: o papel dos desembargadores do Rio Grande Do Sul nas incriminações por tráfico privilegiado. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego**. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 12 Fev. 2025.

INSTITUTO PARA OS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E AS DEPENDÊNCIAS (ICAD). **Relatórios sobre a situação do país em matéria de drogas e toxicodependências e de álcool 2022**. Lisboa: Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências. 30 Jan. 2024. Disponível em: <https://www.icad.pt/NewsArticle/Article/7?languageId=1>. Acesso em: 18 Set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Acesso em 16 Set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Em questão, n. 23. **A natureza e a quantidade de drogas apreendidas no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2023a. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12089/1/EmQuestao_n23_A_Natureza.pdf. Acesso em: 6 Out. 2024.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6. ed. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Legislação Brasileira sobre Drogas: História Recente**. A Criminalização da Diferença - In: ACSELRAD, Gilberta (org.). A Versos do Prazer: Drogas, AIDS e Direitos Humanos. Rio de Janeiro. Fiocruz, 2000. Pg. 89.

KATAGUIRI, Kim. **Projeto de Lei nº 3160, de 2023**. Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de Cannabis sativa exclusivamente para fins medicinais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2291208&filename=PL%203160/2023. Acesso em: 28 Set. 2024.

LEMGRUBER, Julita; BOITEUX, Luciana. **O fracasso da guerra às drogas**. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, p. 357-362, 2014.

LEMO, Carolina B: Concepções de igualdade e dignidade do PCC. In: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen. (org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal, RN: EDUFRN, 2016, p. 85 – 124.

LINDE, Pablo. **Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas**. El País Brasil, Porto, 06 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html. Acesso em: 21 Set. 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

LUSA. **Portugal exportou quase 26 toneladas de canábis desde 2019**. Público, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://www.publico.pt/2024/02/01/sociedade/noticia/portugal-exportou-quase-26-toneladas-cannabis-desde-2019-2078884>. Acesso em: 13 Jun. 2024.

MACRAE, Edward. **Os usos religiosos e espirituais da cannabis**. In: Saddi, Luciana; Zemel, Maria de Lurdes de Souza (org.). Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso. 1ª edição, São Paulo: Blucher, 2021.

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MARCOLINO, Aline. **Legalização da maconha nos EUA aumenta a renda, diz estudo**. Poder360, 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/legalizacao-da-maconha-nos-eua-aumenta-a-renda-diz-estudo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MARKOVÀ, Jolana; ESSNER, Ute; AKMAZ, Bulenet; MARINELLI, Marcella; TROMPKE, Cristiane; LENTSCHAT, Arnd; VILA, Carlos. **Sativex® as add-on therapy vs. further optimized first-line ANTispastics (SAVANT) in resistant multiple sclerosis spasticity**: a double-blind, placebo-controlled randomised clinical trial. The International

Journal of Neuroscience. 2019. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/>> Acesso em: 20 de Set. 2020.

MELO, João Ozorio de. **Avanço da Cannabis: só três estados dos EUA proíbem uso medicinal ou recreacional da maconha**. Revista: Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 28 Ago. 2020.

MENDES, Gilmar. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 635.659 SP**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 01 Abr. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 4ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1998.

MITIDIERI, Fábio. **Projeto de Lei nº 399/2015, de 2015**. Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302175&filename=PL%20399/2015. Acesso em: 11 Set. 2024.

MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 635.659 SP**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2023. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 12 Nov. 2023.

MORAES, Alexandre. **Voto no julgamento do STF sobre a liberação do porte de maconha**. [Vídeo]. YouTube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nk8gRBd2IVY>. Acesso em: 18 Dez. 2024.

MUSTONEN, A.; AHOKAS, T.; NORDSTRÖM, T.; MURRAY, G. K.; MÄKI, P.; JÄÄSKELÄINEN, E.; HEISKALA, A.; MCGRATH, J. J.; SCOTT, J. G.; MIETTUNEN, J.; NIEMELÄ, S. **Smokin' hot: adolescent smoking and the risk of psychosis**. Acta Psychiatrica Scandinavica, [s.l.], v. 138, n. 1, p. 5-14, jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/acps.12863>. Acesso em 21 Mar. 2024.

NETHERLANDS, Government of the. **Difference between hard and soft drugs**. Holanda, 1976. Disponível em: www.government.nl/ Acesso em 18 Ago. 2023.

NETHERLANDS, Government of the. **Toleration policy regarding soft drugs and coffee shops**. Holanda, 1976. Disponível em: www.government.nl/. Acesso em 18 Ago. 2023.

NETHERLANDS. **Start-up phase in controlled cannabis supply chain experiment kicks off in Breda and Tilburg**. 2023. Disponível em: <https://www.government.nl/topics/controlled-cannabis-supply-chain-experiment/news/2023/12/15/start-up-phase-in-controlled-cannabis-supply-chain-experiment-kicks-off-in-breda-and-tilburg>. Acesso em: 12 Mar. 2024.

NETO; Romeiro. **Defesas Penais**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.

NIXON, Richard. **Remarks About an Intensified Program for Drug Abuse Prevention and Control**. Washington, D.C.: The White House, 1971. Disponível em: <https://prhome.defense.gov/Portals/52/Documents/RFM/Readiness/DDRP/docs/41%20Nixon%20Remarks%20Intensified%20Program%20for%20Drug%20Abuse.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OBSERVATORIO PORTUGUÊS DE CANÁBIS MEDICINAL (OPCM). **Portugal está na linha da frente do cultivo de canábis medicinal na Europa**. 3 Ago. 2024. Disponível em: <https://opcm.pt/portugal-esta-na-linha-da-frente-do-cultivo-de-cannabis-medicinal-na-europa/>. Acesso em: 13 Nov. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Monique Batista. **O medicamento proibido: como um derivado da maconha foi regulamentado no Brasil**. 2016. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas: Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas/SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br>> Acesso em: 18 Set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Cannabis**. Disponível em: <https://www.who.int/teams/mental-health-and-substance-use/alcohol-drugs-and-addictive-behaviours/drugs-psychoactive/cannabis>. Acesso em: 10 Nov. 2024.

ORTIZ-MEDINA, M. B.; PEREA, M.; TORALES, J.; VENTRIGLIO, A.; VITRANI, G.; AGUILAR, L.; RONCERO, C. **Cannabis consumption and psychosis or schizophrenia development**. *International Journal of Social Psychiatry*, [s.l.], v. 64, n. 7, p. 690-704, nov. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0020764018801690>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8011255740>. Acesso em: 13 Abr. 2024.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei nº 89, de 2023**. Institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahidrocanabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155747>. Acesso em: 11 Mar. 2024.

PAMPLONA, Fabricio A.; SILVA, Lorenzo Rolim da; COAN, Ana Carolina. **Potential Clinical Benefits of CBD-Rich Cannabis Extracts Over Purified CBD in Treatment-Resistant Epilepsy: Observational Data Meta-analysis**. *Frontiers in Neurology*, 2018; 9: 759. Disponível em: <www.ncbi.nlm.nih.gov/> Acesso em: 18 de Set. 2020.

PERNAMBUCO FILHO, Pedro; BOTELHO, Adauto Junqueira. (1924) **Vícios sociaes elegantes** (cocaina, ether, diamba, opio e seus derivados, etc) Estudo clinico, medico-legal e prophylactico. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1924. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/42520786/Vicios-Sociaes-Elegantes-1924-Cocaina-ether-diamba-opio-e-seus-derivados>. Acesso em 02 Jul 2024

PORTUGAL. **Lei n.º 30/2000, de 29 de junho de 2000**. Descriminaliza o porte de pequenas quantidades de droga para consumo pessoal e cria um sistema de tratamento para os dependentes. Diário da República, Lisboa, 29 jun. 2000.

PORTUGAL. **Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro**. Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro. Diário da República, Lisboa, 2023. Disponível em: <https://www.dre.pt/>. Acesso em: 19 Jun. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Teoria dos fins da pena**: breves reflexões. 2004. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com>>. Acesso em: 07 Nov. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**: parte geral. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

RAMÍREZ, Belén G.; BLÁZQUEZ, Cristina; PULGAR, Teresa Gómez del; GUZMÁN, Manuel; CEBALLOS, María L. de. **Prevention of Alzheimer's Disease Pathology by Cannabinoids**: Neuroprotection Mediated by Blockade of Microglial Activation. The Journal of Neuroscience. Disponível em: <http://dx.doi.org/>> Acesso em: 20 Set. 2020.

RIBEIRO, Sidarta. **As flores do bem**: a ciência e a história da libertação da maconha. São Paulo: Fósforo, 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 70042336396**. Apelante: Sandra Gomes. Apelado: Ministério Público. Relator: Francesco Conti. 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 15 Abr. 2020.

ROCHA, Luiz Carlos. **Tóxicos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSA, Alexandre Moraes. **Direito infracional**: garantismo, psicanálise e movimento antiterror. Florianópolis: Habitus, 2005.

RUI, Tadeu; FIORE, Mônica; TÓFOLI, Luiz Felipe. **Pesquisa preliminar de avaliação do Programa De Braços Abertos**. São Paulo: PBPD/IBCCRIM, 2016. Disponível em: <https://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-De-Bracos-Abertos-1-2.pdf>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

SANGUINÉ, Odone. **É inconstitucional a incriminação do porte de tóxicos para uso pessoal?**. Fascículos de ciências Penais. Porto Alegre: Imprensa, 1988.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Da Repressão**: Crítica à Criminologia Positivista. São Paulo: Tirant Brasil, 2019.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SÃO PAULO (estado). **Resolução n.º 103**, de 3 de maio de 1870. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, São Paulo, 1870. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1870/resolucao-103-03.05.1870.htm> l. Acesso em: 13 Abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 12. ed. São Paulo: Millennium, 2011.

SORANZ, Daniel. **Projeto de Lei nº 2127, de 2023**. Institui a Política Nacional de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo tetraidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263227&filename=PL%202127/2023. Acesso em: 19 Set. 2024.

TAVARES, Marcos. **Projeto de Lei nº 3435/2023**. Institui o Programa de Aquisição e Distribuição de Cannabis Medicinal pelas Farmácias das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e pela rede privada conveniada ao SUS. Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297253&filename=PL%203435/2023. Acesso em: 13 Mai. 2024.

TEIXEIRA, Paulo. **Projeto de Lei nº 1.549, de 2018**. Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer novos parâmetros para o uso da cannabis, bem como regulamentar a produção, o comércio e o consumo de derivados. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675675&filename=PL%2010549/2018. Acesso em: 13 Out. 2023.

THE BEATLES BIBLE. **The Beatles call for the legalization of marijuana**. 1967.

Disponível em: <www.beatlesbible.com> Acesso em 16 Ago. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. v. 4. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TRAMER, Martin R.; CARROLL, Dawn; CAMPBELL, Fiona A.; REYNOLDS D. John M.; MOORE, R. Andrew.; MCQUAY, Henry J. **Cannabinoids for control of chemotherapy induced nausea and vomiting**: quantitative systemic review. The BMJ. 2001. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/>> Acesso em 20 Set. 2020.

UNITED NATIONS. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971. Disponível em: <www.unodc.org> Acesso em: 16 Ago. 2024.

UNITED NATIONS. **Single convention on narcotic drugs**. 1961. Disponível em: <www.unodc.org> Acesso em: 16 Ago. 2024.

URUGUAY. **Ley nº 19.172, de 20 de dez de 2013**. Marihuana y sus Derivados: Control y Regulación del Estado De la Importación, Producción, Adquisición, Almacenamiento, Comercialización y Distribución. 2013. Disponível em: <<https://ircca.gub.uy>> Acesso em: 04 Set. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3 ed. 3 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VAUCHER, J.; KEATING, B.; LASSERRE, A. et al. **Cannabis use and risk of schizophrenia**: a Mendelian randomization study. *Molecular Psychiatry*, Londres, v. 23, n. 5, p. 1287–1292, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/mp.2016.252>. Acesso em: 12 Set. 2024.

VELISKOVA, Jana; SILVERMAN, Jill L.; BENSON, Melissa; LENCK-SANTINI, Piere-Pascal. **Autistic Traits in Epilepsy Models**: Why, When and How?. *Epilepsy Research*. 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/>. Acesso em: 20 Set. 2020.

WACQUANT, Lóic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WANG, G. S.; BUTTORFF, C.; WILKS, A.; SCHWAM, D.; TUNG, G.; PACULA, R. L. **Impact of cannabis legalization on healthcare utilization for psychosis and schizophrenia in Colorado**. *International Journal of Drug Policy*, [s.l.], v. 104, p. 103685, jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.drugpo.2022.103685>. Acesso em: 14 Out. 2024.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº 7.270, de 2014**. Regula a produção, a industrialização e a comercialização de Cannabis, derivados e produtos de Cannabis, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filename=PL%207270/2014. Acesso em: 15 Ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 177 – 202.

ZANIN, Cristiano. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 635.659 SP**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF. 2023. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 22 Nov. 2023.

ZUARDI, Antônio Waldo; CRIPPA, José Alexandre S.; HALLAK, Jaime E. C.. **Cannabis sativa**: a planta que pode produzir efeitos indesejáveis e também tratá-los. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 2010, São Paulo, v. 32, supl. 1. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 16 Ago. 2024.

ZUARDI, Antônio Waldo. **História da cannabis como medicamento**: uma revisão. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 2006, vol.28, n.2. Disponível em: www.scielo.br Acesso em: 16 Ago. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br